



**MESTRADO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**JAMIL PEREIRA DE SANTANA**

**A AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA E  
CONDIÇÕES PLENAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE EX-MILITARES  
TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO QUE ESTÃO ENCOSTADOS  
DEVIDO À INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO**

Salvador  
2020

**JAMIL PEREIRA DE SANTANA**

**A AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA E  
CONDIÇÕES PLENAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE EX-MILITARES  
TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO QUE ESTÃO ENCOSTADOS  
DEVIDO À INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação,  
Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas  
Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, Laureate  
International Universities, como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Gileá de Souza.

Salvador  
2020

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities.

Santana, Jamil Pereira de

A ausência de política pública para garantir a subsistência e condições plenas para tratamento de saúde de ex-militares temporários do exército brasileiro que estão encostados devido à incapacidade temporária: uma proposta de solução. / Jamil Pereira de Santana. – Salvador, 2020.

141 fl. : il.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Gileá de Souza.

1. Direito. 2. Mandado de injunção. 3. Exército Brasileiro. I. Souza, José Gileá de, orient. II. Título.

CDD: 340

JAMIL PEREIRA DE SANTANA

A AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA E  
CONDIÇÕES PLENAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE EX-MILITARES  
TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO QUE ESTÃO ENCOSTADOS DEVIDO À  
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre e aprovada pela seguinte banca examinadora:

José Gileá de Souza - Orientador \_\_\_\_\_  
Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (UNIFACS)  
UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities

Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities

Geovane de Mori Peixoto \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Carina Barbosa Gouvêa \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA)  
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Salvador, 22 de março de 2021.

À Jaime, Noeli, Jean, e minha amiga e digníssima esposa Priscila, agradecendo a Deus a presença de vocês na minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Deus, na sua infinita sabedoria, propõe para cada um de nós uma missão neste plano e, sem dúvida, qualquer que seja a missão não beneficia somente a nós mesmos e tampouco é cumprida apenas com nossos próprios esforços.

Para chegar até aqui, tive a imensurável contribuição de meus pais, Jaime e Noeli, que sempre se preocuparam em entregar o máximo de si para a construção dos meus princípios, valores e principalmente na edificação da minha trajetória pessoal e profissional. A vocês, minhas bases, e a Jean, meu irmão, minha eterna gratidão.

De igual maneira, na trajetória da vida, Deus pôs no meu caminho aquela pessoa que seria a alavanca para o meu crescimento profissional e pessoal, Priscila. Você, meu anjo esposa, faz parte diretamente desta conquista, pois foi quem me apresentou o Direito, me incentivou a estudar e, mais do que tudo, nunca deixou de acreditar em mim. A você e aos seus pais, Joseval e Flor, que se tornaram meus pais de alma, minha eterna gratidão.

Agradeço infinitamente a todos os familiares, amigos, amigas, da mesma forma que agracio imensamente os colegas do Mestrado em Direito Governança e Políticas Públicas da turma 2019.1, em especial Karina e Mirla, que de maneira peculiar ombrearam e venceram comigo esta batalha.

Gratulo em especial aqueles que ajudaram na elaboração desta pesquisa, o meu padrinho de casamento Tenente Medeiros, aos companheiros adidos do EB e ao Professor Orientador José Gileá e prof. Geovane de Mori Peixoto, em nome de quem agracio a todos os Professores do Mestrado, que com toda dedicação facilitaram o processo de aprendizagem, ajudando sobremaneira a realização deste trabalho.

Essas foram as pessoas que, dentre tantas outras, formaram a equipe liderada pelo Mestre dos Mestres: Deus! O Senhor nunca me desamparou. Quando me lesionei, de mim o Senhor cuidou. Quando quase faltavam recursos, de pronto o Senhor providenciou. Quando estava sem Norte, o Senhor me orientou. Obrigado, Pai! Sou grato ao Senhor por ter me iluminado durante este Mestrado e, principalmente, por ter me mostrado qual seria minha missão com essa pesquisa: lutar para que não aconteça com outros o que aconteceu comigo.

Jeová Jireh!

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo propor uma solução para resolver o problema da ausência de subsistência e, conseqüentemente, de condições plenas para o tratamento de saúde de ex-militares temporários prestadores do serviço inicial ou obrigatório do Exército Brasileiro que faltam ao serviço por 90 (noventa) dias em consequência de uma moléstia e encontram-se como civis encostados. Para tanto, analisa-se o regime jurídico do militar temporário, contesta-se a ausência de subsistência desses militares que faltam ao serviço por 90 (noventa) dias em consequência de uma moléstia e encontram-se como civis encostados, bem como verifica-se a reverberação prática do objeto da pesquisa, para que enfim seja possível sugerir uma possível solução para garantir a subsistência e, conseqüentemente, condições plenas para o tratamento de saúde desses indivíduos. O resultado da pesquisa indica que o encostamento, ao contrário da adição, não garante as condições materiais mínimas de subsistência digna e limita o gozo dos direitos sociais da seguridade social previstos na Constituição, motivo pelo qual alguns civis encostados ingressam com ações judiciais buscando a reintegração à Força na condição de adido. Diante da inafastabilidade da responsabilidade estatal e da ausência de movimentação dos poderes políticos para assegurar a seguridade social, conclui-se que é cabível a judicialização, através do mandado de injunção, como forma de sanar a omissão inconstitucional parcial do Estado, garantindo assim ao ex-militar temporário do EB, que está na condição de civil encostado, a efetiva integração ao mercado de trabalho, uma renda mínima para subsistência daqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem como as condições plenas para o tratamento de saúde, prestações essas que constituem o mínimo existencial e salvaguardam a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Exército Brasileiro. Militar temporário. Mandado de injunção. Incapacidade. Subsistência.

## RESUMEN

El trabajo tiene como objetivo proponer una solución para solucionar el problema de la falta de subsistencia y, en consecuencia, plenas condiciones para el tratamiento de salud de los ex militares temporales que prestan el servicio inicial u obligatorio del Ejército Brasileño que se ausentan del servicio por 90 (noventa) días como consecuencia de una enfermedad y se encuentran como civiles encostados. Para ello, se analiza el régimen jurídico de los militares interinos, se cuestiona la falta de subsistencia de aquellos militares que se ausentan del servicio por 90 (noventa) días por enfermedad y se encuentran como civiles encostados, así como la reverberación práctica del objeto de investigación, para que finalmente sea posible sugerir una posible solución que garantice la subsistencia y, en consecuencia, plenas condiciones para el tratamiento de salud de estos individuos. El resultado de la investigación indica que el encostamiento, a diferencia del adição, no garantiza las condiciones materiales mínimas de subsistencia digna y limita el goce de los derechos sociales de seguridad social previstos en la Constitución, por lo que algunos civiles inclinados entablan demandas en busca de reintegración a la Fuerza como adido. Ante la imposibilidad de la responsabilidad estatal y la falta de movimiento de los poderes políticos para garantizar la seguridad social, se concluye que se justifica la judicialización, a través de lo mandado de injunção, como vía para remediar la omisión inconstitucional parcial del Estado, garantizándole así al ex militar temporal de lo EB, que se encuentra en condición de civil encostado, la integración efectiva al mercado laboral, un ingreso mínimo para la subsistencia de quienes demuestren no tener los medios para proveer su propio sustento o para que lo brinde su familia, así como plenas condiciones para el cuidado de la salud, beneficios que constituyen el mínimo existencial y salvaguardan la dignidad de la persona humana.

**Palabras-clave:** Ejército Brasileño. Militar temporal. Mandado de injunção. Incapacidade. Subsistencia.

## LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
AMAN	Academia Militar das Agulhas Negras
BI	Boletins Internos
BIB	Batalhão de Infantaria Blindado
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CGU	Controladoria-Geral da União
CMNE	Comando Militar do Nordeste
Cmt Ex	Comandante do Exército
DSM	Diretoria de Serviço Militar
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EASA	Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas
EB	Exército Brasileiro
E-SIC	Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão
ESA	Escola de Sargentos das Armas
EsPCEx	Escola Preparatória de Cadetes do Exército
FUSEx	Fundo de Saúde do Exército
JIS	Junta de Inspeção de Saúde.
NPOR	Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva
OM	Organizações Militares
RISG	Regulamento Interno dos Serviços Gerais
RM	Região Militar
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
19º BC	19º Batalhão de Caçadores

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O REGIME JURÍDICO E O TRATAMENTO DISPENDIDO AOS MILITARES TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO ACOMETIDOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEVIDO À MOLÉSTIA QUE OS AFASTEM DO SERVIÇO POR 90 (NOVENTA) DIAS .....</b>	<b>15</b>
2.1 REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO .....	15
2.2 TRATAMENTO DISPENDIDO AOS MILITARES TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO ACOMETIDOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEVIDO À MOLÉSTIA QUE OS AFASTEM DO SERVIÇO POR 90 (NOVENTA) DIAS .....	17
2.3 PROJETO DE LEI Nº 3.259-A/15 E A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGISLATIVO EM ESTUDO .....	31
2.4 O ENCOSTAMENTO E A GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA DIGNA.....	34
<b>3 A DESINCORPORAÇÃO E ENCOSTAMENTO DE MILITARES TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO ACOMETIDOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NA PRÁTICA .....</b>	<b>48</b>
3.1 RESULTADO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO EXÉRCITO BRASILEIRO ...	49
3.2 RESULTADO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO .....	50
3.3 RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS INTERNOS QUE DETERMINAM A DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E DETERMINAM O ENCOSTAMENTO .....	51
3.4 DA ANÁLISE DOS ARTIGOS QUE DEMONSTRAM O IMPACTO DAS REINTEGRAÇÕES JUDICIAIS DE MILITARES POR MOTIVOS DE SAÚDE NA GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES .....	55
3.4.1 A reintegração judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no exército brasileiro .....	55
3.4.2 Procedimentos adotados pela EASA com relação aos reintegrados .....	57
3.4.3 Descrição dos procedimentos aplicados aos militares reintegrados por decisão judicial para tratamento de saúde .....	59
3.5 SÍNTESE DE TODOS RESULTADOS APRESENTADOS .....	61
<b>4 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DE EX-MILITARES TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO ACOMETIDOS POR MOLÉSTIA QUE OS AFASTEM DO SERVIÇO POR 90 (NOVENTA) DIAS, CONSECUTIVOS OU NÃO, E ENCONTRAM-SE CIVIS ENCOSTADOS .....</b>	<b>64</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>87</b>
<b>ANEXO A - Ofícios enviados às OM do EB em Salvador-BA .....</b>	<b>95</b>
<b>ANEXO B - Respostas das OM às solicitações de informação .....</b>	<b>98</b>

<b>ANEXO C - Resposta do Comando do EB.....</b>	<b>111</b>
<b>ANEXO D - Resposta da AGU .....</b>	<b>114</b>
<b>ANEXO E - Resposta TRF-1 .....</b>	<b>117</b>
<b>ANEXO F - Índice remissivo de 01/01/2012 a 31/12/2015.....</b>	<b>119</b>
<b>ANEXO G - Índice remissivo boletins de 01/01/2016 a 06/02/2020.....</b>	<b>120</b>
<b>ANEXO H - Relação de Boletins Internos selecionados .....</b>	<b>121</b>
<b>ANEXO I - Boletim Interno de Rafael Simas Nunes.....</b>	<b>124</b>
<b>ANEXO J - Boletim Interno de Tiago Carneiro Pastor de Carvalho.....</b>	<b>126</b>
<b>ANEXO K - Boletim Interno de Leonardo de Jesus Cardoso .....</b>	<b>128</b>
<b>ANEXO L - Boletim Interno de André Cardoso Nunes .....</b>	<b>136</b>
<b>ANEXO M - Boletim Interno de Jaime Marinho dos Santos .....</b>	<b>137</b>
<b>ANEXO N - Boletim Interno de Alan Sobral da Silva .....</b>	<b>139</b>
<b>ANEXO O - Caso de Silas Silva Pinheiro.....</b>	<b>141</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A ausência de subsistência e plenas condições para tratamento de saúde de ex-militares temporários do Exército Brasileiro que faltam ao serviço por 90 (noventa) dias em consequência de uma moléstia e encontram-se como civis encostados é o tema desta dissertação de Mestrado. A definição do tema surgiu da observação de uma realidade existente no seio do Exército Brasileiro – EB.

Como parte integrante das Forças Armadas, o EB é uma instituição nacional permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Dentre as diversas categorias de militares do EB, existem os militares temporários que exercem o serviço militar obrigatório ou inicial, modalidade de serviço que tem a finalidade de preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas.

Durante a execução das atividades castrenses no EB, é possível que alguns desses militares temporários se acidentem ou contraiam doenças que os tornem incapacitados temporariamente e, por consequência, falem ao serviço por dia, meses ou até anos. Porém, a legislação pátria diferencia o que é proporcionado ao militar do EB a depender, por exemplo, da categoria a qual pertence.

Isto porque, conforme previsto no Estatuto dos Militares (artigos 82, I e 84), artigo 31, §2º, a, da Lei do Serviço Militar, artigo 140, 1, do Decreto 57.654/66 e art. 429 do Regulamento Interno dos Serviço Gerais do Exército Brasileiro, ao passo que os militares efetivos que se encontram com moléstia e faltam ao serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, em qualquer situação recebem todo amparo do Estado por meio da agregação/adição (com direito a permanecer na Força para efeitos de alteração e remuneração), o militar temporário do serviço militar inicial ou obrigatório só possui o amparo integral por meio da adição se a sua moléstia/acidente tiver relação de causa e efeito com o serviço ou o incapacite para atividades civis e militares. Posto que, caso esteja capaz para atividades civis ou a moléstia/doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço, será desincorporado, excluído e passado à condição de encostado, sendo-lhe assegurado apenas o tratamento de saúde que deu origem à incapacidade.

Observando esta situação, o ex-Deputado Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, Cabo Daciolo, apresentou o Projeto de Lei nº 3.259-A/15, objetivando revogar a letra "a" do

§2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens nº "1)" e "6)" do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico. Segundo o Deputado, embora o militar temporário falte ao serviço por mais de 90 (noventa) dias por motivo de doença, não poderá ser simplesmente desincorporado e excluído da Força, sem qualquer amparo médico ou financeiro, pois o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, dispõe de forma diversa, garantindo ao militar o direito à recuperação da saúde, conforme previsto no art. 50, alínea “e”.

No entanto, o Projeto de Lei foi rejeitado sob o fundamento de que a matéria não encontra sustentação e argumentos que poderiam levar à sua aprovação, seja pelas competências legais, seja pelo mérito, bem como que o direito ao encostamento fornece ao militar temporário tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, até o seu restabelecimento.

O tema proposto, já traz consigo o problema fundamental que orientou a execução desta pesquisa, e consiste em contestar a ausência de subsistência e plenas condições para tratamento de saúde de ex-militares temporários do Exército Brasileiro que faltam ao serviço por 90 (noventa) dias em consequência de uma moléstia e encontram-se como civis encostados, evitando o acúmulo de reintegrados judiciais.

Isto porque, apesar do encostamento não possuir questionamentos sobre sua constitucionalidade até o momento, nesta situação não é conferido ao indivíduo a condição de militar, a percepção de remuneração e lhe é limitado o tratamento de saúde à lesão que deu origem a incapacidade. Por esta razão, alguns ex-militares ingressam com ações judiciais requerendo a reintegração aos quadros da Força na condição de adido para que retome a condição de militar, possa perceber remuneração e ter as plenas condições para a recuperação da saúde.

A hipótese que se busca testar com esta dissertação é de que há responsabilidade inafastável do Estado em garantir a subsistência e as plenas condições para o tratamento de saúde do ex-militar temporário do EB que está encostado, bem como que é cabível o mandado de injunção como forma de solucionar esta omissão inconstitucional estatal.

Neste contexto, o objetivo geral desta dissertação é propor uma solução para resolver o problema da ausência de subsistência e, conseqüentemente, de condições plenas para o tratamento de saúde de ex-militares temporários prestadores do serviço inicial ou obrigatório do Exército Brasileiro que faltam ao serviço por 90 (noventa) dias em consequência de uma moléstia e encontram-se como civis encostados.

Subsidiariamente, os objetivos específicos a serem alcançados por meio da pesquisa, são: identificar o regime jurídico aplicável aos militares temporários do EB, contestar a ausência de subsistência dos militares temporários do Exército Brasileiro que faltam ao serviço por 90 (noventa) dias em consequência de uma moléstia e encontram-se como civis encostados, e propor uma solução para garantir a subsistência e plenas condições de recuperação da saúde do ex-militar temporário que está na condição de civil encostado, devido à incapacidade temporária que o afastou do serviço ativo por 90 (noventa) dias.

A expectativa do pesquisador é de que os resultados desta dissertação sejam relevantes para o aproveitamento daqueles que refletem sobre o tema e que haja subsídios científicos para solucionar um problema que aflige tanto os ex-militares temporários que estão encostados quanto a própria gestão do EB.

Adiante, apresenta-se os caminhos trilhados para fundamentar o objeto de estudo da dissertação, assim como, os instrumentos metodológicos utilizados para obter as informações necessárias à sua concretização.

Os métodos de abordagem que forneceram as bases lógicas desta dissertação foi o método dedutivo, onde se procura confirmar a hipótese elaborada e o jurídico-dogmático que trabalha com os elementos internos ao ordenamento jurídico e desenvolve investigações com vistas à compreensão das relações do sistema normativo.

Para a realização deste estudo os dados foram levantados por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, constituídas principalmente de livros, artigos científicos, documentos, leis e atos normativos.

A pesquisa bibliográfica teve como objetivos: identificar o regime jurídico aplicável aos militares temporários do EB; contestar a ausência de subsistência dos militares temporários do Exército Brasileiro que faltam ao serviço por 90 (noventa) dias em consequência de uma moléstia e encontram-se como civis encostados; investigar o impacto das reintegrações judiciais de militares temporários por motivos de saúde na gestão administrativa das Organizações Militares – OM do EB; investigar a responsabilidade do Estado em garantir a subsistência e as plenas condições para o tratamento de saúde desse indivíduo; e apurar o cabimento do mandado de injunção como forma de solução ao problema.

A pesquisa documental objetivou examinar o Projeto de Lei nº 3.259-A/15 e comprovar a reverberação na prática do encostamento devido à desincorporação/exclusão do militar temporário do EB que se afastou do serviço por 90 (noventa) dias em virtude de incapacidade, que não teve relação com o serviço ou que não o incapacitou para atividades civis.

A pesquisa documental teve abordagem quantitativa e qualitativa. Na primeira etapa, com abordagem quantitativa, buscou-se informações sobre o quantitativo de militares postos nas situações que esta pesquisa analisa, quais sejam: encostados, adidos, reintegrados judicialmente. Os referidos pedidos foram feitos às OM do EB situadas em Salvador (BA), ao Comando do EB, a Advocacia Geral da União – AGU e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1. Isto para que se possa verificar a dimensão de ocorrência do fenômeno científico estudado.

Na segunda etapa, por meio de abordagem qualitativa, investigou-se os documentos internos do EB que determinaram a desincorporação do militar temporário por incapacidade que o afaste 90 (noventa) dias do serviço ativo, determinando, por conseguinte, o encostamento ou adiãõ.

A respeito da sua estruturação, esta dissertação é composta de cinco partes. Esta primeira traz a introdução e descreve o plano metodológico da pesquisa.

O capítulo dois embasa o objeto da pesquisa e apresenta os conceitos necessários para verificar-se o regime jurídico aplicável aos militares temporários do EB e contestar a ausência de subsistência dos militares temporários do Exército Brasileiro que faltam ao serviço por 90 (noventa) dias em consequência de uma moléstia e encontram-se como civis encostados.

No capítulo três realiza-se a pesquisa documental e exploratória para analisar aspectos da reverberação prática da teoria estudada no capítulo um, analisando de forma quantitativa e qualitativa a ocorrência do fenômeno científico.

No capítulo quatro é proposto uma solução ao problema delineado no capítulo um e constatado a existência prática no capítulo dois, verificando a adequação da hipótese adotada ao problema de pesquisa estudado, qual seja o cabimento do mandado de injunção como forma de garantir a subsistência e plenas condições de recuperação da saúde do ex-militar temporário que está na condição de civil encostado, devido à incapacidade temporária que o afastou do serviço ativo por 90 (noventa) dias.

Derradeiramente, nas considerações finais são sintetizados os resultados da pesquisa e explanado se foram atingidos os objetivos e se as hipóteses levantadas puderam ser confirmadas.

## **2 O REGIME JURÍDICO E O TRATAMENTO DISPENDIDO AOS MILITARES TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO ACOMETIDOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEVIDO À MOLÉSTIA QUE OS AFASTEM DO SERVIÇO POR 90 (NOVENTA) DIAS**

Este capítulo tem o propósito de identificar o regime jurídico aplicável aos militares temporários do Exército Brasileiro – EB, bem como contestar a ausência de subsistência dos militares temporários do Exército Brasileiro que faltam ao serviço por 90 (noventa) dias em consequência de uma moléstia e encontram-se como civis encostados.

Para tanto, através da revisão bibliográfica de abordagem jurídico-dogmática, busca-se identificar qual o regime jurídico aplicável ao militar temporário do EB e, por meio da análise documental das leis e normas de abordagem hermenêutica dedutiva, investiga-se o tratamento dispendido aos militares temporários do EB acometidos por moléstia que os afastem do serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

Ademais, por intermédio de análise documental, examina-se o Projeto de Lei nº 3.259-A/15, que propôs a revogação do dispositivo em estudo e os motivos da sua rejeição, e utilizar-se-á da revisão bibliográfica para estudar se o instituto do encostamento garante a subsistência digna ao ex-militar temporário que está incapacitado.

### **2.1 REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

A atual Constituição da República Federativa do Brasil – CF, promulgada em 1988, no art. 142 prevê o Exército Brasileiro - EB como parte integrante das Forças Armadas, que são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Ao conceber as Forças Armadas como instituições nacionais, a Constituição reconheceu sua importância e relativa autonomia jurídica decorrente de seu caráter institucional, bem como ao declarar-lhes como permanentes e regulares, vinculou-as à própria vida do Estado (SILVA, 2012, p. 8). Com efeito, o fato de serem concebidas como instituições regulares impõe às Forças Armadas a necessidade de contar com efetivos suficientes ao seu funcionamento normal, por via do recrutamento constante (SILVA, 2012, p. 8-9).

Segundo Silva (2012, p. 23), “o Estado exprime sua vontade através de seus órgãos, que são instrumentos ou meios de ação pelos quais se coloca em condições de querer, de atuar e de se relacionar com outros sujeitos de direito” por meio dos seus agentes. Os agentes, pessoas

físicas, quando atuam, estão vinculados ao Poder Público e, por isso, toda manifestação desses é imputada ao próprio Estado.

Os militares das Forças Armadas são uma espécie de agente público, que antes da Emenda Constitucional n.º 18, de 05 de fevereiro de 1998, eram considerados agentes públicos da espécie servidores públicos. No entanto, com o surgimento da referida Emenda, os militares das Forças Armadas passaram a formar uma categoria de agentes públicos à parte.

Assim, de acordo com Silva (2012, p. 25):

A referida Emenda Constitucional separou os dois agrupamentos, traçando normas específicas para cada um deles.

Agora, as regras aplicáveis aos servidores públicos civis estão dispostas na Seção II, Capítulo VII, do Título III da Constituição (artigos 39 a 41). Já a disciplina dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios está na Seção III, do mesmo Capítulo VII (artigo 42 e seus parágrafos).

Por sua vez, o regime jurídico dos militares das Forças Armadas está disciplinado no Capítulo II do Título V da Constituição (artigo 142, § 3º).

Percebe-se, portanto, que a Emenda Constitucional buscou equacionar a diferença de regime do militar das Forças Armadas do regime das Forças Auxiliares, deslocando o tratamento jurídico-constitucional dos militares das Forças Armadas para o artigo 142, § 3º, da Constituição (SILVA, 2012, p. 25).

Outrossim, não é o fato de não constar na Seção II do Capítulo VII, referente aos servidores públicos, que exclui os militares dessa qualidade, pelo contrário, se são remunerados pelos cofres públicos, se sujeitam ao regime jurídico estatal, bem como aos regramentos da Administração Pública, logo não poderiam ser identificados de outra forma (ASSIS, 2019, p. 47).

Isto posto, em síntese, o Exército Brasileiro, como parte integrante das Forças Armadas, é composto de servidores denominados de militares (SILVA, 2012, p. 26), que possuem um regime jurídico de categoria especial de servidores da Pátria (ABREU, 2010, p. 241).

A respeito da especificidade do regime jurídico dos militares, há de se observar, *exempli gratia*, que o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante n.º 06 dispondo que a Constituição da República não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. Isto é, segundo o STF, o artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição da República, evidencia que a garantia do salário mínimo, expressa no artigo 7º, inciso IV, não foi estendida aos militares dada a especificidade do regime jurídico ao qual é submetido a categoria (ABREU, 2015, p. 259).

Retomando a análise do regime jurídico do militar do Exército Brasileiro, segundo o art. 61, § 1º, II, alíneas “c” e “f”, da CF/88, essa categoria de servidores da pátria está sujeita a regime jurídico estatutário, instituído por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (ABREU, 2015, p. 257). Isto, porque a Constituição abarcar todo particular das inúmeras peculiaridades da carreira militar seria um equívoco, por isso, segundo Abreu (2015, p. 258), agiu bem o Constituinte ao remeter à lei o disciplinamento do regime jurídico dos militares.

Notável destacar que a maior parte da legislação infraconstitucional que versa sobre o regime jurídico dos militares das Forças Armadas tem seus precedentes nos diplomas portugueses (ASSIS, 2019, p. 13) e “foi elaborada durante o regime militar, amparada na ordem constitucional então vigente.” (SILVA, 2012, p. 31).

No entanto, a Carta Magna de 1988, por admitir no seu art. 142, § 3º, a necessidade de criação de um diploma normativo com status de lei ordinária para regulamentar a situação dos membros das Forças Armadas (ASSIS, 2019, p. 39) recepcionou a maioria das Leis Infraconstitucionais vigentes, somente não se admitindo a referida recepção em relação aos dispositivos que não estivessem compatíveis aos seus comandos normativos (PERIN, 2006, p. 42).

Dessa maneira, segundo Perin (2006, p. 42), os principais diplomas legais disciplinadores do regime jurídico dos militares mantiveram a sua vigência, sendo eles: a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, versando sobre a prestação do serviço militar - Lei do Serviço Militar, e a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Obviamente, “existem outras leis importantes tratando sobre o regime jurídico dos militares, mas habilita-se dizer que essas gravitam em torno dos dois diplomas legais referidos, fazendo a respectiva integração, complementação e colmatação.” (PERIN, 2006, p. 42).

Sendo assim, identificados o regime jurídico do militar do Exército Brasileiro e as principais legislações que versam sobre seus direitos e deveres, passa-se à análise das questões acerca do tratamento dispendido à categoria de militar do Exército Brasileiro, denominada temporário, especificamente dos indivíduos que se encontram acometidos por moléstia que os afastem do serviço por 90 (noventa dias).

## 2.2 TRATAMENTO DISPENDIDO AOS MILITARES TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO ACOMETIDOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEVIDO À MOLÉSTIA QUE OS AFASTEM DO SERVIÇO POR 90 (NOVENTA) DIAS

A Constituição Federal de 1988, ao longo do artigo 142, disciplina sobre os militares das Forças Armadas e apresenta uma distinção sobre a situação do militar, qual seja, o militar

na ativa e na reserva<sup>1</sup>. Não obstante esta classificação, o Estatuto dos Militares, por força do artigo 142, X, da CF/88, ainda dispôs mais uma classificação (ASSIS, 2019, p. 47), qual seja, de militares na ativa e na inatividade.

Consoante o art. 3º, § 1º, “a”, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares, os militares da ativa são os de carreira; os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e, em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

Sintetizando o dispositivo acima, Assis (2019, p. 47) leciona que os militares da ativa são:

[...] aqueles que, uma vez ingressos nas Forças Armadas, seja para a prestação do serviço militar, por convocação ou após a aprovação em concurso público, não foram submetidos a nenhum dos processos de exclusão de que trata o art. 94 deste Estatuto ou, se excluídos, retornaram à atividade em virtude de reinclusão, designação ou mobilização.

Já os militares na inatividade estão previstos no art. 3º, § 1º, “b”, da Lei 6.880/80 como aqueles que estão na reserva remunerada, ainda que convocáveis e mobilizáveis, e os reformados, dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa (MOREIRA NETO, 1999).

Para este estudo, interessa-nos as duas categorias de militares na ativa, após o advento da Constituição de 1988, quais sejam: efetivos e temporários (KAYAT, 2014, p. 21)<sup>2</sup>.

Antes de avançar, registre-se que, malgrado o art. 3º, § 1º, “a”, I e § 2º da Lei 6.880/80 e o art. 3º, I, da Lei 6.391/76, dentre outros dispositivos legais, prevejam o termo “militar de carreira” para designar os militares da ativa que desempenham voluntariamente e permanentemente o serviço militar com vitaliciedade assegurada ou presumida, segundo Kayat (2014, p. 21), esse conceito não fora recepcionado pela Constituição de 1988, ao prever “vitaliciedade” para militares.

Eis que o texto constitucional prevê de modo expresso e exaustivo quais categorias de servidores públicos possuem vitaliciedade, quais sejam: Magistrados (art. 95, I), Membros dos Tribunais de Contas (art. 73, § 3º) e Membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, “a”). Isto

<sup>1</sup> A reserva é uma forma de exclusão do serviço ativo que pode se dar a pedido ou de ofício, podendo ser remunerada ou não (ABREU, 2010, p. 472-473).

<sup>2</sup> Dentre o universo de efetivos tem-se os estabilizados e os não estabilizados.

posto, apesar de essa nomenclatura ser também utilizada no site oficial do Exército Brasileiro (BRASIL, S.d.), por possuir “conceito bastante obscuro, vago e atécnico” (KAYAT, 2014, p. 21), não será adotada no decorrer deste trabalho, utilizando-se, pois, a distinção proposta por Kayat, qual seja “efetivos”, para os ditos de carreira, e “temporários”.

“Os militares efetivos são aqueles que ingressaram nas Forças Armadas através de concurso público para provimento de cargo efetivo.” (KAYAT, 2014, p. 21). No mesmo sentido, Silva (2012, p. 32) conceitua o militar efetivo “como aquele que ingressa no Exército mediante a aprovação em concurso público, de âmbito nacional, de acordo com a sua faixa etária e escolaridade”. Deste modo, são efetivos, por exemplo, aqueles ingressam na Escola de Sargentos das Armas – ESA<sup>3</sup> ou mesmo aqueles que ingressam na Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEEx, que prepara o futuro cadete da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN.

Já os militares temporários, alvo desse estudo, ingressam por meio diverso do concurso público, ou seja, são os prestadores do serviço militar obrigatório ou inicial (BRASIL, 1988), os que optaram pela prorrogação deste serviço, através do engajamento e reengajamento (BRASIL, 1964), e os cidadãos e reservistas convocados em situações excepcionais (reserva mobilizável em casos de guerra etc.), todos sempre por prazo determinado<sup>4</sup> (KAYAT, 2014, p. 21).

Nos dizeres de Assis (2019, p. 49), “considera-se temporária a praça ou oficial selecionados para a prestação do serviço militar obrigatório ou voluntário”. No mesmo sentido, Silva (2012, p. 33) leciona que o militar temporário “é aquele que, por exemplo, ingressa no Exército por meio de uma seleção conduzida pelas Regiões Militares, que estabelece o período e as vagas para cada área de interesse necessária”.

Outrossim, o art. 2º, § 2º, da Lei 7.150/83, dispõe que são militares temporários: os oficiais da reserva não remunerada, quando convocados; os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo; as praças da reserva não remunerada, quando convocadas ou reincluídas; as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado; e os incorporados para prestação do serviço militar inicial (BRASIL, 1983).

---

<sup>3</sup> Por ser destinado a graduação de praça, o militar que ingressa através concurso para a Escola de Sargento das Armas somente será estável após o percurso dez anos de serviço (KAYAT, 2014, p. 23).

<sup>4</sup> No âmbito do Exército, artigo 3º, II, da Lei 6.391/76, que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército.

Uma vez mais, trazendo conceitos específicos do Exército Brasileiro, o art. 3º, II, da Lei 6.391/76<sup>5</sup>, conceitua o militar temporário como aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (BRASIL, 1976).

Em suma, a prestação do serviço militar na condição de militar temporário decorre de previsão constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório ou inicial, dentro do período e condições estipuladas; ou após, quando, de forma voluntária, prestam ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial (PERIN, 2006, p. 43). Logo, pode-se chegar ao conjunto de militares temporários por exclusão, isto é, são aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares efetivos e as praças com estabilidade) (SILVA, 2012, p. 34).

O serviço militar obrigatório ou inicial e a permissão do serviço militar temporário ser prestado após sucessivas prorrogações, no caso do EB até o máximo de 8 (oito) anos (BRASIL, S. d.), têm a finalidade de “preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas” (PERIN, 2006, p. 43), bem como não receber proventos dos cofres públicos quando do seu licenciamento, em que pese permanecer no efetivo convocável e mobilizável (ASSIS, 2019, p. 49).

Aliás, o serviço militar obrigatório ou inicial tem sido tradição nas Constituições brasileiras e “tem por base a cooperação consciente dos brasileiros, sob os aspectos espiritual, moral, físico, intelectual e profissional, na segurança nacional.” (ABREU, 2015, p. 181). Nota-se, assim, a relevância e importância do serviço militar temporário, pois através dele conseguiu-se formar uma reserva destinada a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas para suprir os encargos relacionados à defesa nacional em casos de mobilização.

Para ingressar no EB, a Lei 4.375/64 – Lei do Serviço Militar, no seu art. 13 e seu Regulamento (Decreto 57.654/66 - RLSM), no art. 39, estabelece que os conscritos<sup>6</sup> que desejam se tornar militares temporários, passarão por análises sob os aspectos físico, cultural, psicológico e moral (BRASIL, 1964). Neste trabalho, nos interessa apenas o estudo da aferição da capacidade física e psicológica do conscrito, pois o que se propõe investigar é o amparo

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército.

<sup>6</sup> [...] “aqueles que compõem a classe chamada para se submeter à seleção, tendo em vista a prestação do serviço militar inicial, os voluntários, desde que satisfaçam às condições fixadas pelos Comandantes de Força, e os pertencentes a classes anteriores, ainda em débito com o serviço militar.” (ABREU, 2010, p. 189).

estatal proporcionado ao indivíduo que ingressa na plenitude de saúde física e psicológica e no decorrer do serviço ativo contrai uma doença ou sofre acidente.

Abreu (2015) ensina que a aferição da capacidade física e psicológica do conscrito deve ser feita por meio de inspeções de saúde, testes de avaliação de condicionamento físico e exames psicotécnicos, que, em regra, possuem caráter eliminatório. Conforme item 1.2, do Decreto 60.822/67<sup>7</sup>, as inspeções de saúde para esta finalidade, são conduzidas por médicos, enquanto que os exames dos outros aspectos (cultural, psicológico e moral) ficam a cargo de outras equipes especialmente constituídas para este fim.

Nessa toada, os conscritos passarão pelas inspeções de saúde reguladas pelo Decreto 60.822/67, quais sejam: Triagem<sup>8</sup>, Geral<sup>9</sup>, Suplementar<sup>10</sup> e Complementar<sup>11</sup>. Tudo no intuito de selecionar aqueles capazes de exercer o serviço militar inicial ou obrigatório e detectar aqueles que possuam alguma lesão ou doença pré-existente, podendo, para tanto, ainda ser-lhe solicitado demais exames específicos (BRASIL, 1967).

Após a inspeção de saúde, conforme disposto no item 14, do Decreto 60.822/67, os conscritos serão classificados em quatro grupos, a saber: grupo "A", quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física (Apto "A"); grupo "B-

---

<sup>7</sup> Decreto 60.822/67. 1.2 - Problema Social: O médico na Seleção de conscritos, deve cingir sua ação, unicamente, ao julgamento dos aspectos físico e mental apresentados pelo indivíduo. Os outros aspectos da seleção - cultural, psicológico e moral - que enfeixam, também, a apreciação de problemas sociais, estarão a cargo de outras equipes especialmente constituídas para este fim. Ademais, a responsabilidade do médico, ao julgar incapaz temporário ou definitivo um conscrito cresce de importância, quando pensarmos que, ao julgá-lo, poderá estar a afastar o jovem do rol dos que devem defender a Pátria em caso de mobilização. O Certificado de Isenção por "incapacidade física" só será fornecido ao portador de doença infecto-contagiosa ou distúrbio mental grave, incurável e perigoso à sociedade. Em caso de outra doença incurável, ou defeito e insuficiência física, incompatíveis, receberá o indivíduo um Certificado de Isenção, com a indicação de "insuficiência física para o Serviço Militar".

<sup>8</sup> Decreto 60.822/67. 3.1 - "Seleção de Triagem" que poderá ser realizada facultativamente pela Fôrça, na ocasião do alistamento; tem por objetivo principal a eliminação imediata do incapaz definitivo de saúde (pode a Seleção de Triagem, também, indicar os portadores de certas qualificações civis de interesse da Fôrça, etc.);

<sup>9</sup> Decreto 60.822/67. 3.2 - "Seleção Geral" da classe, realizada pelas três Fôrças, no 2º semestre do ano que precede ao da incorporação ou matrícula, com o objetivo de indicar os conscritos que melhor atendam aos "Contingentes-tipo" solicitadas pelas Organizações Militares. A "Seleção Geral" encara com maior rigor a inspeção de saúde, abordando, todavia, os aspectos cultural, psicológico e moral, no que fôr necessário para determinação do "Contingente-tipo" desejado pelas Organizações;

<sup>10</sup> Decreto 60.822/67. 3.3 - "Seleção Suplementar" da classe, realizada na mesma época da apresentação para incorporação ou matrícula, é considerada uma segunda chamada da "Seleção Geral" pelo que funciona em apenas alguns dos PR (Pontos de Reunião de Convocados) da anterior "Seleção Geral". Tem o objetivo de atender os faltosos da "Seleção Geral", os "B-1" recuperados e os "em débito com o Serviço Militar", assim como, no Exército os excedentes da Marinha e Aeronáutica, que não tiverem sido apresentados na época prevista, para receber destino".

<sup>11</sup> Decreto 60.822/67. 3.4 - "Seleção Complementar" para a incorporação ou matrícula é realizada normalmente na semana que antecede à incorporação ou matrícula, e consta de uma revisão e complementação da inspeção de saúde dos conscritos, de provas físicas e de uma verificação mais rigorosa dos aspectos cultural, psicológico e moral, a critério do Comandante, Diretor ou Chefe de Organização que vai incorporar ou matricular, mas regulada pelo Comandante de RM, DN ou Zae. da "Seleção Complementar", resultará a formação de "grupos homogêneos de indivíduos" para o emprego na Organização Militar. O médico de educação física concorrerá para a formação desses grupos sob o "aspecto físico-sanitário" do indivíduo ("perfil-físico").

1”, se, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo (Incapaz B-1); grupo “B-2”, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula (Incapaz B-2); e grupo “C”, quando forem incapazes definitivamente, e, irrecuperáveis, por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o serviço militar (Incapaz C) (ABREU, 2010, p. 189-190).

Por oportuno, conforme item 1.2, do Decreto 60.822/67, a eliminação do conscrito nesta etapa pelo fato do médico julgá-lo incapaz temporário ou definitivo cresce de importância, quando pensa-se que, na verdade, tal parecer poderá afastar o jovem do rol dos que devem defender a Pátria em caso de mobilização.

Após o parecer do médico, aqueles conscritos julgados incapazes definitivamente podem ser mobilizados para "outros encargos necessários à Segurança da Pátria", naturalmente compatíveis com as condições do incapacitado, conforme item 1.1 do Decreto 60.822/67. Porém, aqueles que não forem aproveitados dessa maneira receberão o Certificado de Isenção, tal como disposto no item 1.2 do mesmo Decreto.

Já os conscritos julgados incapazes temporários para o Serviço Militar, que permanecem nessa situação por falta de uma recuperação oportuna, devem ser orientados sobre o seu tratamento ou encaminhados às autoridades competentes. De outro modo, aqueles conscritos que possuam recursos próprios para o tratamento da incapacidade temporária devem recuperar-se, pois é um dever porem-se em condições de poder participar da defesa da Pátria e regularizar a situação militar, tudo conforme descrito no item 2.1 do mesmo diploma normativo.

Tal preocupação com a recuperação da saúde do conscrito se dá pelo fato de que, conforme item 2.1, do Decreto 60.822/67, caso estes jovens não sejam recuperados poderão haver diversos prejuízos, dentre os quais destacam-se: a falta de melhoria do potencial humano do território, sob o ponto de vista de saúde; aquisição do complexo de insuficiência física; e perda da excepcional oportunidade para realização de um verdadeiro censo sanitário da população masculina em idade em que é introduzida na sociedade.

Por esta análise dos critérios adotados para inspeção de saúde com a finalidade de ingressar no serviço militar obrigatório ou inicial, percebe-se a grande importância desta modalidade de serviço para as Forças Armadas.

Além do mais, observa-se que o militar temporário, tal como o efetivo, para ingressar ou permanecer no Exército Brasileiro “está condicionado ao preenchimento de determinadas condições específicas, em regra, distintas das exigidas dos agentes públicos civis.” (ABREU,

2015, p. 282). Isto, porque, de fato, o vigor físico e a ausência de deficiência motora são “requisitos inerentes à carreira militar, mas que nem sempre são exigidos para a investidura em cargos ou empregos públicos civis.” (ABREU, 2015, p. 283).

Arrematando, aqueles conscritos julgados incapazes<sup>12</sup> definitivamente receberão Certificado de Isenção; os incapazes temporariamente poderão ter um Certificado de Dispensa de Incorporação, oportunizando a sua recuperação e seu posterior ingresso no serviço das Armas; e aqueles julgados aptos e que alcançam êxito nas demais etapas de seleção ingressarão como militares temporários incorporados<sup>13</sup> ou matriculados<sup>14</sup> no serviço militar obrigatório ou inicial, que terá a duração de 12 (doze) meses.

Ao término do tempo de serviço a que estiverem obrigados, os militares temporários, que estão no serviço militar obrigatório ou inicial, poderão, desde que o requeiram<sup>15</sup>, prorrogar esse tempo, uma ou mais vezes, segundo as conveniências do EB, até o máximo de 8 anos (BRASIL, S.d.), como engajados ou reengajados (ABREU, 2010, p. 197), eis que se trata de ato discricionário (ABREU, 2015, p. 92).

Durante o labor castrense, o militar temporário do serviço obrigatório ou voluntário passará a exercer o conjunto de atividades específicas que compreendem todos os encargos relacionados com a defesa nacional, prestando o serviço em Organizações Militares – OM da ativa ou em órgãos de formação de reserva (ABREU, 2015, p. 181). Dessa maneira, é inequívoco que o militar conviverá com o risco, seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra. Por isso, a possibilidade de um dano físico ou da morte é um fato iminente e permanente de sua profissão, eis que “o exercício da atividade militar, por natureza, exige o comprometimento da própria vida.” (BRASIL, S.d.).

Por corolário lógico, o exercício das atividades descritas acima pode levar o militar temporário<sup>16</sup> a sofrer uma moléstia ou acidente que o torne incapaz temporariamente e, por conseguinte, permaneça afastado do serviço por alguns dias, meses ou até mesmo anos. Todavia, como assevera Dias (2002, p. 128), “a ocorrência de incapacidade física ou mental,

---

<sup>12</sup> Por oportuno, a Lei nº 13.954, de 2019, que alterou dispositivos do Estatuto dos Militares, reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares definindo no art. 82-A que um militar incapaz para o serviço ativo é aquele que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares.

<sup>13</sup> “Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário numa organização militar da ativa das Forças Armadas.” (ABREU, 2015, p. 191).

<sup>14</sup> “Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer escola, centro, curso de formação de militar da ativa ou órgão de formação de reserva.” (ABREU, 2015, p. 193).

<sup>15</sup> Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Art. 33 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação dêsse tempo, uma ou mais vêzes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Fôrça Armada interessada.

<sup>16</sup> Que esteja no serviço militar obrigatório ou voluntário.

em relação a militares da ativa, traz consigo consequências jurídicas diversas, a depender de uma série de fatores e circunstâncias legais” como, por exemplo, em razão da categoria do militar (efetivo ou temporário).

Nesse contexto é que esta etapa da pesquisa se insere, buscando verificar qual o amparo proporcionado ao militar temporário do Exército Brasileiro que se encontra incapacitado temporariamente em virtude de uma moléstia que o afaste do serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

O art. 94 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) determina que uma das formas de exclusão do serviço ativo é a desincorporação. Conforme o art. 124 do mesmo diploma legal<sup>17</sup>, a desincorporação da praça resulta na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Contudo, o parágrafo único do referido dispositivo delega à legislação que trata do serviço militar (Lei 4.375/64 – Lei do Serviço Militar) estabelecer os casos em que haverá desincorporação da praça.

Segundo Assis (2019, p. 415), o artigo em questão tem seu fundamento constitucional no art. 143 da CF/88<sup>18</sup>, em que é previsto o serviço militar obrigatório, tendo em vista que o instituto da desincorporação é inerente ao Serviço Militar Obrigatório e também ao voluntário, devidamente regulado pela Lei do Serviço Militar.

Antes de avançar no exame do que dispõe a Lei do Serviço Militar sobre a desincorporação, é primordial frisar, de pronto, que não existiam, até 2019, questionamentos acerca de eventual inconstitucionalidade do dispositivo (ASSIS, 2019, p. 416) e até os dias atuais não se tem conhecimento sobre contestações acerca do dispositivo.

Passando ao exame da Lei 4.375/64 – Lei do Serviço Militar, percebe-se no seu artigo 31, §2º, “a”<sup>19</sup>, que, caso durante percurso da carreira o militar temporário seja acometido por uma moléstia que o afaste do serviço ativo por durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, o seu vínculo poderá ser interrompido, sendo desincorporado, excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da Lei<sup>20</sup>. Ou seja, caso o militar temporário incorporado seja

<sup>17</sup> Lei 6880/80. Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

<sup>18</sup> Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

<sup>20</sup> Lei 4.375/64 - Art 31. O serviço ativo das Fôrças Armadas será interrompido: [...] b) pela desincorporação; [...] § 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. Decreto 57.654/66 - Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em

acometido por uma moléstia temporária, que o afaste do serviço ativo por durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, o seu vínculo com o Exército Brasileiro deverá ser interrompido, sendo desincorporado e excluído (ABREU, 2015, p. 523).

Nos dizeres do art. 3º, 9, do Decreto nº 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM, a desincorporação é o ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada antes de completar o tempo do Serviço Militar inicial, ressalvados os casos de anulação de incorporação, expulsão e deserção. Tal conceito também é utilizado por Assis (2019) e Abreu (2015).

Regulamentando o dispositivo da Lei do Serviço Militar, o Decreto 57.654/66 – RLSM também dispõe no artigo 140, item 1, que a desincorporação ocorrerá por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, porém, **limita a aplicação deste dispositivo para aqueles que se encontram na prestação do Serviço Militar inicial.**

Melhor dizendo, o RLSM, ao regulamentar o disposto na Lei do Serviço Militar, restringe a aplicabilidade do dispositivo aos militares temporários do serviço militar inicial ou obrigatório. Deste modo, a desincorporação por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, deve ser aplicada aos militares temporários que prestam o serviço militar obrigatório ou inicial, mas não àqueles que prestam o serviço de forma voluntária como engajados ou reengajados.

Disciplinando sobre a aplicabilidade do referido dispositivo, o RLSM, no § 1º do art. 140<sup>21</sup>, determina apenas que nesses casos o militar temporário deverá ser submetido a inspeção de saúde, bem como que após a inspeção, caso seja julgado "Apto A"<sup>22</sup> ou "Incapaz B-1"<sup>23</sup>, será desincorporado, excluído e terá a incorporação adiada, sendo necessário que o Certificado de Alistamento Militar lhe seja restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a

---

consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;

<sup>21</sup> § 1º No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado "Apto A" ou "Incapaz B-1", será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários.

<sup>22</sup> Segundo item 13.1.2.3, "a", das NORMAS TÉCNICAS SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO, 1ª Edição, ano 2017, "Apto A" aplica-se aos candidatos que satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física e mental. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.

<sup>23</sup> Segundo item 13.1.2.3, "b", das NORMAS TÉCNICAS SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO, 1ª Edição, ano 2017, "Incapaz B-1" aplica-se aos candidatos portadores de doenças, lesões ou defeitos físicos ou mentais incompatíveis com serviço militar (causem incapacidade para atividades militares), porém, recuperáveis a curto prazo. Para efeito do Serviço Militar, este prazo será de até um ano.

classe seguinte. Já nos casos em que esteja baixado a enfermaria ou hospital, ele deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários.

Percebe-se assim que, embora a Lei do Serviço Militar determine que o militar desincorporado tenha sua situação fixada no seu Regulamento, o Decreto não disciplina sobre a questão do amparo social deste militar, determinando apenas procedimentos formais acerca da sua exclusão do serviço ativo e encaminhamento do sumário tratamento de saúde.

Diante desse déficit, antes da promulgação da Lei nº 13.954, de 2019, o Exército Brasileiro, no seu Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército - RISG, Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003, alterado pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012<sup>24</sup>, regulamentou o amparo social devido ao militar temporário que se encontrava nesta condição. Daí porque este trabalho se propõe a estudar os casos relativos ao Exército Brasileiro.

Ao examinar o RISG, percebe-se, no art. 429, I, que se o militar temporário prestador do serviço militar inicial ou obrigatório for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (Incapaz B1 ou Incapaz B2), mas a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80<sup>25</sup>, não será excluído do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de **adido** à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (Apto A) ou pela incapacidade definitiva (Incapaz C), quando será licenciado ou reformado, conforme o caso, na forma da legislação em vigor (Estatuto dos Militares).

Adido significa “a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente.” (ABREU, 2010, p. 470). Em outras palavras, a “adição é ato administrativo que estabelece uma relação jurídica de vinculação entre o militar, nunca o civil, a uma Organização Militar.” (ASSIS, 2019, p 261). Deste modo, ainda que o militar esteja fora da Força, estará a ela vinculado em razão da adição, sendo, inclusive, determinada a Organização Militar responsável **manter a regularidade das alterações e da remuneração do adido** (ASSIS, 2019, p. 262, grifo nosso).

<sup>24</sup>Ainda em vigor, conforme site do Exército Brasileiro, disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/media/SG8/LISTAGEM\\_ATOS\\_ADMINISTRATIVOS.pdf](http://www.sgex.eb.mil.br/media/SG8/LISTAGEM_ATOS_ADMINISTRATIVOS.pdf).

<sup>25</sup> Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

De outro modo, conforme art. 429, II e III do RISG<sup>26</sup>, caso o prestador do serviço militar obrigatório ou inicial seja considerado incapaz B2<sup>27</sup> e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI, do art. 108, da Lei nº 6.880/80 (acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, **sem** relação de causa e efeito com o serviço), será desincorporado ou será licenciado na data de licenciamento da última turma de sua classe; ou ainda será desincorporado, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço – afastamento da atividade – durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe.

Contudo, nas hipóteses acima, em vez de o militar temporário do serviço inicial ou obrigatório passar à situação de adido, por força do § 2º, I, do art. 429<sup>28</sup> do RISG, o desincorporado, embora já excluído do serviço ativo, será encostado à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento.

Ademais, consoante ao § 2º, II, do art. 429<sup>29</sup> do RISG, a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Pois, de acordo com o dispositivo, existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Contudo, superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido

---

<sup>26</sup> Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: [...]II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporada. III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe.

<sup>27</sup> Segundo item 13.1.2.3, “c”, das NORMAS TÉCNICAS SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO, 1ª Edição, ano 2017, “Incapaz B-2.” - aplica-se aos candidatos que apresentarem doenças, lesões ou defeitos físicos ou mentais incompatíveis com serviço militar, porém, recuperáveis a longo prazo. Para efeito do Serviço Militar, este prazo será superior a um ano.

<sup>28</sup> § 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluídos do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; e

<sup>29</sup> II - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe.” (NR).

ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe.

Assim, caso a incapacidade que afastou o militar temporário prestador do serviço obrigatório ou inicial por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, tenha relação de causa e efeito com o serviço (incisos I a IV, do art. 108 da Lei 6880/80), seja decorrente de uma doença grave (inciso V, do art. 108 da Lei 6880/80), ou ainda o incapacite para o exercício de atividades laborativas civis, não será desincorporado e excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar, isto é, até que retorne à capacidade plena.

Noutro passo, nos casos em que a incapacidade que afastou o militar temporário prestador do serviço obrigatório ou inicial por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, não possua relação de causa e efeito com o serviço (inciso VI, do art. 108 da Lei 6880/80) ou não o incapacite para atividades laborativas civis, será licenciado na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou ainda será desincorporado, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe, em ambos os casos passando à situação de encostado à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento.

Sublinhe-se que, após a promulgação da Lei nº 13.954, de 2019, o mesmo que é disposto pelo RISG, sobre o amparo social do militar temporário desincorporado por incapacidade temporária, passou a ser disciplinado no art. 31 da Lei do Serviço Militar, através da inclusão de três novos parágrafos (§ 6<sup>a</sup>, 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>)<sup>30</sup>.

Dessa forma, a própria Lei do Serviço Militar, após o advento da Lei nº 13.954/19, passou a regulamentar o que acontece com aquele militar temporário do serviço militar inicial ou obrigatório que, em razão da incapacidade, falta ao serviço durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, determinando que nesses casos deve ser aplicada a desincorporação, e ao desincorporado, embora já excluído do serviço ativo, deverá ser garantido o encostamento à organização militar (OM) de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em organização militar de saúde (OMS), até a estabilização do

---

<sup>30</sup> Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: [...] § 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) § 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo aos militares incapazes temporariamente em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), ou que estejam temporariamente impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) § 8º O encostamento a que se refere o § 6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

quadro (§6º, do art. 31 da Lei do Serviço Militar), ressalvadas as hipóteses em que: a incapacidade decorra de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inciso I do art. 108, do Estatuto dos Militares c/c §6º e 7º do art. 31 da Lei do Serviço Militar); de enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, do Estatuto dos Militares c/c § 6º e 7º do art. 31 da Lei do Serviço Militar); e nos casos em que o militar temporário esteja temporariamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada (§7º do art. 31 da Lei do Serviço Militar)<sup>31</sup>.

O encostamento é instituído “típico da legislação que trata o Serviço Militar, portanto, referente aos militares recrutados para a prestação de serviço militar de forma temporária.” (ASSIS, 2019, p. 263). Sua definição encontra-se tanto na Lei do Serviço Militar, após a inclusão do §8º pela Lei nº 13.954/19, como no art. 3º, 14, do Decreto 57.654/66 - RLMS, como o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato e sem percepção de remuneração. “É uma medida destinada precipuamente a determinados cidadãos (convocados, voluntários, reservistas, **desincorporados**, insubmissos ou desertores) que não se encontram incluídos no quadro de pessoal das Forças Armadas” (ASSIS, 2019, p. 263, grifo nosso), portanto, estabelece um vínculo transitório e precário entre o **ex-militar e às Forças Armadas**, para fins específicos, “não conferindo ao seu destinatário a condição de militar, nem o sujeitando aos direitos e deveres militares em geral (**percepção de remuneração**, sujeição aos deveres de hierarquia e disciplina etc.)” (ASSIS, 2019, p. 263, grifo nosso).

Antes de avançar o estudo sobre a desincorporação e encostamento devido à incapacidade temporária que afaste o militar temporário por 90 (noventa) dias, é importante frisar que este ato administrativo só é aplicado especificamente ao militar temporário do serviço militar inicial, pois o instituto da desincorporação é inerente ao Serviço Militar Obrigatório, disciplinado pela Lei do Serviço Militar (ASSIS, 2019, p. 415) e o próprio Regulamento da Lei do Serviço Militar assim o limita.

Além do mais, ao analisar qual seria o instituto aplicável ao militar efetivo em situação idêntica, verifica-se no art. 82, I, do Estatuto dos Militares<sup>32</sup>, que esses servidores passarão à situação de agregado. Esse instituto, também denominado de Agregação Sanitária, se liga

<sup>31</sup> Importante salientar que o próprio parágrafo 7º do artigo 31 da Lei do Serviço que menciona o artigo 108 do Estatuto dos Militares, pois este dispositivo, apesar de versar sobre incapacidade definitiva, elenca as causas de incapacidade do militar da ativa.

<sup>32</sup> Lei 6880/80. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento.

diretamente a condição de saúde do militar. Ou seja, “condições clínicas que repercutem temporariamente, na aptidão física necessária ao exercício da profissão das Armas.” (ASSIS, 2019, p. 253)<sup>33</sup>.

A agregação é conceituada nos artigos 80 e 81 do Estatuto dos Militares como “a situação transitória, na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu corpo, quadro, arma ou serviço, nela permanecendo sem número” (ABREU, 2015, p. 473) e será considerado para todos os efeitos na ativa (ABREU, 2010, p. 457). Em consequência da agregação, conforme art. 84 do Estatuto dos Militares, o militar efetivo fica “adido para efeito de **alterações e remuneração**, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.” (ABREU, 2010, p. 458, grifo nosso).

Constata-se assim, como assevera Silva (2012, p. 48), que a ocorrência de incapacidade, física ou mental, em relação a militares da ativa, traz consequências jurídicas diversas, a depender, inclusive, da situação funcional do militar (temporário ou efetivo), podendo ter influência sobre os efeitos jurídicos que refletem nas condutas aplicadas pela Administração Pública Militar, dado que “não se aplica o instituto da agregação ao militar temporário, isso por absoluta ausência de utilidade prática do instituto.” (ASSIS, 2019, p. 264). Aliás, somente é possível agregação do militar temporário decorrente do crime de deserção, pois até mesmo nos casos de reintegração (por via judicial) do militar temporário, esta só poderá ser na condição de adido, uma vez que inexistente a figura da adição decorrente de encostamento (ASSIS, 2019, p. 264).

Infere-se, assim, que existe uma distinção de tratamento legislativo dispendido em favor de militares que se encontram com moléstia e faltam ao serviço por 90 (noventa) dias consecutivos ou não. Posto que, em qualquer situação, o militar efetivo recebe todo amparo do Estado por meio da agregação/adição, porém o militar temporário do serviço militar inicial ou obrigatório só possui o amparo integral por meio da adição se a sua moléstia/acidente tiver relação de causa e efeito para o serviço ou o incapacite para atividades civis e militares, pois, caso contrário (esteja capaz para atividade civis ou a moléstia/doença não tenha relação de causa

---

<sup>33</sup> Importante salientar que essa incapacidade temporária não é suficiente para possibilitar a reforma, porquanto que para ser reformado, o militar efetivo deve estar incapaz definitivamente (art. 106, II do Estatuto dos Militares) e o militar temporário deve estar inválido ou incapaz definitivamente devido a ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; ou possuir enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (art. 106, II-A do Estatuto dos Militares). Daí porque “o Estatuto dos Militares, previu em seu art. 82, inciso I, que o militar incapaz poderá ser agregado, após um ano ininterrupto de tratamento.” (DIAS, 2002, p. 128). Com efeito, a reforma “é a passagem do militar à situação de inatividade remunerada, caracterizada pela dispensa definitiva da prestação do serviço na ativa.” (SILVA, 2013, p. 43).

e efeito com o serviço), será desincorporado, excluído e passado à condição de encostado, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade.

Nesse escopo, o que se contesta adiante é se o militar temporário que é desincorporado, excluído e encostado possui garantias para subsistência digna através do encostamento, pois esta situação, como fora amplamente demonstrado neste tópico, não confere ao seu destinatário: a condição de militar (passa a ser civil encostado), nem o sujeita aos direitos e deveres militares em geral (percepção de remuneração, sujeição aos deveres de hierarquia e disciplina etc.) (ASSIS, 2019, p. 263).

Compreendendo a problemática da desincorporação devido à incapacidade que afasta o militar temporário do serviço inicial ou obrigatório por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, e o põe em situação de encostamento, durante seu mandato na Câmara dos Deputados, o Deputado Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos – Cabo Daciolo, apresentou o Projeto de Lei nº 3.259-A/15, objetivando revogar a letra "a" do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens nº "1)" e "6)" do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, no intuito de vedar a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram incapacitados temporariamente e faltam ao serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, o qual passa-se à análise.

### 2.3 PROJETO DE LEI Nº 3.259-A/15 E A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGISLATIVO EM ESTUDO

Como foi visto no tópico anterior, em virtude do disposto no artigo 31, §2º, a, da Lei do Serviço Militar, bem como no artigo 140, 1, do seu Regulamento, Decreto 57.654/66, militares temporários prestadores do serviço obrigatório ou inicial do Exército Brasileiro devem ser desincorporados e excluídos por moléstia em consequência da qual venham a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não. No entanto, no Exército Brasileiro, conforme previsão no Regulamento Interno dos Serviços Gerais combinado com os § 6º, 7º e 8º da Lei do Serviço Militar, nos casos em que a incapacidade **não** possua relação de causa e efeito com o serviço ou **não** os incapacitem para atividades laborativas civis, estes servidores da pátria serão licenciados na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou ainda serão desincorporados, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe, sendo, em ambos os casos, passados à situação de **encostados** à OM de origem **unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade**, em OMS, até o seu restabelecimento.

Em suma, essa norma permite que o EB desincorpore e exclua seus militares temporários prestadores do serviço inicial ou obrigatório que detêm incapacidades sem relação com o serviço ou que não os incapacitem para atividades civis, sob o fundamento de que garante o acesso à saúde por meio do encostamento, embora esta condição não confira ao seu destinatário a condição de militar, nem o sujeite aos direitos e deveres militares em geral, como, por exemplo, a percepção de remuneração (ASSIS, 2019).

Malgrado este dispositivo não possua questionamentos sobre sua constitucionalidade até o momento (ASSIS, 2019), alguns ex-militares temporários que se encontram nesta condição de civil encostado ingressam com ações judiciais buscando a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido e até mesmo requerendo indenizações por danos morais, devido ao fato de ser excluído com moléstia incapacitante para o labor, como será visto no tópico 3.3.

Notando essa celeuma, durante seu mandato na Câmara dos Deputados, o Deputado Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos – Cabo Daciolo, apresentou o Projeto de Lei nº 3.259-A/15, objetivando revogar a letra "a" do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens nº "1)" e "6)" do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico.

Segundo o Deputado:

Anualmente, em torno de 91 mil jovens são incorporados nas Forças Armadas, para fins de prestação do serviço militar obrigatório, em sua maioria, jovens de origem muito humilde, que veem no serviço militar obrigatório uma oportunidade de ascensão social, sendo que muitos desses jovens irão engajar na respectiva Força, após o período obrigatório (BRASIL, 2015).

A justificativa do Projeto de Lei é de que, embora o militar temporário falte ao serviço por mais de 90 (noventa) dias por motivo de doença, não poderá ser simplesmente desincorporado (excluído) da Força, sem qualquer amparo médico ou financeiro, pois o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, dispõe de forma diversa, garantindo ao militar o direito à recuperação da saúde, conforme previsto no art. 50, IV, alínea “e”<sup>34</sup> (BRASIL, 2015).

---

<sup>34</sup> Art. 50. São direitos dos militares: [...]IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

O Deputado ainda salienta que há uma distinção injustificada entre o indivíduo na condição de militar temporário com relação ao civil, pois o cidadão que trabalha na iniciativa privada é protegido pelo INSS e tem todo o amparo da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, no caso de acidente ou doença manifestada durante o vínculo do contrato de trabalho, o civil não é jogado à própria sorte, como ocorre com os militares temporários ou praças sem estabilidade das Forças Armadas, pelo contrário, passam a receber o auxílio doença e auxílio acidente, conforme o caso (BRASIL, 2015). Além do mais o Deputado demonstra que existem decisões judiciais censurando esse tipo de conduta da Administração Militar<sup>35</sup>.

Contudo, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, responsável por avaliar o mérito do Projeto, rejeitou-o afirmando taxativamente que a matéria apresentada pelo Deputado “não encontra sustentação e argumentos factíveis que poderiam levar a sua aprovação, quer seja pelas competências legais, quer seja pelo mérito da nossa comissão.” (BRASIL, 2015).

No fundamento da decisão, a Comissão argumenta que:

[...] a situação descrita, contida em seu Decreto Regulamentador, é objeto de uma regulamentação mais amíúde, no âmbito das Forças Armadas, no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, e, diversamente do que dá a entender o parlamentar, tal regulamento deixa claramente consignado que, inobstante esteja prevista a possibilidade de desincorporação do militar que, prestando serviço militar inicial, em decorrência de moléstia, venha a se ausentar do serviço durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, o incorporado permanece fazendo jus ao tratamento do problema de saúde que deu origem a incapacidade, até o seu restabelecimento. Tal situação também se verifica com o praça e o oficial temporários, que, a despeito de seu licenciamento, permanecem fazendo jus ao tratamento de saúde adequado até que estejam plenamente restabelecidos (BRASIL, 2015).

Ou seja, o fundamento da rejeição do Projeto de Lei foi o fato de que o Regulamento Interno dos Serviços Gerais – RISG do Exército Brasileiro, ao conferir o direito ao encostamento, está fornecendo ao militar temporário o tratamento do problema de saúde que deu origem a incapacidade, até o seu restabelecimento.

Reforçando os seus argumentos, a Comissão ainda menciona uma decisão do TRF-4 (BRASIL, 2015) no sentido de que, demonstrada a necessidade de tratamento médico, e se tratando de militar temporário e acidente **sem** relação com o serviço militar, o militar deve permanecer na condição de “encostado” junto à Organização Militar, para esse fim exclusivo.

---

<sup>35</sup> “Ressalta-se que o próprio eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015, tem censurado regularmente esse tipo de conduta da Administração Militar.” (BRASIL, 2015).

Ademais, o relator da Comissão, Deputado Nelson Marquezelli, ainda explica no seu parecer que a desincorporação e o licenciamento ocorrerão **somente quando não** houver nexo de causalidade com a atividade militar, pois, uma vez existindo, o militar temporário permanece nas fileiras da Força, na condição de adido, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão ou pela incapacidade definitiva, quando, então, será licenciado ou reformado, conforme o caso, na forma da legislação em vigor (BRASIL, 2015).

Portanto, a rejeição deste Projeto de Lei, que propõe a extinção da desincorporação por moléstia que incapacite o militar temporário prestador do serviço inicial ou obrigatório por 90 dias, se deu sob a justificativa de que o instituto do encostamento garante o suficiente tratamento de saúde do indivíduo nesta situação.

Em decorrência deste parecer da Comissão deriva uma indagação: o ex-militar temporário que agora está na condição de civil encostado devido à incapacidade temporária que não teve relação de causa e efeito com o serviço ativo ou que não o incapacitou para o exercício de atividades laborais civis possui condições de subsistir dignamente e ter condições plenas para garantir a total recuperação da sua saúde nesta situação?

Para buscar respostas à essa pergunta, debruça-se sobre o estudo do instituto do encostamento sob o prisma do mínimo existencial, para que se possa verificar se o ex-militar temporário que está na condição de civil encostado devido à incapacidade temporária que não teve relação de causa e efeito com o serviço ativo ou que não o incapacitou para o exercício de atividades laborais civis possui as condições mínimas para subsistir dignamente e garantir a total recuperação da sua saúde

#### 2.4 O ENCOSTAMENTO E A GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA DIGNA

Para investigar se o instituto do encostamento proporciona ao ex-militar temporário que está na condição de civil encostado, devido à incapacidade temporária que não teve relação de causa e efeito com o serviço ativo ou que não o incapacitou para o exercício de atividades laborais civis, possui as condições mínimas de subsistir dignamente e garantir a total recuperação da sua saúde, analise-se este instituto à luz do paradigma do mínimo existencial.

Para tanto, por meio de revisão bibliográfica, estuda-se o mínimo existencial, verificando os fundamentos dessa teoria e, posteriormente, através de análise jurídico-dedutiva, investiga-se o instituto do encostamento, analisando quais direitos são proporcionados ao ex-militar temporário nessa condição.

Ao longo dos séculos, a dignidade da pessoa humana foi interpretada sob vários aspectos. Contudo, para a consecução do objetivo desta seção, analisa-se como este princípio desencadeou a teoria do mínimo existencial.

Nas últimas décadas, a dignidade da pessoa humana tornou-se um dos grandes consensos éticos do lado ocidental do mundo, sendo materializada em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições (BARROSO, 2010).

A acepção da ideia de dignidade tem origem religiosa, filosófica e política. Porém, foi após a II Guerra Mundial, que a ideia de dignidade da pessoa humana migrou para o mundo jurídico, em razão do movimento pós-positivista e da inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos (BARROSO, 2010).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um dos marcos dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a figurar um papel central. A DUDH menciona o estudado princípio em vários dispositivos<sup>36</sup> e pacifica que é inerente a todos da raça humana, sem quaisquer discriminações de raça, sexo, origem, etnia ou idade. Dessa maneira, fixa-se a proteção da dignidade de qualquer pessoa em qualquer lugar do planeta, dada a natureza universal do princípio (BARROSO, 2010).

A Constituição Federal de 1988 incorporou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88), bem como a menciona em outras passagens do seu texto, como no art. 226, § 7º e art. 170, determinando, respectivamente, que o planejamento familiar, ainda que de livre decisão do casal, dos conviventes ou dos parceiros, também é pautado na dignidade da pessoa humana, bem como que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna. Assim, a dignidade da pessoa humana “assume relevo como valor supremo de toda sociedade para o qual e reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana.” (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 536).

Ao passar para o campo do Direito e ser incluída na Carta Magna, a dignidade da pessoa humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico de estatura constitucional, “seja por sua positivação em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema.” (BARROSO, 2010, p. 10-11).

---

<sup>36</sup> Cf. Preâmbulo, Artigo I, Artigo XXII; e Artigo XXII, item 3.

Segundo Barroso (2010), Immanuel Kant (1724-1804) foi um dos mais influentes filósofos do Iluminismo e seu pensamento se irradiou pelos séculos, sendo ainda hoje referência central especialmente na temática da dignidade humana.

Para Kant (1980, p. 85), a “dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação” e, por conseguinte, “a autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.” (KANT, 1980, p. 79). Assim, segundo Kant (1980), o ser humano possui dignidade porque é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de se submeter às suas inclinações, conseqüentemente, deve ser visto como um fim em si mesmo, não como meio para a realização de projetos alheios.

Sarlet (2001, p. 60), define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Severo (2016, p. 100-101) entende que a dignidade da pessoa humana pode ser inserida em um contexto social que segrega e que se baseia no tratamento dos seres humanos e da natureza como mercadorias. Acontece que, segundo o autor (SEVERO, 2016, p. 100-101), com o surgimento do atual Estado Democrático de Direito, essa barreira foi rompida e, por conseguinte, o próprio reconhecimento desse princípio faz surgir a ideia de um núcleo essencial da existência mínima para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana e firma esse valor como razão de ser do Estado, proibindo inclusive o retrocesso social.

Frias e Lopes (2015, p. 656) entendem que:

Essa função protetora, ou de defesa, é provavelmente a razão pela qual o princípio da dignidade humana foi adotado pelas constituições e tratados contemporâneos, que fez com que o respeito à dignidade humana se tornasse um valor universal.

Entretanto, a dignidade “exige do Estado não só respeito e proteção, mas garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes.” (WEBER, 2013, p. 198). Assim, cada ser humano que, por sua qualidade intrínseca e distintiva, é merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, possui um complexo de direitos e deveres fundamentais

que o assegurem tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SARLET, 2002, p. 62).

Isto posto, verifica-se que a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como a fonte de onde deságua uma série de direitos e deveres, almejando assegurar as condições mínimas para uma vida digna e saudável. Obviamente, esse direito às condições mínimas de existência humana digna exige não só prestações negativas, mas principalmente prestações positivas do Estado, pois a função substancial perseguida pelo princípio é indicar as tarefas do Estado para a promoção da dignidade, obrigando-o a promover os meios necessários para alcançá-la, bem como de afastar os obstáculos que impeçam as pessoas de viver com dignidade (SARLET, 2010, p. 127).

Por estes conceitos pode-se perceber que a noção de dignidade da pessoa humana é uma construção histórica baseada na ideia de que o ser humano é figura central e que detém direitos que devem ser prestados através de condutas positivas e negativas do Estado.

Consoante Weber (2013a, p. 205), o princípio da dignidade da pessoa humana se conecta à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Dessa maneira, infere-se que o conteúdo e a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana recaem indispensavelmente na ideia de um conteúdo mínimo, pois “considerar a dignidade como fundamento constitucional significa colocar o indivíduo, em primeiro lugar, como sujeito de um direito ao mínimo existencial.” (WEBER, 2013, p. 199).

A ideia de um mínimo existencial, portanto, decorre de uma necessidade de materializar o que seria necessário para garantir minimamente a dignidade da pessoa humana. Isto porque, como pode-se perceber alhures, o conceito construído sobre a noção de dignidade, apesar de conter previsões em tratados internacionais e constituições, é demasiadamente vago. Motivo pelo qual é necessário um esforço doutrinário para que se possa delimitar o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante o direito ao mínimo existencial não estar previsto de forma expressa no direito brasileiro, “é comum entendê-lo como decorrência tanto da dignidade da pessoa humana quanto da busca pela erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais.” (FRIAS; LOPES, 2015, p. 664).

Para Frias e Lopes (2015, p. 664):

A noção de mínimo existencial busca proporcionar objetividade à noção de dignidade da pessoa humana entendida como condições externas condizentes com a igual consideração dos interesses de todas as pessoas dadas as capacidades que as separam dos objetos e dos outros animais. Em outras palavras, o mínimo existencial consiste no conteúdo básico dos direitos fundamentais que devem ser protegidos.

Celso de Mello (BRASIL, 2011) entende que a noção de mínimo existencial resulta de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III) e compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna. Tudo no intuito de assegurar à pessoa acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, à prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos como, por exemplo, o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

Para Sarlet (2019, p. 116-117), a noção de um direito fundamental ao mínimo existencial vem da ideia de que “qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade”.

A origem da concepção sobre o direito ao mínimo vital ou existencial, consoante Alexy (2008, p. 435-440), remonta a três decisões do Tribunal Constitucional alemão, que seriam a decisão relativa à assistência social de 1951, a relativa ao *numerus clausus* I, e a decisão sobre a Lei Provisória sobre Ensino Regular Superior Integrado na Baixa Saxônia. De acordo com o autor (ALEXY, 2008), esse direito ao mínimo existencial nem precisaria estar escrito, pois decorre logicamente da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, após o advento da Recomendação nº 03, item 10, do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, também é utilizado, por vezes, para embasar o direito ao mínimo vital ao dispor que “[...] o Comitê entende que corresponde a cada Estado-parte uma obrigação mínima *minimum core obligation* de assegurar a satisfação de, pelo menos, níveis mínimos essenciais de cada um dos direitos”. Todavia, embora utilize a expressão *minimum core obligation*, isto não induz, à primeira análise, a associação com o mínimo vital, pois, conforme se extrai da interpretação do Comitê, a utilização máxima dos recursos disponíveis é que irá definir a extensão do cumprimento do dever prestacional (DANTAS, 2011).

No Brasil, um dos primeiros estudiosos sobre o mínimo existencial é Ricardo Lobo Torres (2009), que o relaciona com o conceito de mínimo imune, representando a dimensão defensiva do direito ao mínimo vital (DANTAS, 2011). Torres (2009) afirma que o mínimo existencial não tem dicção constitucional própria, tampouco conteúdo específico. Desse modo, defende que se deve procurar garanti-lo pela ideia de liberdade, pelos demais princípios

constitucionais, como o da igualdade, bem como na Declaração de Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios ao cidadão.

Por esta concepção, Torres indica que o mínimo existencial pode abranger qualquer direito, ainda que originariamente este não esteja presente no rol dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição. A propósito, o próprio § 2º do artigo 5º admite que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988). Infere-se, assim, que a Carta Magna aumentou o leque de normas que pode garantir direitos fundamentais à pessoa humana e, por conseguinte, passou a admitir que o mínimo existencial abranja outros direitos contidos em outras normas decorrentes dos princípios adotados na própria Constituição.

Ainda segundo o autor, “sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade.” (TORRES, 2009, p 30). Dessa maneira, Torres limita o mínimo existencial a um conjunto de prestações para garantir a existência.

Dantas (2011, p. 462) critica tal concepção de Torres (2009), pois acredita que “o sentido de mínimo vital desenvolvido na Alemanha e em outros ambientes de igual nível econômico e social não se relaciona com o patamar extremamente baixo” quanto à garantia de condições de vida além da linha de pobreza.

Já Sarlet (2002) defende que o alcance do mínimo existencial se presta somente a garantir a vitalidade, entendendo que o conteúdo mínimo deve almejar não só a existência, mas também uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável.

Na lição de Frias e Lopes, (2015, p. 663) “o mínimo existencial deve garantir uma vida com certa qualidade, se consubstanciando em um conjunto de garantias materiais para uma vida condigna”. Nesse sentido, o mínimo existencial exigiria do Estado:

[...] um teto onde se abrigar, alimentos para se manter, roupas adequadas para vestir, educação, trabalho, segurança, salário de acordo com as necessidades mínimas de subsistência, dentre outras necessidades que garantam um mínimo de bem-estar ou uma “existência digna” (isto é, adequada a uma pessoa). (FRIAS; LOPES, 2015, p. 663).

Ao discorrer sobre um patrimônio jurídico mínimo, Fachin (2006, p. 278) dispõe que, conectados ao princípio da dignidade humana, os direitos constitucionais mínimos ou condições materiais mínimas de existência, “concretiza, de algum modo, a expiação da desigualdade, e

ajusta, ao menos em parte, a lógica do Direito à razoabilidade da vida daqueles que, no mundo do ter, menos têm e mais necessitam”.

Após analisar os conceitos relacionados ao mínimo existencial, nota-se que há um certo consenso doutrinário de que é dever do Estado realizar prestações positivas e negativas para que seja garantida a dignidade da pessoa humana, porém há alguma divergência sobre a abrangência destas prestações estatais.

Alguns juristas já se propuseram a estudar e definir a abrangência do conteúdo mínimo existencial, mas ainda existem grandes divergências, as quais se dão especialmente pela vagueza do próprio termo, que merece técnica interpretativa.

Torres (2009, p. 31-32) nos traz a noção de que o mínimo existencial, na verdade, está imbricado no problema da felicidade do homem, portanto, é inerente a pessoa humana e aproxima-se do conceito e das consequências do estado de necessidade. Acrescenta, ainda, que o mínimo existencial também engloba os direitos políticos, econômicos e sociais. Sendo assim, “os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive.” (TORRES, 2009, p. 33).

Andreas Krell (2002, p. 60-65) sustenta que o conteúdo mínimo existencial tem a função de “atribuir ao indivíduo um direito subjetivo contra o Poder Público em casos de diminuição da prestação dos serviços sociais básicos que garantem a sua existência digna” e, para isso, deve abranger “um atendimento básico e eficiente de saúde, o acesso à alimentação básica e vestimentas, à educação de primeiro grau e a garantia de uma moradia”.

Para Shue (1996, p. 19), os direitos mínimos não são sinônimos de direitos básicos, que devem ser garantidos em patamar mínimo, ao contrário, os direitos básicos devem abranger as demandas minimamente razoáveis compartilhadas pela universalidade dos seres humanos, sendo, portanto, essenciais para o exercício de todos os demais direitos.

Forst (2010, p. 176) ensina que, ao buscar delimitar o conteúdo mínimo, deve-se ter como baliza uma “cota de bens básicos que os menos favorecidos possuem”. Dessa maneira, deve-se buscar a satisfação de condições materiais básicas para uma vida digna, tais como saúde, alimentação e habitação.

Pontes de Miranda (1993, apud SARLET, 2019, p. 118) utilizava a terminologia mínimo de subsistência ou um mínimo vital para se referir ao mínimo existencial. Isto, porque, na fase inaugural do constitucionalismo moderno, assumiu certa relevância a discussão em torno do reconhecimento de um direito à subsistência, chegando mesmo a se falar em “direitos do homem pobre”. Ademais, o enfoque na subsistência tinha o desiderato de rompimento da

tradição da ideia de caridade (SARLET, 2019, p. 117). Essa noção de um direito à subsistência e/ou de um correspondente dever do Estado evoluiu ao longo do tempo, porém pacificou-se o entendimento, até mesmo em Estados constitucionais de forte coloração liberal, de que a pobreza e a exclusão social são:

[...] assuntos de algum modo afetos ao Estado, ainda que por razões nem sempre compartilhadas por todos e em todos os lugares, visto que mesmo no plano da fundamentação filosófica, ou seja, da sua sinergia com alguma teoria de Justiça, são diversas as alternativas que se apresentam. (SARLET, 2019, p. 117).

Dantas (2011, p. 204), analisando as lições de Sarlet (2001, p. 106-111) e Diane Roman (2002, p. 428), percebe que “há uma relação de fundamentação e justificação entre os direitos sociais e a dignidade, a liberdade e a igualdade”, pois, segundo o autor, não se pode almejar vida digna ou decente sem o exercício dos direitos sociais. Assim, o conteúdo mínimo também estaria imbricado no rol dos direitos sociais.

Além do mais, Novais (2010 apud DANTAS, 2011) entende que, diante da relativa indeterminabilidade dos direitos sociais, sendo relativamente fácil delinear o sentido e o tipo de deveres de prestação social comportáveis por um dado direito social, a redução dos direitos sociais a algum mínimo é confluência de estratégias baseadas na lógica de um denominador comum diante das dificuldades da indeterminação do conteúdo constitucional e da necessidade de assegurar alguma eficácia, ainda que reduzida, a tais direitos.

Alexy (2008b) é relutante em aceitar uma noção reduzida ou diminuta do mínimo vital, não rejeitando o caráter jusfundamental dos direitos sociais, mas admitindo a sua ampla justiciabilidade no que diz respeito ao conteúdo essencial de cada direito. Assim, Alexy (2008b, p. 511-513) propõe um modelo de direitos sociais que observa a gradação do seu caráter vinculante, distinguindo-se das propostas tradicionais em torno do direito ao mínimo vital.

O STF, em julgamento do ARE 639.337 AgR / SP, manifestou o seguinte entendimento acerca do mínimo existencial:

[...] A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (art. XXV). (BRASIL, 2011).

De outro ponto de vista, Rawls (2001) amplia o conteúdo do mínimo existencial à noção de bens primários. Para o autor, bens primários são “condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que os cidadãos possam desenvolver-se adequadamente.” (RAWLS, 2001, p. 58). Isto é, segundo Rawls, o conteúdo mínimo existencial deve abranger requisitos sociais que proporcionem aos cidadãos condições materiais mínimas para o exercício de autonomia. Em síntese, para este autor, o mínimo existencial deve garantir condições de subsistência material e política.

Nota-se, assim, que existe um mínimo existencial referente aos vários ramos do direito (DANTAS, 2011), porém, devido à vagueza do termo e ao perigo da sua interpretação (além ou aquém), sugere-se ser necessária a sua aferição no caso concreto. Isto, porque é tarefa árdua, senão impossível, aferir abstratamente o conteúdo desse mínimo existencial, pois suas exigências podem variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de um povo (WEBER, 2013, p. 199).

Isto posto, sendo extremamente difícil definir abstratamente o exato contorno do direito ao mínimo existencial, segure-se ser necessária a análise através da investigação de casos concretos, tal como aconteceu nos EUA, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da lei denegatória do acesso gratuito a benefícios previdenciários que era prejudicial aos pobres (TORRES, 2009).

É nesse sentido que, com base nos parâmetros reconhecidos, como direito à saúde, à alimentação, moradia, investiga-se se o instituto do encostamento garante o mínimo existencial e a consequente subsistência digna ao ex-militar do Exército Brasileiro que se encontra civil encostado devido à incapacidade laboral temporária.

O paradigma selecionado para analisar o encostamento foram as lições de Rawls, pois nestas compreende-se maior grau de concretude e, ademais:

Embora Ricardo Lobo Torres (2009, p. 18-20) recorra às categorias relativas à noção de qualidade de vida defendidas por Martha Nussbaum e Amartya Sen, e das concepções de Rawls, Dworkin e Walzer, busca relacioná-los à mensuração da garantia dos mínimos sociais, no que está equivocado, pois, com exceção de Rawls – que, ainda em se referindo aos bens primários, não guardam muita semelhança com a noção de direito ao mínimo vital –, as demais doutrinas distanciam-se e muito da restrita concepção defendida. (DANTAS, 2011, p. 464).

Para Rawls, a ideia de mínimo existencial deve ser ampliada para a necessidade de garantir bens primários, pois estes compõem aquele. Na visão do autor, a definição de bens primários deve reunir “condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que os cidadãos possam desenvolver-se adequadamente.” (RAWLS, 2001, p. 58). Assim, os bens

primários referem-se a “requisitos sociais” e às “circunstâncias normais da vida humana em uma sociedade democrática.” (RAWLS, 2001, p. 58).

Segundo Weber (2013 apud Fontenele, 2019, p. 53), não se pode confundir o mínimo social com o conceito de bens primários, pois o mínimo social visa atender às necessidades básicas como condições de possibilidade do exercício dos direitos fundamentais, enquanto que os bens primários rawlsianos estão dispostos como “condições de possibilidade do exercício da cidadania em sentido amplo e não apenas à satisfação das necessidades básicas dos cidadãos”.

Assim, os bens primários rawlsianos nos remetem a uma ideia de “concepção política de justiça e está relacionada, por essa razão, às condições de possibilidade do exercício da cidadania no sentido amplo e não apenas à satisfação das necessidades básicas dos cidadãos (mínimo social).” (WEBER, 2013, p. 210).

Melhor dizendo, os bens primários correspondem à ideia de condições materiais mínimas para que se exerça autonomia, ou seja, condições para a satisfação das necessidades exigidas para uma visão política de pessoa e não como mero ser humano (RAWLS, 2001). Buscando interpretar a lição de Rawls, Weber (2013, p. 203) explica que “para poder ser esse membro cooperativo pressupõe-se que o cidadão tenha ‘no grau mínimo necessário’ capacidades morais, intelectuais e físicas”.

Nesse sentido, o mínimo existencial passa a ter uma dimensão de “mínimo social”, o que é notadamente “uma referência explícita aos menos favorecidos.” (WEBER, 2013, p. 202). Assim, ao buscar proporcionar o mínimo aos menos favorecidos, vê-se, pois, a necessidade de regulamentar as desigualdades econômicas e sociais. Tudo com a intenção de não permitir que alguns sejam amplamente providos e outros passem fome e padeçam de doenças tratáveis (WEBER, 2013, p. 205).

Nessa pretensão, Rawls (2003, p. 82-83) elencou uma lista de bens primários que compõem o conteúdo mínimo existencial. A saber:

- (I) Os direitos e liberdades básicos: as liberdades de pensamento e de consciência, e todas as demais  
(§ 13). Esses direitos e liberdades são condições institucionais essenciais para o adequado desenvolvimento e exercício pleno e consciente das duas faculdades morais [...].
- (II) As liberdades de movimento e de livre escolha de ocupação sobre um fundo de oportunidades diversificadas, oportunidades estas que propiciam a busca de uma variedade de objetivos e tornam possíveis as decisões de revê-los e alterá-los.
- (III) Os poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade.
- (IV) Renda e riqueza, entendidas como meios polivalentes (que têm valor de troca) geralmente necessários para atingir uma ampla gama de objetivos, sejam eles quais forem.
- (V) As bases sociais do auto-respeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso

vívido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança.

Fontenele (2019, p. 56) explica que essa lista de bens primários abrange as características das instituições, como, por exemplo, “direitos e liberdades fundamentais, oportunidades institucionais e privilégios de cargos e funções, bem como renda e riqueza”. No tocante às bases sociais do autorrespeito, o autor explica que “são concebidas pela estrutura e conteúdo de instituições justas, seus elementos da cultura política pública como o reconhecimento e o acordo público dos princípios de justiça.” (FONTENELLE, 2019, p. 56).

No mesmo sentido, buscando interpretar as lições rawlsianas, Weber (2013, p. 207) entende que a lista de bens primários abrange:

[...] a) os direitos e liberdades fundamentais que incluem, entre outros, a liberdade de pensamento, de consciência, de associação, de expressão, de participação política, de propriedade. Trata-se de “condições institucionais essenciais” para o desenvolvimento das qualidades morais. Não se desenvolve o senso de justiça e nem uma concepção do bem sem a proteção desses direitos básicos. Não se pode esquecer, no entanto, que na aplicação e no exercício efetivo desses direitos fundamentais está pressuposta a satisfação das necessidades básicas materiais; é o mínimo existencial no sentido restrito; b) “as liberdades de movimento e livre escolha de ocupação” diante da diversidade de oportunidades; c) “os poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade”; d) “renda e riqueza”, que incluem recursos materiais necessários para atingir minimamente os inúmeros objetivos, bem como realizar as faculdades morais; e) “as bases sociais do autorespeito (self-respect) [...]

Aduz-se, pois, que esses bens primários constituem o próprio “mínimo existencial”, tendo em vista que se tratam de exigências que capacitam os cidadãos para que sejam “membros plenamente cooperativos da sociedade”, proporcionando o **respeito aos direitos e liberdades fundamentais, garantindo oportunidades, renda e bens, e promovendo o autorrespeito** (WEBER, 2013).

Com efeito:

[...] ninguém ignora que existem variações entre as pessoas; variações que dizem respeito às capacidades e habilidades morais, intelectuais e físicas, bem como os gostos e preferências. Elas não são, obviamente, injustas. Injusto é o tratamento que delas se dá. O desafio é saber lidar com essas variações. Delas decorrem **deveres e obrigações por parte do Estado no sentido de dar oportunidades de qualificação para favorecer a igualdade equitativa de oportunidades.** (WEBER, 2013, p. 208, grifo nosso).

À luz desses conceitos de bens primários pode-se assim avaliar concretamente a compatibilidade do encostamento com o almejado mínimo existencial.

Ao estudar o encostamento no tópico anterior, verifica-se que este decorre de incapacidade temporária que não teve relação de causa e efeito com o serviço ou não incapacita o militar temporário do serviço inicial ou obrigatório para atividades laborais civis. Conforme estudou-se no tópico 2.2, o encostamento é instituto “típico da legislação que trata o Serviço Militar, portanto, referente aos militares recrutados para a prestação de serviço militar de forma temporária.” (ASSIS, 2019, p. 263). É uma medida destinada precipuamente a determinados cidadãos, como os desincorporados, que não se encontram incluídos no quadro de pessoal das Forças Armadas (ASSIS, 2019). Melhor dizendo, a desincorporação e encostamento devido a incapacidade temporária que afaste o militar temporário por 90 (noventa) dias só devem ser aplicados ao militar temporário do serviço militar inicial ou obrigatório (ASSIS, 2019).

Apesar da definição presente do Regulamento da Lei do Serviço Militar<sup>37</sup> e da própria Lei do Serviço Militar<sup>38</sup>, pode-se definir o encostamento como um instituto de proteção social do ex-militar temporário do Exército Brasileiro que proporciona a este destinatário o direito unicamente do tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, até a estabilização do quadro, não conferindo a condição de militar, nem o sujeitando aos direitos e deveres militares, como por exemplo a percepção de remuneração (ASSIS, 2019). Dessa maneira, o encostamento restringe aquilo que é proporcionado pela adição<sup>39</sup>, pois, nesta situação, é mantido o vínculo do militar com a Força e todos os deveres e direitos (percepção de remuneração, tratamento não somente da lesão que deu origem a incapacidade e assistência médica à família).

Isto posto, o que se observa do conteúdo deste instituto de proteção social (encostamento), segundo análise de Assis (2019) e do próprio conceito extraído da legislação, é que o indivíduo nesta situação passa a ser civil e não possui direito a percepção de remuneração. Por conseguinte, embora, em tese, possua capacidade laboral para atividade civil, até conseguir uma outra fonte de renda, fica impossibilitado de ter condições mínimas necessárias de subsistência, como alimentação, moradia, compras de medicamentos ou para se locomover aos locais de tratamento, bem como perde a cobertura plena de saúde para si, pois

---

<sup>37</sup> Art. 3º, 14, do Decreto 57.654/66 - encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.).

<sup>38</sup> Art. 31, § 8º da Lei 4.375/64 - O encostamento a que se refere o § 6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

<sup>39</sup> Situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente (ABREU, 2010, p. 470), de modo que, ainda que o militar esteja fora da Força, estará a ela vinculado, sendo, inclusive, determinada a Organização Militar responsável manter a regularidade das alterações e da remuneração (ASSIS, 2019, p 262, grifo nosso).

passa a ter direito ao tratamento unicamente da doença que deu origem a incapacidade (art. 31, § 8º da Lei 4.375/64), como também para sua família, uma vez que perde a condição de beneficiário do Fundo de Saúde do Exército<sup>40</sup>.

No entanto, para Rawls (2008, p. 343), o mínimo social, que faz parte do mínimo existencial, deve ser garantido pelo Estado, através de “benefícios familiares e de transferências especiais em casos de doença e desemprego, seja mais sistematicamente por meio de dispositivos tais como a complementação progressiva da renda”.

Ademais, “variações nas capacidades físicas, decorrentes de doenças ou outras fatalidades, podem ser resolvidas mediante legislação própria (‘estágio legislativo’) e previsão orçamentária do poder público.” (WEBER, 2013, p. 208).

Por isto, o Estado deve se preocupar em recuperar a saúde das pessoas para que possam voltar a serem membros plenamente cooperativos da sociedade. Obviamente, “o direito à saúde é um direito social fundamental e, nesse caso, elemento constitutivo do mínimo existencial e, portanto, elemento constitucional essencial.” (WEBER, 2013, p. 208). Sendo assim, “como pode a pessoa ser membro plenamente cooperativo da sociedade sem ter satisfeitas as mínimas condições de saúde?.” (WEBER, 2013, p. 208).

Diante de tal questionamento e baseado na pesquisa bibliográfica desenvolvida neste tópico, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana exige uma prestação estatal para garantir ao indivíduo condições para recuperação de saúde, bem como para subsistência digna. A abrangência desta prestação estatal tem diversas concepções, até mesmo contraditórias, no entanto, compreende-se que há um consenso de que deve ser assegurado um conteúdo básico que proporcione ao indivíduo as condições de ser um membro autônomo e cooperativo da sociedade.

Por esta concepção e apoiado na ideia de bens primários de Rawls (2001), infere-se que o instituto do encostamento devido a desincorporação/exclusão do militar temporário que se afastou do serviço por 90 (noventa) dias, em virtude de incapacidade que não teve relação com o serviço ou que não o incapacitou para atividades civis, merece ser reavaliado, pois não garante as condições materiais mínimas de subsistência digna e o mínimo existencial, não oportunizando que o ex-militar temporário, que encontra-se como civil encostado, seja um

---

<sup>40</sup> Ademais, segundo a Portaria nº. 653 – Cmt Ex, de 30 de Agosto de 2005, a qual aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do exército (IG 30-32), em seu art. 12, os militares temporários excluídos do serviço ativo, perdem sua condição de beneficiário do respectivo plano (FUSEx). Veja: Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEx: I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e II - pensionista de militar, contribuinte. Art. 12. A perda da condição de beneficiário ocorre: I - para o contribuinte, pela cessação da contribuição; [...] VIII - para os militares temporários contribuintes do FUSEx, pelo licenciamento ou exclusão do serviço ativo.

membro autônomo e cooperativo da sociedade e tenha plenas condições para a recuperação da saúde.

### **3 A DESINCORPORAÇÃO E ENCOSTAMENTO DE MILITARES TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO ACOMETIDOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NA PRÁTICA**

No desiderato de comprovar a existência prática do encostamento devido à desincorporação/exclusão do militar temporário do Exército Brasileiro – EB que se afastou do serviço por 90 (noventa) dias em virtude de incapacidade que não teve relação com o serviço ou que não o incapacitou para atividades civis, adotou-se a metodologia de análise documental, que se deu em duas etapas.

A primeira etapa da pesquisa documental teve abordagem quantitativa, em que buscou-se, através da expedição de Ofícios para as Organizações Militares - OM do EB situadas em Salvador-BA, informações sobre o quantitativo de: militares efetivos e temporários na ativa; militares agregados/adidos; militares agregados/adidos para fins de tratamento de saúde e remuneração; militares encostados para fins de tratamento de saúde; militares reintegrados por decisão judicial à condição de agregado/adido para fins de tratamento de saúde e remuneração; e militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado para fins de tratamento de saúde.

Em sequência, ao Comando do EB através do Portal Transparência, além das informações descritas acima, também solicitou-se informações sobre o quantitativo de: ações judiciais pretendendo a reintegração de militares do EB à condição de agregado/adido por motivos de saúde; e ações judiciais solicitando a reintegração de militares do EB à condição de encostado por motivo de saúde.

No mesmo espeque, também fora solicitado o quantitativo de ações judiciais objetivando a reintegração de militares temporários do EB por motivos de saúde à Advocacia Geral da União – AGU e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1. Tudo no intuito de identificar a quantidade de situações que envolvem militares temporários do EB desincorporados por/com moléstia e postos em situação de encostamento.

Com efeito, é bem verdade que o objetivo desta dissertação é produzir uma análise sobre aspectos subjetivos sobre a capacidade de subsistir e ter plena condição para tratamento de saúde que será atingido na abordagem com foco qualitativo. No entanto, entende-se como necessária uma análise quantitativa para que se possa verificar a dimensão de ocorrência e quantas pessoas são atingidas pelo fenômeno científico estudado.

Na segunda etapa da pesquisa, por meio de abordagem qualitativa, buscou-se investigar os documentos internos do EB que determinaram a desincorporação do militar temporário por

incapacidade que o afaste 90 (noventa) dias do serviço ativo, determinando, por conseguinte, o encostamento ou agregação/adição.

Por fim, fora realizada pesquisa exploratória de três artigos científicos produzidos por militares efetivos do EB em que se estuda o impacto das reintegrações judiciais de militares temporários por motivos de saúde na gestão administrativa das OM do EB.

### 3.1 RESULTADO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO EXÉRCITO BRASILEIRO

Como dito alhures, foram enviados Ofícios (Anexo A) às OM do Exército Brasileiro situadas em Salvador-BA para constatar a existência prática do objeto dessa pesquisa, qual seja a aplicação do artigo 31, §2º, “a” da Lei do Serviço Militar, bem como o §1º, art. 140 do seu regulamento (Decreto 57.654/66), que determina a desincorporação e exclusão do militar temporário que, durante o percurso da carreira, seja acometido por uma moléstia que o afaste do serviço ativo por durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, e o consequente encostamento devido à moléstia não ter relação de causa e efeito com o serviço e não o incapacitar para atividades civis.

Apenas 05 (cinco) das 07 (sete) OM responderam os ofícios, conforme Anexo B. Porém, todas as respostas das OM tiveram a mesma justificativa no sentido de que é necessário inserir os pedidos de acesso à informação no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sistema de uso obrigatório, gerenciado pela Controladoria-Geral da União (CGU), a ser utilizado por todos os órgãos e entidades do Executivo Federal para o recebimento de requerimentos de acesso à informação, conforme previsto na Portaria Interministerial n.º 1.254/2015 e no Guia de procedimentos para atendimento à Lei de Acesso à Informação e utilização do e-SIC.

Nesse passo, seguindo orientações emanadas pelos Comandantes das OM, foi realizado o pedido das referidas informações no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) ao Comando do Exército, tendo em vista que era a única opção de destinatário coerente à demanda requisitada.

Acontece que, conforme Anexo C, o Comando do EB respondeu à solicitação informando que a Instituição não possui banco de dados que contenha as informações solicitadas, em relação ao quantitativo de militares agregados/adidos, sendo efetivos ou temporários, de forma consolidada, visto que a adição e a agregação são institutos que podem ocorrer por diferentes motivos sendo de responsabilidade de diversas Organizações Militares a

dependem do posto/patente, como no caso da agregação ou, no caso da adição, a responsabilidade é de cada Organização Militar a qual o militar está vinculado.

Acrescentou ainda que, por esse motivo, a consolidação desses dados, que abarcaria tratamento (pesquisa, análise etc.) de registros de centenas de Organizações Militares localizadas em todo o território nacional, caracteriza-se como desproporcional e exigiria trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados.

Contudo, o Comando do EB trouxe um dado importante, porém pouco conclusivo, de que o quantitativo de militares reintegrados por decisão judicial no Exército Brasileiro, em 14 de novembro de 2019, era de 1.375 (um mil trezentos e setenta e cinco) militares.

Sendo assim, pode-se constatar que, embora o EB não possua detalhamento adequado dos dados solicitados, tem-se aqui um dado relevante, porém pouco concludente, qual seja, a existência de 1.375 (um mil trezentos e setenta e cinco) militares temporários reintegrados às fileiras por decisões judiciais.

### 3.2 RESULTADO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Do mesmo modo, foi feito com a Advocacia Geral da União – AGU (Protocolo n.º 00700000142202031), bem como com o Tribunal Regional da 1ª Região – TRF-1. Isto é, por meio de pesquisa documental de abordagem quantitativa, buscou-se verificar a incidência de ações judiciais objetivando a reintegração de ex-militares temporários do EB que foram desincorporados por/com incapacidade laboral.

A definição dos referidos órgãos para a pesquisa se dá pelo fato da competência constitucional de compor a relação processual nas ações jurídicas em que se busca a reintegração de ex-militares temporários do EB lotados na região de Salvador-BA. Isto, porque, consoante art. 131, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispõe sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

De igual maneira, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo art. 1º do seu Regimento Interno, tem jurisdição no Estado da Bahia, região na qual é situada a capital onde delimitou-se o campo geográfico da pesquisa.

No entanto, conforme Anexo D, a AGU informou que não possui o dado estruturado na forma da solicitação – agregado/adido/encostado, mas que possui os dados de ações de

reintegrados por motivo de saúde. Entretanto, os dados informados nada dizem respeito sobre as informações que foram solicitadas.

De outro modo, conforme Anexo E, o TRF-1 respondeu que para prestação das informações solicitadas demandará o desenvolvimento de trabalhos adicionais da Divisão de Informações Negociais e Estatística, acarretando um ônus excessivo nas funções rotineiras da unidade (Processo Administrativo 0003242-57.2020.4.01.8000).

Sendo assim, a pesquisa fora minimamente prejudicada pelo fato de o TRF-1 e AGU não disporem do detalhamento específico necessário para atingir o propósito delineado nesta pesquisa, carência que esta pesquisa intenta dirimir, pondo luz sobre o fenômeno da desincorporação de militares temporários do EB por motivos de saúde e o consequente encostamento que, como visto no tópico 2.4, não oportuniza a subsistência digna do ex-militar temporário nesta condição.

### 3.3 RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS INTERNOS QUE DETERMINAM A DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E DETERMINAM O ENCOSTAMENTO

Objetivando colher evidências práticas para a pesquisa, por abordagem qualitativa, foram solicitados a militares temporários do EB lotados em OM de Salvador-BA que foram excluídos, desincorporados e postos em situação de encostamento, devido à incapacidade laboral, os Boletins Internos - BI<sup>41</sup> que determinaram a sua exclusão.

No entanto, pelo fato de muitos militares não possuírem o referido BI, não conseguiu-se abranger todas as OM de Salvador-BA, mas tão somente o 19º Batalhão de Caçadores – 19º BC, em razão de, nesta OM, alcançar acesso ao índice remissivo por assunto dos boletins internos de 01/01/2012 a 06/02/2020 (Anexo F e Anexo G).

Assim, por meio dos referentes índices remissivos, pesquisou-se por boletins que contivessem as seguintes palavras-chave: desincorporação, exclusão, encostamento, judicial, reintegração e justiça. Do resultado da busca, foram selecionados 77 (setenta e sete) boletins internos que poderiam ser úteis à pesquisa, conforme Anexo H, porém teve-se acesso a apenas alguns deles, os quais passa-se a análise.

Em outras palavras, através da análise desses boletins internos por uma abordagem qualitativa, pretende-se verificar a aplicação prática do fenômeno objeto desta pesquisa, bem

---

<sup>41</sup> Documento administrativo em que são exaradas ordens do Comandante da Organização Militar.

como explorar alguns aspectos do ato administrativo que determina a desincorporação/exclusão do militar temporário do EB e o consequente encostamento ou adição.

O primeiro caso a analisado é do Aluno a Oficial do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva - NPOR do 19º BC, Rafael Simas Nunes, militar temporário que estava prestando o serviço militar inicial ou obrigatório em Órgão de Formação de Oficiais da Reserva. Conforme se observa da análise do BI nº 171, de 09/09/2016, Anexo I, o referido militar temporário ultrapassou o período de 90 (noventa) dias de afastamento total do serviço e instrução para a realização do seu tratamento de saúde por ter sido considerado Incapaz B-1<sup>42</sup> pela Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

Como consequência, no BI nº 211, de 08 de novembro de 2016, também constante no Anexo I, o militar temporário acabou sendo desincorporado, desligado e excluído do estado efetivo da OM, por ter sido considerado Incapaz B-1 em inspeção de saúde realizada pelo Médico Perito da Guarnição e, por conseguinte, passou à condição de encostado à Organização Militar de Saúde até sua cura ou estabilização do quadro.

Isto é, fora aplicado o art. 31, § 2º, a, da Lei 4.375/64, bem como o §1º, art. 140 do seu Regulamento (Decreto 57.654/66), que determina a desincorporação, exclusão do militar temporário que, durante o percurso do serviço inicial, seja acometido por uma moléstia que o afaste do serviço ativo durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, e o consequente encostamento devido a moléstia não ter relação de causa e efeito com o serviço e não incapacitar o militar para atividades civis, como prescrito no art. 429 inciso I e II do parágrafo 2º, e inciso III, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), alterado pela Portaria nº 749 - Cmt Ex, de 17 de setembro de 2012.

O mesmo aconteceu com o Soldado Tiago Carneiro Pastor de Carvalho (BI n.º 229, de 06 de dezembro de 2017, do 19º BC, constante no Anexo J), militar temporário do serviço militar obrigatório, que, também, por ser considerado Incapaz B-1 sem relação de causa e efeito com o serviço, foi desincorporado por faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe.

Verifica-se, pois, mais um caso em que a autoridade administrativa militar se baseou nos dispositivos legislativos objetos desta pesquisa para desincorporar, excluir e incluir no

---

<sup>42</sup> Segundo item 13.1.2.3, “b”, das NORMAS TÉCNICAS SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO, 1ª Edição, ano 2017, “Incapaz B-1” aplica-se aos candidatos portadores de doenças, lesões ou defeitos físicos ou mentais incompatíveis com serviço militar (causem incapacidade para atividades militares), porém, recuperáveis a curto prazo. Para efeito do Serviço Militar, este prazo será de até um ano.

número de encostados, militares temporários do serviço inicial ou obrigatório que estão incapacitados com reconhecimento da junta de inspeção de saúde do EB.

Além dos dois casos já apresentados de militares temporários que se encontram no período de prestação do serviço militar obrigatório, verificou-se também o caso do Soldado Leonardo de Jesus Cardoso, militar temporário que estava prestando o serviço voluntário como engajado ou reengajado e que, com receio de ser desincorporado e excluído por estar incapacitado para o serviço ativo por 90 (noventa) dias, ingressou com ação judicial buscando a sua manutenção no serviço ativo.

Neste caso, conforme decisão liminar no processo judicial n.º 001815-77.2019.4.01.3300, do TRF-1, o militar alegou que estava afastado pelo período de 90 (noventa) dias, sob determinação da junta médica do Batalhão, mas que após esse período seria determinado o seu afastamento com a suspensão do soldo.

No caso supracitado, a Juíza Federal concedeu a tutela provisória de urgência determinando a manutenção do vínculo do Soldado na condição de **adido**, para garantir a integridade e a saúde do militar inclusive com a percepção do soldo (conforme decisão judicial e boletim interno constantes no Anexo K).

À vista do caso acima, cabe-nos aqui a lembrança de que o RLSM, ao regulamentar o disposto na Lei do Serviço Militar, restringe a aplicabilidade do dispositivo aos militares temporários do serviço militar inicial ou obrigatório. Deste modo, a desincorporação por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, deve ser aplicada apenas aos militares temporários que prestam o serviço militar obrigatório ou inicial, mas não àqueles que prestam o serviço de forma voluntária como engajados ou reengajados, como era o caso do militar supracitado.

Ultrapassados os casos latentes, passou-se à análise de casos em que militares temporários foram excluídos e não desincorporados, ou seja, a exclusão se deu na data de licenciamento da última turma de sua classe.

O primeiro dos casos é do 3º Sargento André Cardoso Nunes, militar temporário do serviço voluntário que, devido ao fato de estar Incapaz B-2, ou seja, precisar de mais de um ano para se recuperar, foi licenciado, excluído do estado efetivo e incluído no número de encostados à OM. Tal constatação se dá pelo exame do BI n.º 44, de 07 de março de 2013 (Anexo L).

Nesse caso, o militar ingressou com ação judicial no Juizado Especial Federal (Processo n.º 0026591-71.2013.4.01.3300), buscando a reintegração à condição de adido e seu pedido foi deferido liminarmente e confirmado em sentença.

Observa-se também outros casos em que o militar temporário foi excluído e passado à condição de encostado, por estar incapaz comprovadamente mediante perícia médica do próprio EB, como aconteceu com o Cabo Jaime Marinho dos Santos (BI n.º 56, de 25 de março de 2013, Anexo M) e Cabo Alan Sobral da Silva (BI n.º 113, de 22 de junho de 2010, Anexo N), ambos ingressaram com ações judiciais no TRF-1 buscando a reintegração e conseguiram, por meio dessas, retornar à condição de adido, conforme constata-se respectivamente nos processos 0018921-79.2013.4.01.3300 e 0042291-92.2010.4.01.3300.

Pela análise dos boletins internos e dos casos concretos, percebeu-se a reverberação prática da desincorporação e encostamento devido à incapacidade temporária em militares temporários do EB, constatando, inclusive, que ex-militares temporários que estão na condição de civis encostados ingressam com ações judiciais buscando a reintegração às fileiras da Força na condição de adido. Tal comprovação nos faz potencializar a convicção de que o instituto do encostamento não proporciona o mínimo existencial e, conseqüentemente, a subsistência digna e plenas condições para recuperação da saúde, pois caso nesta condição o indivíduo pudesse ter garantido sua subsistência e plenas condições para o tratamento da saúde, numa primeira vista, não haveria motivo para ingressar com ações judiciais buscando a reintegração.

A propósito, ainda mediante a pesquisa dos boletins internos, verifica-se mais uma situação que põe em questionamento a garantia do mínimo existencial e subsistência digna através do encostamento, tendo em vista o que se observou no Boletim n.º 28, de 15 de fevereiro de 2016, do 19º BC (Anexo O). Pelo exame do BI, certificou-se que houve uma determinação judicial compelindo a realização do transporte de viatura ambulância do ex-militar temporário Silas Silva Pinheiro, que se encontrava na situação de civil encostado para fins de tratamento médico, de sua residência para o procedimento médico/terapia a ser realizado e posterior regresso a sua residência, conforme decisão da ação ordinária da 6ª Vara Federal, TRF-1, Processo n.º 38444-43.2014.4.01.3300.

Isto é, comprova-se que o ex-militar temporário que está em situação de encostamento tem retirados alguns aspectos essenciais para a recuperação da saúde como, por exemplo, remuneração para aquisição de medicamentos, para se locomover aos locais de tratamento, para garantir-lhe alimentação e até mesmo moradia. Na mesma medida, observa-se também que são retiradas do ex-militar temporário que está encostado as plenas condições para o tratamento da sua saúde e de sua família, pois o encostamento dá direito unicamente ao tratamento da lesão que deu origem a incapacidade, perdendo assim a condição de beneficiário do Fundo de Saúde do Exército – FUSEx, como dito alhures.

Uma vez mais, no tocante à capacidade de subsistir, esta é diminuída ou até mesmo retirada, pois, embora a incapacidade, em tese, seja apenas para atividade militar, um indivíduo portador de doença/moléstia dificilmente poderá conseguir um emprego formal sem que esta seja notada nos exames admissionais, ou auferir outra fonte de renda sem prejudicar significativamente o seu tratamento de saúde.

Diante de toda essa análise, verifica-se a reverberação prática da desincorporação do militar temporário incapaz que se afasta do serviço por noventa dias em virtude de incapacidade, bem como que o instituto do encostamento não é suficiente para prover a total recuperação de saúde do ex-militar temporário, pois, do contrário, não haveriam demandas judiciais buscando a reintegração às fileiras da Força na condição de adido.

#### 3.4 DA ANÁLISE DOS ARTIGOS QUE DEMONSTRAM O IMPACTO DAS REINTEGRAÇÕES JUDICIAIS DE MILITARES POR MOTIVOS DE SAÚDE NA GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES

Nesta terceira etapa da pesquisa, que tem o desiderato de trazer ainda mais evidências práticas do objeto deste estudo, por meio de pesquisa bibliográfica de abordagem crítica e descritiva dos artigos científicos apresentados por militares do EB nos Cursos de Aperfeiçoamento, analisa-se os efeitos das exclusões de militares temporários com incapacidade na gestão das Organizações Militares – OM do EB.

##### **3.4.1 A reintegração judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no exército brasileiro**

O primeiro artigo a ser explorado é intitulado “A reintegração judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no exército brasileiro” e foi apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Ciência Militares, com ênfase em Gestão Operacional, em 2018, por Leandro Domingues Siqueira de Pontes, militar efetivo do Exército Brasileiro.

Por meio de análise qualitativa, que envolveu aplicação de questionários e entrevistas, Pontes buscou apresentar um diagnóstico das reintegrações judiciais de ex-militares não estabilizados para que pudessem ser verificadas como as decisões judiciais estão impactando a Força, no intuito de evitar que esse problema seja algo crônico (PONTES, 2018, p. 10).

Sobre dados quantitativos, Pontes verificou junto a Diretoria de Serviço Militar (DSM) a informação de um total de 1.396 (mil trezentos e noventa e seis) reintegrados judiciais até 1º de agosto de 2018 (PONTES, 2018, p. 11-16). Nesse momento, oportuno lembrar que o

Comando do EB nos informou que o quantitativo de militares reintegrados por decisão judicial no EB, em 14 de novembro de 2019, era de 1.375 (um mil trezentos e setenta e cinco) militares.

No decorrer do seu estudo, Pontes (2018, p. 11) constata que a própria variedade de institutos para seguridade social do militar temporário causa confusão entre a Justiça Federal e a Administração Militar.

Em entrevistas, os Assessores Jurídicos do Exército informaram que há “dificuldade de entendimento para o cumprimento da determinação oriunda da Justiça Federal (comum) quando observam decisões judiciais que utilizam definições, nos termos da reintegração, que divergem da legislação administrativa militar (e.g falar em adido quando deveria ser encostado o mais correto, entre outros).

Além disso, observa que a maioria dos quartéis recebem pelo menos 1 (uma) determinação judicial de reintegração de militar à condição de adido ou encostado; e que a maior dificuldade encontrada é o tratamento e recuperação do militar nessas condições (PONTES, 2018, p. 12-13). Para tanto, relata o autor que o Comando Militar do Nordeste, Comando que enquadra a 6ª RM e, por conseguinte, as OM da Bahia, possui uma publicação que regula os procedimentos com os reintegrados judiciais, conforme Boletim Interno do CMNE n.º 195, de 28 de outubro de 2015 (PONTES, 2018, p. 14), no intuito de padronizar ações administrativas no gerenciamento do tratamento de saúde dos militares nas situações de adido e encostado.

Da análise dos resultados obtidos, Pontes alerta que considerando que todos os 1.396 (mil trezentos e noventa e seis) reintegrados judicialmente à época da pesquisa recebam vencimentos, o valor gasto somente com o soldo dos militares chega ao total de R\$ 2.881.242,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais), sem contar:

[...] todo o gasto e sobrecarga no Fundo de Saúde do Exército que, se for calcular as horas de trabalho dos profissionais envolvidos no tratamento, insumos médicos, valores das cirurgias, das fisioterapias, terapias e psiquiatrias, entre todas as outras despesas decorrentes de uma reintegração judicial, o valor, com toda a certeza, é bem mais elevado do que esse montante aqui apresentado, que já assusta e acende a luz vermelha para o problema. (PONTES, 2018, p. 16).

Ademais, o autor ainda certifica que não há Comandante de OM que não conviva com situações de reintegração judicial no período de nomeação para tal função e que houve consenso entre os entrevistados em atribuir às reintegrações judiciais um aumento da carga de trabalho em diversos setores da OM, mas que o maior prejuízo é no ambiente de trabalho (PONTES, 2018, p. 17).

Visto isso, o autor conclui que os impactos para a instituição e a gestão do pessoal no Exército Brasileiro, a médio e longo prazo, podem acarretar um colapso no sistema financeiro com o acúmulo de reintegrados judiciais, pois esse quantitativo é cada vez maior, o que agrava mais e onera o sistema do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) e a proteção social dos militares (PONTES, 2018, p. 17).

Assim, como possível solução ao problema, o autor sugere a elaboração de um banco de dados para aprofundar os estudos sobre o tema (PONTES, 2018, p. 22-23) e a confecção de uma Cartilha de Procedimentos Padrão para Reintegrados Judiciais, Adidos e Encostados em Tratamento de Saúde de forma centralizada pelo Departamento Geral de Pessoal do Exército para que seja possível um melhor controle e gerenciamento dos reintegrados judiciais, adidos e encostados no EB (PONTES, 2018, p. 22-24).

Analisando de forma crítica o artigo em epígrafe, pode-se notar uma preocupação em controlar e gerenciar o número de militares incapacitados **após** a decisão que determina a reintegração judicialmente. Nessa toada, o que respeitosamente critica-se é a não observância da causa do problema, que notadamente se busca demonstrar neste trabalho, qual seja: a não garantia da recuperação da saúde e subsistência do ex-militar temporário que se encontra encostado.

De outro modo, elogia-se a crítica feita pelo autor no tocante à ausência de banco de dados para que estudos sejam desenvolvidos e o problema possa ser eliminado. Isto, porque tal problema também foi enfrentado durante esta pesquisa, uma vez que nenhuma das OM de Salvador-BA, tampouco o Comando do Exército, conseguiu obter detalhamento sobre a situação de militares incapacitados.

Por fim, a constatação feita na pesquisa de que uma das maiores dificuldades dos Assessores Jurídicos é interpretar as decisões judiciais, pois nem eles e nem os Juízes Federais compreendem bem o que está sendo determinado, isto é, se é adição (com percepção de vencimentos) ou encostamento (unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade), é uma das dificuldades que esse estudo aspira dirimir por meio da análise efetuada no capítulo 2.

### **3.4.2 Procedimentos adotados pela EASA com relação aos reintegrados**

Outro artigo selecionado para análise, em que pode-se identificar os reflexos da situação problema apresentada nesta pesquisa, foi apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas – EASA e publicado na Revista Pedagógica da Escola, em 2017, buscando

analisar a importância de uma sistemática de procedimentos adotados com militares reintegrados judicialmente para maior eficácia no tratamento médico.

No trabalho, os autores explicam que na EASA foram criadas Normas Internas para Acompanhamento de Tratamento de Saúde de Militares Reintegrados, logrando êxito na recuperação mais breve destes militares e até mesmo cura de moléstias que motivaram tais reintegrações.

Notadamente, tal determinação advém do disposto no art. 431-A do RISG (Portaria do 749/2012), que determina à Organização Militar, sob coordenação e orientação da Região Militar com jurisdição na respectiva área, manter um rigoroso acompanhamento e controle do tratamento médico de seus militares e dos ex-militares encostados à OM para essa finalidade.

No desenvolvimento da pesquisa, os autores trazem ao nosso conhecimento de que há:

[...] orientações do escalão superior, emitidas através do Boletim Interno Nr 083 de 08 MAIO 15 da AD/3, ao militar reintegrado por ordem judicial não se aplica a agregação do Art. 82, I, do Estatuto dos Militares, logo, ele deve ficar adido, independente de ultrapassar um ano nessa condição. (MORAIS et al., 2017, p. 80).

Isto é, havendo reintegração por ordem judicial, o militar temporário passará à condição de adido e não de encostado, pois o encostamento não põe o indivíduo na condição de militar.

No decurso da pesquisa, os autores ainda verificam que um dos objetivos de recuperar logo o militar reintegrado, especificamente dentro do prazo de 02 (dois) anos, é que assim pode-se evitar que o reintegrado seja reformado *ex officio* (MORAIS et al., 2017, p. 80). Contudo, essa situação desde dezembro de 2019 não mais subsiste, eis que a Lei n.º 13.954, de 2019, excluiu a possibilidade do militar temporário ser reformado por estar agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável (art. 106, III c/c § 2º do Estatuto dos Militares, incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019).

Pertinente, nesse momento, é verificar que não há esse tipo de preocupação com o militar efetivo, pois em nenhuma circunstância este é licenciado, desincorporado ou excluído por incapacidade, mas sim passado à situação de agregado/adido, amparo este que só é proporcionado ao militar temporário do serviço inicial ou obrigatório nos casos em que a sua incapacidade tem relação de causa e efeito com o serviço ou que o incapacita para atividades civis e militares. Ou seja, os autores deixam claro que as reintegrações judiciais por motivos de saúde são sempre de ex-militares temporários.

Como conclusão do estudo, os autores apontam que com a adoção das medidas para acompanhamento do tratamento de saúde dos militares na EASA houve uma significativa “melhora na fiscalização e acompanhamento dos militares reintegrados, bem como ocorreram licenciamentos de reintegrados que se recuperaram ao longo do tratamento médico recebido ou que negligenciaram tal tratamento.” (MORAIS et al., 2017, p. 81). Contudo, salientam que é necessária uma rigorosa inspeção de saúde para incorporação e licenciamento de militares, “visando minimizar os casos em que cidadãos adentrem às Fileiras do Exército com problemas pré-existentes, ou sejam licenciados com moléstias adquiridas na vida castrense.” (MORAIS et al., 2017, p. 82).

A exigência de uma rigorosa inspeção de saúde para evitar que militares sejam licenciados, desincorporados e excluídos das fileiras da Força com doenças adquiridas na vida castrense vai ao encontro do que leciona Silva (2012, p. 63-64), no sentido de que, se no momento da incorporação, após a inspeção de saúde foram considerados aptos, conseqüentemente, no momento da devolução desses cidadãos à sociedade civil, estes deverão ter a mesma condição de saúde do momento em que ingressaram nas Forças Armadas.

Além do mais, o Estado não pode deixar os militares sem assistência (SILVA, 2012, p. 63-64) e, para que se configure o dever de amparo estatal do militar temporário, basta que a moléstia tenha ocorrido durante a prestação do serviço militar, tal como já fixado em entendimento jurisprudencial (BRASIL, 2010).

Sendo assim, malgrado os autores foquem também o estudo nas conseqüências das reintegrações judiciais de ex-militares temporários por incapacidade para a gestão das OM, merece destaque a recomendação que trazem no que diz respeito à necessidade de inspeção de saúde rigorosa para evitar que o militar seja excluído com incapacidade gerada durante o período do labor militar.

### **3.4.3 Descrição dos procedimentos aplicados aos militares reintegrados por decisão judicial para tratamento de saúde**

Por fim, seleciona-se um artigo escrito como Trabalho de Conclusão do Curso de Gestão, Assessoramento e Estado-Maior da Escola de Formação Complementar do Exército, no ano 2018. Esse trabalho teve como propósito descrever os procedimentos adotados pelo 29º Batalhão de Infantaria Blindado (BIB) aos militares reintegrados naquela Organização Militar (OM) por decisão judicial para fins de tratamento de saúde, a fim de viabilizar a resolutividade do tratamento de saúde.

O autor, militar efetivo do EB, verifica que a maior parte dos militares temporários são jovens voluntários que visualizam neste momento uma oportunidade de trabalho (FERNANDES, 2018, p. 3), por isso, é importante que, ao realizar os exames clínicos e/ou médicos necessários, os responsáveis por emitir o parecer favorável no que tange a higidez física e mental preocupem-se com o desempenho funcional destes cidadãos (FERNANDES, 2018, p. 4). Verifica-se, assim, mais uma vez, a importância de a inspeção de saúde ser bem executada, a fim de devolver à sociedade o cidadão na plenitude de capacidade laboral que ingressou na Força.

À época que o artigo foi escrito, em 2018, no 29º BIB haviam 21 militares reintegrados judicialmente para tratamento de saúde, por “patologias decorrentes de treinamentos físicos e/ou exercícios no terreno, ou outros sintomas relacionados às áreas neurológicas e psiquiátricas apresentados ao longo da prestação do serviço militar.” (FERNANDES, 2018, p. 5).

No percurso da sua pesquisa, Fernandes (2018, p. 7) elucida tudo o quanto exposto no capítulo 2, deixando claro que o termo reintegrado quer dizer militar na situação de adido e não de encostado, uma vez que:

Para fins de encostamento via judicial, não usamos o termo “reintegrado” as fileiras do Exército, pois não há retorno a situação de militar. Esta consideração pode ser encontrada no Boletim do Comando Militar do Sul Nr 27, de 05/07/2017.

Entende-se, portanto, neste conceito que o ex-militar, ora encostado não tem o direito remuneratório por parte das Forças Armadas, não faz parte do estado efetivo da Organização Militar, mas tem o direito ao seu tratamento de saúde. (FERNANDES, 2018, p. 7).

Isto é, quando há ações judiciais, os juízes determinam a reintegração do ex-militar temporário à condição de adido e não encostado, posto que essa última não devolve a condição de militar, mas sim de civil, além de não proporcionar as condições adequadas para a efetividade da recuperação, tendo em vista que retira a remuneração e proporciona somente tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade.

Continuando a análise do trabalho, verificou-se que, na OM objeto do estudo, é designado um militar como padrinho do reintegrado para auxiliar o Comando no acompanhamento do tratamento médico e prestar as informações necessárias (FERNANDES, 2018, p 10). Assim, além de poder ser onerado com a judicialização, pagamento de retroativo acrescidos de juros, bem como custos no Fundo de Saúde, o EB ainda tem que dispor de seu recurso pessoal somente para acompanhar o tratamento dos reintegrados.

Por fim, o autor traz afirmativas que corroboram com tudo que fora trabalhado até aqui. Veja:

Da mesma maneira em que o cidadão brasileiro necessitou de boa saúde física e mental para o ingresso nas fileiras do Exército, é impositivo que o mesmo indivíduo goze de plena saúde para o desempenho de suas atividades laborais por ocasião de seu licenciamento.

[...] A justiça, por intermédio de laudos de médicos civis apresentados por advogados representantes dos ex-militares, tem emitido pareceres favoráveis a reintegração dos militares licenciados. (FERNANDES, 2018, p. 15).

Além disso, o autor, assim como os demais, ressalta o papel da repressão, ao afirmar que o rigor adotado nos procedimentos com os reintegrados tem surtido efeito para a recuperação da saúde do reintegrado em menor lapso temporal (FERNANDES, 2018, p. 15), pois, ao ser reintegrado, segundo Fernandes (2018), o militar deverá ter acesso ao serviço de saúde o quanto antes, assim como, qualquer outro militar que esteja na ativa, com o atendimento médico adequado, para tentar reverter o processo patológico e impedir o agravamento da doença, evitando sequelas maiores e, conseqüentemente, um maior tempo de tratamento além de maiores despesas (FERNANDES, 2018, p. 8).

Sendo assim, pode-se inferir que é notável a existência do problema de pesquisa apresentado, porém os artigos produzidos no âmbito do Exército Brasileiro mostram que a preocupação da Força é o tratamento do reintegrado judicialmente (repressivo), em vez de um olhar preventivo, com foco nas causas do problema. Além do mais, nota-se que somente ao ser reintegrado à condição de adido que a Força se preocupa em dar todas as condições para o atendimento médico e recuperação do indivíduo, como qualquer outro militar da ativa.

### 3.5 SÍNTESE DE TODOS RESULTADOS APRESENTADOS

Em síntese, logrou-se em constatar nesta etapa da pesquisa um dado relevante, porém pouco conclusivo, de que existem 1.375 (um mil trezentos e setenta e cinco) militares temporários reintegrados às fileiras por decisões judiciais. Este acúmulo de reintegrados judiciais pode trazer como impacto para a instituição e a gestão do pessoal no Exército Brasileiro, a médio e longo prazo, a ocorrência de um colapso no sistema financeiro, pois o quantitativo de reintegrados é cada vez maior e acaba onerando o sistema do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) e a proteção social dos militares (PONTES, 2018, p. 17).

Observamos, ainda, que tanto o EB quanto o TRF-1 e a AGU não dispõem de detalhamento específico de dados sobre o objeto deste estudo. Insuficiência essa que a presente pesquisa visa superar, trazendo olhares científicos sobre o fenômeno da desincorporação de militares temporários do EB por motivos de saúde e o conseqüente encostamento.

Notou-se pela análise dos boletins internos e dos casos concretos que a desincorporação e encostamento são motivados pelos dispositivos legislativos em estudo, bem como que esses ex-militares temporários que estão na condição de civis encostados ingressam com ações judiciais buscando a reintegração às fileiras da Força na condição de adidos, provocando justa contestação sobre o que é proporcionado pelo instituto do encostamento. Isto, porque, caso na condição de encostado o indivíduo pudesse ter garantidas sua subsistência e plenas condições para o tratamento da saúde, em princípio, não haveria motivo para ingressar com ações judiciais buscando a reintegração.

Com efeito, a conclusão acima deriva da análise realizada da situação em que houve determinação judicial para compelir a realização do transporte de viatura ambulância de ex-militar temporário, que se encontrava na situação de encostado para fins de tratamento médico, de sua residência para o procedimento médico/terapia a ser realizado e regresso a sua residência.

Assim, as indagações acerca da existência da plenitude das condições para o tratamento de saúde e da capacidade de subsistência do encostado, possivelmente, foram resolvidas, tendo em vista que, a respeito da plenitude das condições de tratamento de saúde, pode-se perceber que o ex-militar temporário, que está em situação de encostamento, tem retirados alguns aspectos essenciais para recuperação da moléstia/doença como, por exemplo, remuneração para aquisição de medicamentos, para se locomover aos locais de tratamento, para garantir-lhe alimentação e moradia. Do mesmo modo, são retiradas as plenas condições para a recuperação da sua saúde e de sua família, pois o encostamento dá direito unicamente ao tratamento da lesão que deu origem a incapacidade e retira a condição de beneficiário do Fundo de Saúde do Exército – FUSEx.

Similarmente, no tocante à capacidade de subsistir, esta é gravemente afetada, pois, embora a incapacidade, em tese, seja apenas para atividade militar, um indivíduo portador de doença/moléstia dificilmente poderá conseguir um emprego formal sem ser percebido nos exames admissionais, ou auferir outra fonte de renda sem prejudicar significativamente a continuidade do tratamento de saúde.

Por fim, durante a pesquisa exploratória de abordagem crítica dos artigos científicos formulados pelos militares efetivos do EB, conseguiu-se certificar a ausência de banco de dados para que estudos sejam desenvolvidos e o problema seja eliminado das reintegrações de militares incapacitados, bem como que Assessores Jurídicos do EB e Juízes Federais não compreendem bem os termos acerca dos institutos de proteção social do militar, ou seja, se é cabível a adição (com percepção de vencimentos) ou somente o encostamento (unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade).

Outrossim, explorando os artigos dos militares do EB, ratifica-se a necessidade exposta no capítulo 2, no sentido de que deve acontecer uma rigorosa inspeção de saúde para evitar que militares temporários sejam licenciados, desincorporados e excluídos das fileiras da Força com doenças adquiridas na vida castrense, pois, segundo jurisprudência do STJ, é dever do Estado prestar o amparo necessário a este indivíduo bastando que a moléstia tenha ocorrido durante a prestação do serviço militar.

No entanto, em todos artigos analisados, os autores focaram o estudo nas consequências das reintegrações judiciais de ex-militares temporários por incapacidade para a gestão das OM, isto é, a preocupação é o tratamento repressivo do reintegrado judicialmente, em vez de um olhar preventivo, com foco nas causas do problema. Causas essas que aparentam ser a ineficácia da desincorporação e encostamento em proporcionar as condições necessárias para que o ex-militar se recupere da saúde e subsista nessa condição. Até porque somente ao ser reintegrado à condição de adido que a Força se preocupa em dar todas as condições para o atendimento médico e recuperação do indivíduo, como qualquer outro militar da ativa (FERNANDES, 2018, p. 8).

Diante de todo exposto, observando a reverberação prática do fenômeno científico objeto desta pesquisa, qual seja a aplicação do art. 31, § 2º, a, da Lei 4.375/64, bem como o §1º, art. 140 do seu Regulamento (Decreto 57.654/66), que determina a desincorporação e exclusão do militar temporário que, durante o percurso do serviço inicial ou obrigatório, seja acometido por uma moléstia que o afaste do serviço ativo por durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, e o conseqüente encostamento devido a moléstia não ter relação de causa e efeito com o serviço e não incapacitar o militar para atividades civis, conforme art. inciso I e II do parágrafo 2º, e inciso III, do art. 429 do RISG e, buscando soluções para a causa do problema, em vez da consequência, no próximo capítulo propõe-se uma possível solução para garantir a subsistência e adequado tratamento de saúde de ex-militares temporários do EB que encontram-se como civis encostados, evitando, assim, demandas judiciais, pois, como foi visto, o acúmulo de reintegrados judiciais pode acarretar um colapso no sistema financeiro do EB, trazendo impactos na gestão, no sistema do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) e na proteção social dos militares (PONTES, 2018, p. 17).

#### **4 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DE EX-MILITARES TEMPORÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO ACOMETIDOS POR MOLÉSTIA QUE OS AFASTEM DO SERVIÇO POR 90 (NOVENTA) DIAS, CONSECUTIVOS OU NÃO, E ENCONTRAM-SE CIVIS ENCOSTADOS**

Compreende-se até aqui que o ex-militar temporário que está em situação de encostamento, devido a incapacidade temporária que o afastou do serviço ativo por 90 (noventa) dias, é limitado de alguns aspectos essenciais para recuperação da saúde como, por exemplo, remuneração para aquisição de medicamentos, para se locomover aos locais de tratamento, para garantir-lhe alimentação e moradia. Igualmente, nesta qualidade, o indivíduo perde as condições plenas para o tratamento de saúde tanto para si, pois passa a ter direito ao tratamento unicamente da doença que deu origem a incapacidade (art. 31, § 8º da Lei 4.375/64), como para sua família, eis que perde a condição de beneficiário do Fundo de Saúde do Exército<sup>43</sup>.

Além do mais, nota-se que a capacidade de subsistir do ex-militar temporário que está como civil encostado é gravemente afetada, senão eliminada, pois, embora a incapacidade laboral, em tese, seja apenas para atividade militar, um indivíduo portador de doença/moléstia dificilmente conseguirá um emprego formal sem passar despercebido pelos exames admissionais, ou auferir outra fonte de renda sem prejudicar significativamente o seu tratamento de saúde.

Sendo assim, esta condição pode violar a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a fruição do mínimo existencial, tendo em vista que o direito a um mínimo existencial corresponde também ao direito à subsistência (LEDUR, 2009, p. 109).

Assim, urge esforços por uma solução, dado que, como visto no capítulo 3, esses ex-militares temporários que estão na condição de civis encostados ingressam com ações judiciais buscando a reintegração às fileiras da Força na condição de adidos. Isso provoca tanto um acúmulo de reintegrados judiciais – que a longo ou médio prazo, pode acarretar um colapso no sistema financeiro do EB, impactos na gestão, no sistema do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) e na proteção social dos militares (PONTES, 2018, p. 17) –, quanto o convencimento de que o encostamento realmente não é devido a desincorporação/exclusão do militar temporário, que se afastou do serviço por 90 (noventa) dias em virtude de incapacidade que não teve relação com o serviço ou que não o incapacitou para atividades civis, não garante as

---

<sup>43</sup> Segundo a Portaria nº. 653 – Cmt Ex, de 30 de Agosto de 2005, a qual aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do exército (IG 30-32), em seu art. 12, os militares temporários excluídos do serviço ativo, perdem sua condição de beneficiário do respectivo plano (FUSEx). Veja: Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEx: I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e II - pensionista de militar, contribuinte. Art. 12. A perda da condição de beneficiário ocorre: I - para o contribuinte, pela cessação da contribuição; [...] VIII - para os militares temporários contribuintes do FUSEx, pelo licenciamento ou exclusão do serviço ativo.

condições materiais mínimas de subsistência digna e o mínimo existencial, pois, caso nessa condição o indivíduo pudesse ter garantidas sua subsistência e as plenas condições de tratamento da saúde, em princípio, não haveria motivo para ingressar com ações judiciais buscando a reintegração.

Observando esta celeuma, neste capítulo, realiza-se pesquisa bibliográfica para investigar a responsabilidade do Estado em garantir a subsistência e as plenas condições para o tratamento de saúde do ex-militar temporário que está na condição de civil encostado devido a incapacidade temporária que o afastou do serviço ativo por 90 (noventa) dias, bem como foi apurado o cabimento do mandado de injunção como forma de solução ao problema.

Consoante Di Pietro (2019), os militares do Exército Brasileiro são pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas, com vínculo estatutário e sujeitos a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Apesar de ficarem excluídos da categoria de servidores públicos após Emenda Constitucional n.º 18/98 (DI PIETRO, 2019), os militares das Forças Armadas continuam a ser uma categoria de agente público à parte (SILVA, 2012, p. 25), pois, na verdade, a Emenda buscou equacionar a diferença de regime do militar das Forças Armadas do regime das Forças Auxiliares, deslocando o tratamento jurídico-constitucional dos militares das Forças Armadas para o artigo 142, § 3º, da Constituição.

Como assevera Di Pietro (2019), a inclusão dos militares das Forças Armadas em nova categoria, como proposto pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não altera o tipo de vínculo desses agentes públicos com o poder público, pois “não há distinção entre os servidores civis e os militares, a não ser pelo regime jurídico, parcialmente diverso” (DI PIETRO, 2019, p. 1217), porquanto ambas categorias abrangem pessoas físicas vinculadas ao Estado por vínculo de natureza estatutária.

Dessa maneira, consoante Assis (2019, p. 47), o fato de não constar na Seção II do Capítulo VII, referente aos servidores públicos, não exclui os militares dessa qualidade, pois são remunerados pelos cofres públicos, se sujeitam ao regime jurídico estatal e aos regramentos da Administração Pública, conseqüentemente não poderiam ser identificados de outra forma.

Já que o liame da função pública se dá sob a égide estatutária, quem deve responsabilizar-se sobre as determinações constitucionais acerca dos direitos sociais dos militares das Forças Armadas, bem como de alterar as disposições legislativamente é o Estado (MELLO, 2006).

Outrossim, a lei deve necessariamente contemplar diversos direitos sociais aos militares das Forças Armadas, como: décimo salário, salário família, férias anuais remuneradas com pelo

menos um terço a mais que o salário normal, licença à gestante, entre outros (ABREU, 2015, p. 258). Isto, porque continuam sendo aplicáveis aos militares das Forças Armadas normas contidas no artigo 142, § 3º, inciso VIII, que determinam ao Estado aplicar aos militares das Forças Armadas os incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º e os incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da CF (DI PIETRO, 2019).

Apesar do rol de direitos sociais contemplados no dispositivo do art. 142, § 3º, VIII ser taxativo, nada impede que o legislador infraconstitucional, durante o exercício da atribuição dada pelo art. 142, § 3º, X, da CF/88, confira aos militares outros direitos sociais, como já o fez no caso em que determinou o direito ao salário mínimo a todos os militares das Forças Armadas excluindo, apenas, as praças prestadoras do serviço militar inicial e as praças especiais, salvo o guarda-marinha e o aspirante a oficial (BRASIL, 2008; ABREU, 2015, p. 259).

Em síntese, o vínculo estatutário sujeita tanto o militar das Forças Armadas quanto o Estado a direitos e deveres. Assim, exemplificativamente, da mesma forma que se o Estado for condenado cabe ação regressiva contra o militar causador de dano, desde que tenha agido com dolo ou culpa, por força da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (DI PIETRO, 2019), de igual maneira cabe ao Estado o dever de indenizar o militar que porventura não obteve o gozo de algum direito social que está previsto constitucionalmente e não foi concedido pelo Estado, por força do princípio da legalidade contido no artigo 37 e artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Possível, pois, identificar a responsabilidade inafastável do Estado em proporcionar os todos os direitos sociais postos à disposição pela Constituição e pela legislação infraconstitucional tanto aos militares das Forças Armadas quanto a qualquer indivíduo.

Segundo Cunha Júnior (2013, p. 730), os direitos sociais “destinam-se a amparar o indivíduo nas suas necessidades espirituais e materiais mais prementes, objetivando resguardar um mínimo de segurança social relativamente à educação, saúde, previdência, à assistência social, etc.”. Segundo o autor (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 730), esses direitos decorrem de uma exigência da própria dignidade humana e objetivam garantir um mínimo necessário a uma existência digna. Em vista disso, “os direitos sociais dependem, em regra, de prestações materiais positivas do Executivo e de providências jurídico-normativas do Legislativo.” (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 731).

Dentre os diversos direitos sociais, merecem destaque para este estudo os relativos à seguridade social. A seguridade social está prevista no art. 194 da Constituição Federal e compreende um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194,

da CF/88) e que compete privativamente à União legislar sobre esses temas (art. 22, XXIII, da CF/88). Ou seja, a seguridade social elenca parte dos direitos sociais dispostos no art. 7º da Lei Maior, mais especificamente, direito à saúde, à previdência e à assistência social.

Martins (2012, p. 21) conceitua a seguridade social como:

[..] conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Como viu-se alhures, os militares das Forças Armadas também são destinatários dos direitos sociais previstos no texto constitucional, todavia alguns desses, como a previdência, são tratados em legislação específica, dada a natureza do vínculo que este agente público possui.

Veja-se, por exemplo, que com relação ao militar do Exército Brasileiro, o termo “previdência” não pode ser usado no seu sentido técnico, mas apenas para fins de comparação com os demais regimes previdenciários, tendo em vista que, pela previsão do art. 142, VIII, da CF/88, só são aplicados os paradigmas relativos aos demais servidores quando a Constituição assim determina (KAYAT, 2014, p. 18). Até mesmo porque o fato de a remuneração dos militares na inatividade ser totalmente custeada pelo Tesouro Nacional já os excluem do conceito clássico de previdência social, restrito aos que contribuem para o sistema, tal como previsto no art. 201 da Lei Maior (KAYAT, 2014).

No entanto, há um sistema jurídico de amparo financeiro aos militares do EB e seus dependentes composto por normas sobre, por exemplo, a reforma, adição, encostamento etc., que, embora não seja exatamente uma previdência, pode ser considerada assim de maneira análoga para amparar tais militares (KAYAT, 2014, p. 20).

O referido sistema é denominado pelo art. 50-A do Estatuto dos Militares de “Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas”, e confere a esses agentes públicos um conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência.

Ao interpretar o dispositivo à luz da constituição, percebe-se que é através desse sistema que são assegurados aos militares do EB os direitos sociais da seguridade social previstos no Título VIII, Capítulo II da Constituição Federal.

No campo da saúde, a Constituição determina que o Estado deve garanti-la por meio de políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF/88).

Na seara da assistência social, a Lei Maior determina que esta deve ser financiada pelos recursos do orçamento da seguridade social (art. 195 da CF) e que o Estado deve prestá-la a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tudo para atingir diversos objetivos, dentre os quais destaca-se a promoção da integração ao mercado de trabalho e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Com efeito, para Martinez (1992, p. 99), a assistência social pode ser considerada como:

[...] um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

Por fim, no tocante à previdência social, aplicada ao civil encostado<sup>44</sup> e citada por analogia para os militares das Forças Armadas, devido aos motivos expostos anteriormente, destaca-se a determinação de que o Estado deve prover a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (inciso I do art. 201, da CF/88).

Para Martinez (1992, p. 83), a previdência social é:

[...] a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquiram pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Frise-se que a determinação constitucional de o Estado prover assistência social, por meio da concessão de um salário mínimo de benefício mensal para a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, decorre do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a

---

<sup>44</sup> O indivíduo nesta condição perde a condição de militar (ASSIS, 2019, p. 263), ao contrário da adição, onde o Estado proporciona através do EB, uma vez que o indivíduo mantém o vínculo com a Instituição.

marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais<sup>45</sup>. Daí porque, a título de exemplo, criou-se o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o Benefício de Prestação Continuada, com o objetivo de garantir a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos devem ser aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas para melhorar a qualidade de vida (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 1257, grifo nosso).

Com efeito, no capítulo 2, percebe-se que a legislação infraconstitucional determina que o militar temporário do Exército Brasileiro prestador do serviço militar inicial ou obrigatório, que estiver acometido por incapacidade temporária que o afaste por 90 (noventa) dias do serviço, passará à situação de adido para efeito de alterações e remuneração caso a moléstia/acidente tenha relação de causa e efeito com o serviço ou o incapacite para atividades civis e militares.

Examinando a determinação infraconstitucional, infere-se que o objetivo do instituto da adição é proporcionar ao indivíduo nesta condição os direitos sociais da seguridade social que compõem o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, garantindo que o militar nesta condição permaneça vinculado à Força para a finalidade de se recuperar totalmente da saúde e mantenha a regularidade das suas alterações e remuneração.

Melhor dizendo, a lei<sup>46</sup> ao aplicar a adição vem atender o disposto na Constituição Federal sobre a seguridade social, garantindo ao incapacitado temporariamente uma cobertura de saúde com assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; e cobertura financeira, tendo em vista que nestas condições o indivíduo não possui capacidade física e/ou psicológica para prover outros meios para subsistência. Assim, o Estado, através do EB, assegura ao indivíduo condições econômicas para que possa reduzir o risco de outros agravos da moléstia e consiga acesso às ações e serviços de saúde para a sua total recuperação, tudo por força do dever de prestação positiva do Estado à seguridade social.

Entretanto, conforme notou-se na seção 2.4, os mesmos direitos sociais da seguridade social conferidos pela adição não são assegurados ao ex-militar temporário do EB que estava

---

<sup>45</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>46</sup> Estatuto dos Militares no seu art. 50, IV, alínea “e” art. 84; e art. 31, § 6º, 7º, 8º da Lei do Serviço Militar.

no serviço militar inicial ou obrigatório e que agora encontra-se como civil encostado em decorrência de incapacidade temporária que o afastou por 90 (noventa) dias do serviço, nos casos em que esteja capaz para atividades civis ou a moléstia/doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço.

Isto, porque, no tocante ao direito à saúde, o encostamento limita o tratamento de saúde para unicamente o da lesão que deu origem à incapacidade; acerca da previdência, esta não garante amparo econômico algum, mesmo sendo portador de incapacidade temporária; e com relação a assistência social, esta não promove a integração do ex-militar ao mercado de trabalho, tampouco garante uma renda mínima para o civil encostado que comprove não ter condições de possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É bem verdade que o militar temporário prestador do serviço inicial ou obrigatório está exercendo um verdadeiro *munus* público relacionado com a soberania da pátria (ABREU, 2015, p. 181) e que, por isso, a lei ao mesmo tempo que permite que esse indivíduo receba remuneração inferior ao salário mínimo, pois o Estado tem obrigação apenas de fornecer-lhes as condições materiais adequadas para a prestação do serviço militar<sup>47</sup> (BRASIL, 2008; ABREU, 2015, p. 259), também o isenta de contribuir para a assistência médico-hospitalar (ABREU, 2015, p. 429).

No entanto, essas peculiaridades não o impedem de gozar, juntamente com seus dependentes, do conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, bem como o fornecimento de demais cuidados médicos e paramédicos necessários à garantia da sua higidez física e mental que foram extremamente exigidas quando da inspeção de saúde para ingresso nas fileiras do EB (ABREU, 2015, p. 437).

Além disso, há dois aspectos que devem ser notados. Primeiramente, os direitos à seguridade social previstos na Constituição são aplicados diretamente aos civis e aos militares por analogia. Como o encostado perde a condição de militar, logo a estes indivíduos é devida a prestação positiva estatal, independente de analogia, como foi feito a respeito da previdência, bem como de contribuição à seguridade social<sup>48</sup>. Em segundo, é verdade que o civil encostado pode não ser pessoa com deficiência, tampouco idoso, porém, devido a incapacidade que

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Enunciado de Súmula Vinculante n.º 6. Diário de Justiça Eletrônico: 16 mai. 2008.

<sup>48</sup> CF, Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

possui, pode não conseguir a devida integração ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, outra fonte de renda. Por esta razão, menciona-se aqui o direito a um salário mínimo de benefício mensal para a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois o que se persegue é amparar esse indivíduo e livrá-lo da pobreza, da marginalização e promover condições mínimas de subsistência àqueles que comprovem não ter outra fonte de renda até a sua efetiva recuperação da saúde, ou inserção no mercado de trabalho.

Sublinhe-se que esta responsabilidade de assegurar os direitos sociais da seguridade social ao civil encostado é diretamente da União, sem intervenção do Exército Brasileiro, pois, como já visto, o indivíduo nesta condição perde a condição de militar (ASSIS, 2019), ao contrário da adição, em que o Estado proporciona os direitos sociais através do EB, uma vez que o indivíduo mantém o vínculo com a Instituição.

Considerando essa limitação dos direitos sociais da seguridade social acima constatada e que o Estado não pode deixar os ex-militares sem assistência<sup>49</sup> (SILVA, 2012, p. 63-64), diversos civis encostados ingressam com ações judiciais buscando a reintegração à Força na condição de adido, para efeitos de remuneração e alteração, tal como foi visto no capítulo 3.

No entanto, embora haja decisões tanto no sentido de que o militar temporário das Forças Armadas, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado<sup>50</sup>, quanto no sentido de que se tratando de militar temporário que em virtude de acidente ou doença de natureza temporária, mas passível de recuperação, em consequência da qual venha a faltar ao serviço por ao menos 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem relação de causa e efeito com o serviço, é facultada à Administração a sua desincorporação, desde que assegurado o direito ao encostamento para a plena recuperação

---

<sup>49</sup> Segundo Silva (2012, p. 63-64), o Estado não pode deixar os militares sem assistência, pois, se no momento da incorporação, após a inspeção de saúde foram considerados aptos, conseqüentemente, no momento da devolução desses cidadãos à sociedade civil, deverão ter a mesma condição de saúde do momento em que ingressaram nas Forças Armadas.

<sup>50</sup> ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A Corte Regional decidiu a controvérsia em dissonância da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1778685 RS 2018/0264356-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019).

física<sup>51</sup>. É certo que o Estado vem se mantendo silente quanto a algumas garantias constitucionais relativas à seguridade social do ex-militar que está como civil encostado, destacando-se, especialmente, as relativas à saúde, assistência social e previdência.

Em vista dessa omissão estatal em prover os direitos da seguridade social aos civis encostados é que se estuda a possibilidade da impetração do mandado de injunção, pois, na ausência ou insuficiência das prestações materiais da seguridade social, cabe indiscutivelmente aos titulares desse direito exigir judicialmente do Estado as providências fáticas necessárias para desfrutar da prestação que lhe é devida (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 732-733).

O mandado de injunção é uma ação constitucional de conhecimento, prevista na Constituição Federal, no seu artigo 5º, LXXI<sup>52</sup>, que objetiva combater a inconstitucionalidade por omissão, decorrente da falta de regulamentação das normas programáticas, normas essas que não são aplicadas de imediato.

Cunha Júnior (2013, p. 827) leciona que:

O mandado de injunção é uma ação especial que provoca o controle incidental de constitucionalidade das omissões do poder público, por via da qual o Poder Judiciário é acionado para segurar, no caso concreto, o exercício imediato dos direitos fundamentais violados pela omissão dos órgãos, entidades ou autoridades públicas em expedir a medida concretizadora.

---

<sup>51</sup> ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. DOENÇA CONTEMPORÂNEA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL, MAS RECUPERÁVEL EM CURTO PRAZO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA AO SERVIÇO POR AO MENOS 90 DIAS, CONSECUTIVOS OU NÃO. ARTIGO 108, INCISO V, DA LEI 6.880/80. ROL TAXATIVO. DESINCORPORAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL PREENCHIDA. ENCOSTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGALIDADE. 1. Tratando-se de acidente ou doença de natureza temporária, mas passível de recuperação, em consequência da qual a militar venha a faltar ao serviço por ao menos 90 dias, consecutivos ou não, sem relação de causa e efeito com o serviço e que aflija militar na condição de temporário ou incorporado às Forças Armadas, durante a prestação do serviço militar inicial, incluindo-se nesse período as prorrogações autorizadas segundo a legislação de regência (Lei nº 4.375/64), é facultada à Administração a sua desincorporação, desde que assegurado o direito ao encostamento para a plena recuperação física, na forma dos artigos 94, VII, e 124 do Estatuto dos Militares, 31, b, § 2º, a, da Lei do Serviço Militar, 140, n. 1, § 1º, e 149, ambos do Decreto 57.654/66, e remanesçam inaplicáveis os institutos da reforma e da reintegração. 2. Caso que se amolda com perfeição à hipótese legal de desincorporação, seguida de encostamento, porque, segundo a perícia judicial, foram preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) moléstia ou acidente contemporâneo ao tempo de prestação de serviço nas Forças Armadas, mas recuperável em curto prazo, (ii) em consequência da qual o militar venha a faltar ao serviço durante 90 dias, consecutivos ou não, (iii) sem qualquer relação de causa e efeito com a atividade militar, (iv) que aflija militar na condição de temporário ou incorporado às Forças Armadas, durante a prestação do serviço militar inicial, incluindo-se nesse período as prorrogações autorizadas segundo a legislação de regência (Lei nº 4.375/64), e (v) cuja condição não esteja elencada no rol taxativo do artigo 108, inciso V, da Lei 6.880/80. (TRF-4 - APL: 50094342220144047102 RS 5009434-22.2014.404.7102, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA)

<sup>52</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Segundo Puccineli Júnior (2007), o mandado de injunção é uma ação que pressupõe um nexo de causalidade entre a omissão normativa e a inviabilização de um direito, liberdade ou prerrogativa. Notadamente, essa falta de norma regulamentadora indica a inércia dos Poderes Constituídos em promulgar leis ou regulamentos que promovam a efetividade dos direitos elencados na Constituição (CASTRO; ALVES, 2016, p. 26-27).

No entendimento de Flávia C. Piovesan (1995, p. 138):

O mandado de injunção é instrumento apto a viabilizar, no caso concreto, o exercício de direitos, liberdades ou prerrogativas constitucionais, que se encontrem inviabilizadas por faltar norma regulamentadora. Isto é, em face de um direito subjetivo constitucional, cujo exercício se ache tolhido pela ausência de norma regulamentadora, caberá ao titular desse direito, pela via do mandado de injunção, postular ao poder judiciário a edição de decisão saneadora da omissão, para que se concretize o exercício do direito subjetivo constitucional.

Ao prever a possibilidade do mandado de injunção, a Carta Magna revela o modelo de Estado que deseja adotar, qual seja o de bem-estar. Desse modo, através desse *writ* se deseja conduzir ao Poder Judiciário o papel de prover os direitos elencados na Constituição quando o Estado for omissivo (VIEIRA, 2002).

Mendes (2010, p. 127) discorre que, ao inserir a possibilidade do *writ*:

A Constituição de 1988 abriu a possibilidade para o desenvolvimento sistemático da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, na medida em que atribuiu particular significado ao controle de constitucionalidade da chamada omissão do legislador.

Com efeito, consagrando direitos fundamentais e sociais como os da saúde, previdência e assistência social, o Constituinte garante a sua indisponibilidade ao Poder Público e ao Legislador, bem como assegura a reivindicação desses direitos em eventuais ofensas (CASTRO; ALVES, 2016, p. 34).

Cunha Júnior (2013, p. 817) ensina que o presente *writ* pode abranger “todos os direitos fundamentais, sejam individuais (civis ou políticos), coletivos, difusos e sociais, encontrem-se inseridos ou não no catálogo do Título II da Constituição Federal”.

Antes de avançar, saliente-se que a polêmica a respeito da autoaplicabilidade do mandado de injunção pela falta de lei que o discipline já fora superada inicialmente pelo julgamento do MI n.º 107-3/DF QO e, derradeiramente, após a promulgação da Lei 13.300/2013 - Lei do Mandado de Injunção, que positivou a jurisprudência do STF a respeito desta ação e corrigiu algumas falhas, como, por exemplo, questões procedimentais (CASTRO; ALVES, 2016, p. 41-43).

Retomando, em suma, conforme art. 2º da Lei do Mandado de Injunção, esta ação constitucional objetiva garantir o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais que demandam regulamentação legislativa e administrativa de qualquer dos Poderes do Estado, de competência de qualquer dos entes federativos (CASTRO; ALVES, 2016). Consequentemente, o que se espera como prestação jurisdicional é uma resposta suficiente para afastar o prejuízo concreto que está sendo experimentado pelo Impetrante, em razão da falta de norma regulamentadora do gozo do direito, liberdade ou prerrogativa constitucional (CASTRO; ALVES, 2016).

É certo que existem várias doutrinas acerca do objeto do mandado de injunção (ORTOLONI, 2010), entretanto, a majoritária, adotada pelo STF inclusive no julgamento do MI n.º 107 QO, advoga a tese de que o mandado de injunção é ação competente para a proteção de qualquer direito constitucional, independente do seu conteúdo ou natureza (CASTRO; ALVES, 2016).

Nessa toada, as expressões nacionalidade, soberania e cidadania são meramente exemplificativas, de modo que nenhum direito constitucional pode ser excluído do campo de proteção do mandado de injunção (MACHADO, 2004).

O mesmo posicionamento é adotado por Cunha Júnior (2013, p. 817), para quem:

[...] orientação diversa consistiria em negar a razão de ser do próprio instituto, que foi criado para a proteção da efetividade de todos os direitos fundamentais, notadamente daqueles que dependem decisivamente da intervenção do poder público para serem usufruídos, cuja omissão dos órgãos estatais se traduziria em inviabilizá-los, com sói ocorrer com os direitos sociais.

Outrossim, a Constituição pode ser descumprida de duas formas pelo Estado. A primeira é por meio de uma conduta comissiva e a segunda é mediante uma conduta omissiva. A inconstitucionalidade por ação corresponde a um comportamento ativo transgressor de preceitos constitucionais e resolve-se com a prevalência da norma constitucional, decorrência lógica do princípio da supremacia da Constituição. De outro modo, a omissão inconstitucional decorre do descumprimento de um dever constitucional de regulamentar (CASTRO; ALVES, 2016, p. 54). Segundo Cunha Júnior (2008), as omissões inconstitucionais podem ocasionar insegurança jurídica quando o que se busca é a efetivação dos direitos sociais na via judicial.

Importante destacar que omissão legislativa é diferente de discricionariedade legislativa ou liberdade de conformação do legislador (BARROSO, 2014). A omissão intencional legislativa é permitida, porque o legislador não é obrigado a legislar em todos os casos. Porém, a omissão inconstitucional é um fenômeno específico em que já há um dever de legislar sobre

determinada matéria por expresse mandamento constitucional, mas aquele que deveria agir para efetivar o direito não o faz (CASTRO; ALVES, 2016, p. 55).

Rememorando o estudado no capítulo 2, foi visto que o Projeto de Lei que objetivava a revogação dos dispositivos legislativos que autorizavam a desincorporação de militares temporários do serviço inicial que faltavam o serviço por 90 dias devido a uma moléstia foi rejeitado, com a justificativa de que o encostamento garante o suficiente tratamento de saúde do indivíduo nesta situação. É fato que a rejeição do referido Projeto de Lei decorre de uma faculdade do legislador, que tem amparo constitucional, porém a falta de regulamentação de direitos que integram à seguridade social, previstos na Constituição, ao indivíduo encostado caracteriza omissão inconstitucional, na medida em que não confere esses direitos desde o surgimento deste instituto mencionado pela primeira vez no Decreto 57.654/66 e regulamentado pelo RISG em 2012.

Deveras, a partir do momento em que a Constituição Federal elenca direitos e liberdades que devem ser asseguradas pelo Estado, não há a discricionariedade legislativa ou liberdade de conformação do legislador, mas sim o dever de legislar. Consequentemente, quando o legislador silencia sobre esse dever está cometendo uma omissão inconstitucional e não uma omissão constitucional.

Assim, no caso em estudo, sugere-se que a omissão inconstitucional do Estado que limita e cerceia alguns direitos à seguridade social garantidos na Constituição Federal ao ex-militar temporário do EB que fora desincorporado, excluído e encontra-se como civil encostado em decorrência de incapacidade para atividades laborais militares, decorre do descumprimento de um dever constitucional de regulamentar a seguridade social desse indivíduo e, consequentemente, do direito fundamental à efetivação da Constituição, que consiste na garantia de que todos têm de ver a Constituição ser observada, concretizada e efetivada na sua plenitude (CUNHA JÚNIOR, 2004).

Frise-se que não se trata de criar direito à seguridade social do civil encostado, mas sim de efetivar o que já está posto, até porque é pressuposto do mandado de injunção a existência de um direito já criado pelo constituinte (CASTRO; ALVES, 2016, p. 56).

Consoante Mendes (2005, p. 385-387), a omissão inconstitucional pode ser total ou parcial. “O primeiro caso acontece quando não há norma infraconstitucional sobre o tema; o segundo, quando a norma trata do tema de forma insuficiente.” (ARAÚJO, 2013, p. 231).

Dessa maneira, viola a Constituição uma lei que limita a máxima efetividade constitucional ou limita, em flagrante violação do princípio da isonomia, os destinatários que fruirão o direito constitucional. Ou seja, há omissão inconstitucional tanto na hipótese em que

um direito constitucional reclama regulamentação para o seu exercício, liberdade ou prerrogativa, inviabilizando a eficácia da Constituição e o gozo pleno de direitos fundamentais, quanto no caso em que o legislador cumpre o dever imposto, mas viola o princípio da isonomia.

Resumidamente, a Constituição é violada tanto quando a lei exclui do seu âmbito de incidência determinado grupo que nele deveria estar abrigado, privando-o de um benefício ou prerrogativa, quanto nos casos em que o legislador atua sem transgredir o princípio da igualdade, mas age de maneira inadequada ou insuficiente, sem observar todos os requisitos impostos pela Constituição (CASTRO; ALVES, 2016).

Para Mendes (2010, p. 130):

A omissão parcial envolve, por sua vez, a execução parcial ou incompleta de um dever constitucional de legislar, que se manifesta seja em razão do atendimento incompleto do estabelecido na norma constitucional, seja em razão do processo de mudança nas circunstâncias fático-jurídicas que venha a afetar a legitimidade da norma (inconstitucionalidade superveniente), seja, ainda, em razão de concessão de benefício de forma incompatível com o princípio da igualdade (exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade).

Assemelha-se da omissão parcial inconstitucional, acima descrita, o caso em estudo, na medida em que o conjunto integrado de direitos que compõem a seguridade social não são aplicados integralmente ao ex-militar temporário do Exército Brasileiro que estava no serviço militar inicial ou obrigatório e que agora encontra-se como civil encostado em decorrência de incapacidade temporária apenas para atividade militar ou que não teve relação de causa e efeito com o serviço. Melhor dizendo, o Estado se omite parcialmente quando aplica o encostamento e não observa que este instituto limita o tratamento de saúde a unicamente da lesão que deu origem à incapacidade, não garante amparo econômico a este incapacitado temporariamente, não promove a integração desse indivíduo ao mercado de trabalho, tampouco garante uma renda mínima para que ele possa subsistir dignamente enquanto durar a incapacidade, desde que comprove não ter condições de possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Além do mais, “a lei não pode atribuir efeitos valorativos, ou depreciativos, a critério especificador, em desconformidade ou contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional ou nos padrões ético-sociais acolhidos neste ordenamento.” (MELLO, 2010, p. 42). Sendo assim, com base no paradigma do conteúdo jurídico da igualdade de Mello (2010), é necessário a observância do princípio da isonomia no caso em estudo, proporcionando ao ex-militar temporário encostado as prestações que são oportunizadas ao servidor público civil e ao militar efetivo do EB. Ou seja, uma vez que o servidor público civil e o militar efetivo possuem

as garantias de subsistência digna e condições plenas para a recuperação da saúde quando acometidos de incapacidade temporária, também deve ser assegurado ao ex-militar temporário encostado estas prestações, pois “não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima.” (MELLO, 2010, p. 43).

Deste modo, uma vez que foi inviabilizado o exercício dos direitos que integram à seguridade social supramencionados, ou dada providência incompleta ou insatisfatória, haja vista que deve-se assegurar o mínimo e se manter em busca do máximo existencial, o Poder Público dá margens para que seja cabível o mandado de injunção, a fim de que seja suprida a parte omitida (no caso, a remuneração mínima para garantir a subsistência e plenas condições para o tratamento da saúde até a efetiva recuperação ou até que o indivíduo possa subsistir de outra forma). Pois, como assevera Cunha Júnior (2013, p. 816), essa ação pode ser proposta, por exemplo, para objetivar a “extensão de benefício legal concedido somente a uma parcela da mesma categoria”.

Necessário notar que, a despeito da disposição do art. 2º da Lei 13.300/2016, a doutrina consagra que são pressupostos do mandado de injunção a existência de uma norma de direito fundamental de eficácia limitada e a falta de norma regulamentadora que permita a fruição de direito, sendo necessário tanto um nexo de causalidade entre o direito fundamental e a necessidade de expedição de uma norma regulamentadora, quanto a mora legislativa excessiva ou razoável não facultativa (MACHADO, 2004).

Antes de avançar, é importante destacar que são incluídos no conceito de “norma regulamentadora” não apenas atos legislativos, mas também atos regulamentares e, até mesmo, atos materiais da Administração Pública (CUNHA JÚNIOR, 2008)<sup>53</sup>.

A respeito do que seria uma norma regulamentar administrativa, Pfeiffer (1999, p. 78) exemplifica:

Pensem no direito ao benefício de prestação continuada de um salário mínimo as pessoas portadoras de deficiência, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Suponhamos que a lei venha a regulamentar tal direito, além de prever as situações genéricas que autorizariam a concessão do benefício, estatuisse que o órgão federal responsável pela apreciação dos requerimentos, realização das perícias médicas necessárias e pela eventual concessão e pagamento dos benefícios aprovados seria fixado em decreto presidencial. Evidentemente que, caso não fosse editado o decreto em pauta, estaria configurado obstáculo ao exercício do direito, já que não se saberia quem dirigir-se para requerer a concessão do benefício. Seria assim plenamente

---

<sup>53</sup> No mesmo sentido, observar Castro e Alves (2016, p. 60).

cabível a impetração do mandado de injunção, meio adequado para a remoção de obstáculos.

Outrossim, conforme assevera Di Pietro (2019, p. 1663), a interferência do Judiciário vem ganhando adeptos e alega-se que, ao interferir em políticas públicas, “o Judiciário não está invadindo matéria de competência dos outros Poderes do Estado, nem a discricionariedade que lhes é própria, porque está fazendo o seu papel de intérprete da Constituição”. Em verdade, consoante a autora, ao interpretar a Constituição em casos concretos, o Judiciário, na verdade, está garantindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais ou o mínimo existencial indispensável para a dignidade da pessoa humana.

Em relação ao mínimo existencial, é importante destacar que as normas constitucionais que o garantem não são meramente programáticas, ao contrário, têm eficácia imediata, não dependendo de medidas legislativas ou administrativas para a sua implementação (DI PIETRO, 2019). Isto posto, “a omissão do Poder Público, afrontando metas constitucionais, pode ser corrigida pelo Poder Judiciário, quando provocado pelos interessados ou por órgãos de defesa de interesses coletivos, dentre os quais o Ministério Público.” (DI PIETRO, 2019 p. 1663).

Com efeito:

A atuação do Judiciário não pode significar invasão na esfera de atribuições dos outros poderes. Se existe lei ou ato normativo baixado pelos órgãos legitimados para esse fim, o direito pode ser garantido judicialmente. Se existe omissão de lei ou de outro tipo de norma regulamentadora, o Judiciário só pode apreciá-la diante dos instrumentos previstos na Constituição para esse fim: a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. (DI PIETRO, 2019, p. 1664).

Assim, do mesmo modo que os ex-militares encostados buscam na justiça a reintegração à Força na condição de adido para receber remuneração e ter o devido tratamento de saúde e subsistência, o possível impetrante do mandado de injunção, neste caso, irá perseguir o bem da vida, para obter o direito à seguridade social que é cerceado pela falta de norma regulamentadora. Tudo no desiderato de impedir que a omissão inconstitucional produza efeitos negativos no seu patrimônio jurídico (CASTRO; ALVES, 2016, p. 65).

Cumprido anotar, ainda, a lição de José Carlos Barboza Moreira (1989), para quem, por intermédio do mandado de injunção, é possível pleitear e, eventualmente, conseguir que o Poder Judiciário formule regra para suprir a lacuna do ordenamento e, em seguida, caso não haja solução, esse mesmo órgão aplique a norma ao caso concreto do impetrante. Isto, porque, como assevera J. J. Calmon de Passos (1989), o mandado de injunção não é remédio certificador de direito, mas de atuação de um direito certificado.

Além do mais, conforme Dantas (2011, p. 347):

Apesar de o art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal prever o cabimento do *writ* quando a falta de norma regulamentadora inviabilize o exercício de determinado direito fundamental, há de se conferir sempre interpretação extensiva ao cabimento dos remédios constitucionais, inclusive por força de uma interpretação adequada e compatível com os deveres de garantia provenientes dos direitos. Assim, pode-se entender que a carência ou insuficiência de regime protetivo acaba por inviabilizar o exercício do direito ao não conter adequadamente os riscos de lesões e violações por terceiros ou pelo próprio Estado por disposições preventivas e sancionatórias, dando azo à impetração.

Sublinhe-se que há duas formas de se combater a omissão inconstitucional, quais sejam: a ação de inconstitucionalidade por omissão – ADO e o mandado de injunção – MI. Todavia, no passo que a ADO é um “instrumento de controle concentrado-principal das omissões do poder público, destinado a suprir, de forma geral e abstrata, a inércia inconstitucional de órgãos de direção política” (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 383), o MI é uma forma de controle concreto ou incidental de constitucionalidade das omissões do poder público (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 813). Por estas razões, entende-se cabível no caso em estudo o mandado de injunção, pois existe uma lide, um caso específico do cotidiano, que necessita de prestação jurisdicional para garantir a fruição de um direito subjetivo das partes que está garantido constitucionalmente e está impedido de ser usufruído em virtude da falta de norma regulamentadora.

Apesar de alguns entenderem que a normatização programática dos direitos sociais em um país como o Brasil não será sanável magicamente pela interposição do mandado de injunção (NEVES, 2007), depreende-se através deste estudo que é possível o cabimento do mandado de injunção para determinar prazo razoável para a União promover a edição de norma regulamentadora que garanta a subsistência e, por conseguinte, as condições plenas para recuperação da saúde de ex-militares temporários do EB acometidos por moléstia que os afastem do serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, e que encontram-se como civis encostados.

Contudo, caso haja desrespeito à decisão do Judiciário, cabe a este Poder suprir a mora por meio de decisão normativa e concretizadora, tudo de acordo com preceito do art. 8º da Lei 13.300/2016 (CASTRO; ALVES, 2016).

Importante atentar que, conforme art. 9 da Lei 13.300/2016, a regra é que a decisão tem eficácia somente entre as partes, porém os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo contempla exceções, possibilitando a concessão de efeitos *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão quando for inerente ou indispensável ao exercício do direito perseguido ou até mesmo quando houver

a capacidade de ser estendidos os efeitos da decisão aos casos análogos por decisão monocrática do relator (CASTRO; ALVES, 2016).

Dessa forma, a Lei 13.300/2016 consagra a possibilidade de conversão dos efeitos da decisão proferida em mandado de injunção individual em coletivo, evitando novo acesso à justiça. Isto é, a Lei proporciona a alternativa de abstratização dos efeitos da decisão em benefício à efetivação da Constituição (CASTRO; ALVES, 2016).

Isto posto, deduz-se a possibilidade da decisão no mandado de injunção que ora se propõe, atingir os casos análogos de ex-militares temporários do EB que estão encostados devido a incapacidade temporária que o afastou do serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, e encontram-se sem meios de subsistir e de ter as plenas condições de tratamento de saúde.

Outrossim, ao decidir a matéria em sede de mandado de injunção, o Judiciário não estaria analisando aspectos de discricionariedade do ato administrativo do Poder Executivo, mas fazendo cumprir a Constituição no tocante à efetivação dos direitos sociais da seguridade social.

Em face de tudo que estudou-se, diante da inafastabilidade da responsabilidade estatal e da ausência de movimentação dos poderes políticos, sugere-se a judicialização como forma de solucionar o problema da omissão inconstitucional parcial do Estado, por meio do mandado de injunção, garantindo, assim, a efetiva integração ao mercado de trabalho, uma renda mínima para subsistência daqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem como as condições plenas para o tratamento de saúde ao ex-militar temporário do Exército Brasileiro que estava no serviço militar inicial ou obrigatório e foi desincorporado, excluído e encostado por faltar ao serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, em decorrência de incapacidade temporária apenas para atividade militar ou que não teve relação de causa e efeito com o serviço. Prestações positivas essas que constituem o mínimo existencial e salvaguardam a dignidade da pessoa humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Exército Brasileiro, enquanto parte integrante das Forças Armadas, é composto de servidores denominados de militares, que são uma espécie de agentes públicos sujeita a regime jurídico estatutário, instituído por lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Contudo, não é o fato de não constar na Seção II do Capítulo VII, referente aos servidores públicos, que exclui os militares dessa qualidade, pelo contrário, se são remunerados pelos cofres públicos e sujeitam-se ao regime jurídico estatal, bem como aos regramentos da Administração Pública, não poderiam ser identificados de outra forma.

Observa-se ao longo deste estudo que existem duas categorias de militares na ativa, quais sejam: efetivos e temporários. Os militares efetivos são aqueles que ingressaram nas Forças Armadas através de concurso público para provimento de cargo efetivo; já a prestação do serviço militar na condição de militar temporário decorre de previsão constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório ou inicial, dentro do período e condições estipuladas, ou após, quando, de forma voluntária, prestam ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial.

O serviço militar obrigatório ou inicial e a permissão do serviço militar temporário ser prestado após sucessivas prorrogações têm a finalidade de preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas, assim como não receber proventos dos cofres públicos quando do seu licenciamento, em que pese permanecer no efetivo convocável e mobilizável. Assim, esse tipo de serviço tem sido tradição nas Constituições brasileiras e tem por objetivo a cooperação consciente dos brasileiros, sob os aspectos espiritual, moral, físico, intelectual e profissional, na segurança nacional.

Os militares temporários do serviço militar obrigatório ou inicial, objeto deste estudo, são jovens voluntários que visualizam neste momento uma oportunidade de trabalho e, tal como o efetivo, para ingressar ou permanecer no Exército Brasileiro estão condicionados ao preenchimento de determinadas condições específicas, em regra, distintas das exigidas dos agentes públicos civis, tendo em vista que o vigor físico e a ausência de deficiência motora são requisitos inerentes à carreira militar.

Por esta razão, antes de ingressar no EB, os conscritos passam por análises sob os aspectos físico, cultural, psicológico e moral e, aqueles que são julgados aptos e que alcançam êxito nas demais etapas de seleção, ingressarão como militares temporários incorporados ou matriculados no serviço militar obrigatório ou inicial, que tem a duração de 12 (doze) meses.

Durante o labor castrense, o militar temporário do serviço obrigatório ou voluntário passará a exercer o conjunto de atividades específicas, que compreendem todos os encargos relacionados com a defesa nacional, prestando o serviço em organizações militares (OM) da ativa ou em órgãos de formação de reserva. Atividades estas que envolvem risco de acidente, doenças ou até mesmo de morte.

No entanto, a ocorrência de incapacidade física ou mental pode acarretar consequências jurídicas diversas, a depender, por exemplo, da categoria do militar. Porém, devido ao modelo de Estado adotado na nossa Constituição, o Estado não pode deixar os militares sem assistência, pois, se no momento da incorporação, após a inspeção de saúde foram considerados aptos, conseqüentemente, no momento da devolução desses cidadãos à sociedade civil, estes deverão ter a mesma condição de saúde do momento em que ingressaram nas Forças Armadas.

A legislação infraconstitucional determina que os militares temporários prestadores do serviço obrigatório ou inicial do Exército Brasileiro devem ser desincorporados e excluídos por moléstia, em consequência da qual venham a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

No entanto, no Exército Brasileiro, nos casos em que a incapacidade não possua relação de causa e efeito com o serviço ou não o incapacite para atividades civis, este agente público será licenciado na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou ainda será desincorporado, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe, sendo, em ambos os casos, passado à situação de encostado à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento.

De maneira diversa, caso a moléstia/acidente tenha relação de causa e efeito com o serviço ou o incapacite para atividades civis e militares, passará à situação de adido para efeito de alterações e remuneração, tal como acontece com o militar efetivo em qualquer situação, por força do Estatuto dos Militares.

O encostamento é uma medida destinada a determinados cidadãos, como os desincorporados, pois não se encontram incluídos no quadro de pessoal das Forças Armadas. Ou seja, essa situação estabelece um vínculo transitório e precário entre o ex-militar e o EB, para fins específicos, não conferindo ao seu destinatário a condição de militar, tampouco a percepção de remuneração.

Notando que possivelmente o desincorporado e encostado não possui a subsistência digna e o efetivo tratamento de saúde, fora proposto o Projeto de Lei nº 3.259-A/15, objetivando vedar a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram incapacitados

temporariamente e faltam ao serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não. Todavia, o referido Projeto de Lei foi rejeitado com o fundamento de que o Regulamento Interno dos Serviços Gerais – RISG do Exército Brasileiro, ao conferir o direito ao encostamento, está fornecendo ao militar temporário o tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, até o seu restabelecimento.

Não obstante o instituto do encostamento não possuir questionamentos sobre sua constitucionalidade, nota-se, à luz do paradigma do mínimo existencial, apoiado especialmente na ideia de bens primários, que esse suposto instituto de proteção social do ex-militar temporário do EB merece ser reavaliado, pois não garante as condições materiais mínimas de subsistência digna e, conseqüentemente, o mínimo existencial. Não oportunizando, assim, que este indivíduo seja um membro autônomo e cooperativo da sociedade. Até mesmo porque o cidadão nesta situação perde a condição de militar e não recebe remuneração.

Embora, em tese, este possua capacidade laboral para atividade civil, até conseguir uma outra fonte de renda, fica impossibilitado de ter condições mínimas necessárias de subsistência, como alimentação, moradia, compras de medicamentos ou para se locomover aos locais de tratamento; bem como perde as condições plenas de recuperação de saúde para si, pois passa a ter direito ao tratamento unicamente da doença que deu origem a incapacidade, como também para sua família, pois perde a condição de beneficiário do Fundo de Saúde do Exército.

Ao realizar pesquisa documental, verificou-se a reverberação prática da teoria exposta. Fora constatado um dado relevante, porém pouco conclusivo, de que existem 1.375 (um mil trezentos e setenta e cinco) militares temporários reintegrados às fileiras por decisões judiciais e que este acúmulo de reintegrados judiciais pode trazer como impacto para a gestão de pessoal no Exército Brasileiro, a médio e longo prazo, a ocorrência de um colapso no sistema financeiro, pois o quantitativo de reintegrados é cada vez maior e acaba onerando o sistema do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) e a proteção social dos militares.

É bem verdade que a pesquisa foi minimamente prejudicada pelo fato de tanto o EB quanto o TRF-1 e AGU não disporem de detalhamento específico de dados sobre o objeto deste estudo. Porém, pela análise dos boletins internos e dos casos concretos, foi possível notar que a desincorporação e encostamento são motivados pelos dispositivos legislativos em estudo, bem como que esses ex-militares temporários que estão na condição de civis encostados ingressam com ações judiciais buscando a reintegração às fileiras da Força na condição de adido, indicando a ineficácia do que é proporcionado pelo instituto do encostamento. Isto, porque, caso na condição de encostado o indivíduo pudesse ter garantido sua subsistência e as plenas

condições de tratamento de saúde, em princípio, não haveria motivo para ingressar com ações judiciais buscando a reintegração.

Durante a pesquisa exploratória dos artigos científicos formulados pelos militares efetivos do EB acerca do impacto das reintegrações judiciais de ex-militares por motivos de saúde, foi possível notar a ausência de banco de dados para que estudos sejam desenvolvidos e o problema das reintegrações de militares incapacitados seja eliminado, bem como a não compreensão dos institutos de proteção social do militar pelos Assessores Jurídicos do EB e Juízes Federais. Além do mais, constatou-se que há uma necessidade de rigorosa inspeção de saúde para evitar que militares temporários sejam licenciados, desincorporados e excluídos das fileiras da Força com doenças adquiridas na vida castrense. Contudo, todos os estudos focaram nas consequências das reintegrações judiciais de ex-militares temporários por incapacidade para a gestão das OM, em vez de pesquisarem a causa do problema.

Certificada a reverberação prática do fenômeno científico objeto da pesquisa e mirando na causa do problema, foi proposto encontrar uma possível solução para garantir a subsistência e adequado tratamento de saúde de ex-militares temporários do EB acometidos por moléstia que os afastem do serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, e encontram-se como civis encostados, evitando inclusive demandas judiciais, pois, como visto, o acúmulo de reintegrados judiciais pode gerar uma série de problemas.

De fato, o militar temporário prestador do serviço inicial ou obrigatório está exercendo um verdadeiro *munus* público relacionado com a soberania da pátria, contudo, isto não o impede de gozar, juntamente com seus dependentes, do conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, bem como o fornecimento de demais cuidados médicos e paramédicos necessários à garantia da sua higidez física e mental, que foram extremamente exigidas quando da inspeção de saúde para ingresso nas fileiras do EB.

O liame da função pública exercida por estes militares é estatutário, logo, o Estado quem deve responsabilizar-se sobre as determinações constitucionais acerca dos direitos sociais desses indivíduos, bem como aos civis que estão encostados.

A Constituição dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, com o objetivo de resguardar um mínimo de segurança social, a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, um mínimo necessário a uma existência digna. O sistema jurídico que abarca os direitos da seguridade social dos militares do EB e seus dependentes é denominado “Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas”. Esse sistema é composto por normas que, embora não sejam exatamente

uma previdência, pode ser considerado como tal, por analogia, para amparar financeiramente tais militares.

Ao dispor sobre a seguridade social, a Carta Magna determina que o Estado deve garantir a saúde de todos por meio de políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; garantir a assistência social, que deve ser financiada pelos recursos do orçamento da seguridade social e prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tudo para atingir diversos objetivos, dentre os quais destaca-se a promoção da integração ao mercado de trabalho e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; e, garantir a previdência, provendo a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Como resultado da investigação, pode-se concluir que, apesar de serem civis, os direitos que integram à seguridade social não são assegurados na plenitude ao ex-militar temporário do EB que estava no serviço militar inicial ou obrigatório e que agora encontra-se como civil encostado em decorrência de afastamento por 90 (noventa) dias do serviço por incapacidade temporária para atividade civil ou que não teve relação de causa e efeito com o serviço. Posto que, no tocante ao direito à saúde, o encostamento limita o tratamento de saúde para unicamente da lesão que deu origem à incapacidade. Acerca da previdência, não garante amparo econômico a este indivíduo que está incapaz temporariamente e, com relação a assistência social, não promove a integração do ex-militar ao mercado de trabalho, tampouco garante uma renda mínima para aqueles que comprovem não ter condições de possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, mesmo não se tratando de deficiente ou idoso, pois o que se persegue aqui é a erradicação da pobreza e as condições de acesso a níveis dignos de subsistência.

Dessa maneira, consoante a previsão constitucional de garantia dos direitos da seguridade social por meio do acesso à saúde, à assistência social, à previdência e tendo a certeza de que o Estado não pode deixar os ex-militares sem amparo, é que investigou-se a possibilidade do mandado de injunção para que através desse *writ* conduzísse ao Poder Judiciário o papel de prover esses direitos elencados na Constituição que não estão sendo gozados pelos civis encostados devido à omissão parcial do Estado em regulamentá-los.

Por certo, a omissão inconstitucional parcial encontrada decorre do descumprimento de um dever constitucional de regulamentar e do direito fundamental à efetivação da Constituição.

Assim, não se trata de criar direito à seguridade social do civil encostado, mas sim de efetivar o que já está posto no texto constitucional.

Por fim, após estudar sobre o mandado de injunção, percebe-se que é possível, através desta ação, exigir da União que promova a edição de norma regulamentadora para garantir a subsistência e, conseqüentemente, as plenas condições de tratamento de saúde de ex-militares temporários do EB que se encontram como civis encostados devido a moléstia que os afastou do serviço por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

Compreende-se, ainda que, através desse *writ*, é possível que o próprio Judiciário venha a suprir a mora regulamentadora por meio de decisão normativa e concretizadora, pois, diante da inafastabilidade da responsabilidade estatal e da ausência de movimentação dos poderes políticos para assegurar a seguridade social, é cabível a judicialização como forma de sanar a omissão inconstitucional parcial do Estado. Essa sugestão de solução não é única ou visa encerrar o debate sobre a temática, porém mostra-se como possível para garantir ao ex-militar temporário do EB, que está na condição de civil encostado, a efetiva integração ao mercado de trabalho, uma renda mínima para subsistência daqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem como as condições plenas para o tratamento de saúde, prestações essas que constituem o mínimo existencial e salvaguardam a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 2 ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. O mandado de segurança, o mandado de injunção e a efetivação dos direitos sociais. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 227-235, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502926>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- ASSIS, Jorge Cesar de (coord.). **Estatuto dos Militares comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Curitiba: Juruá, 2019.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. [S.l.: s.n.]: 2010. Mimeografado.
- BARROSO, Luís Roberto. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. rev., e atual. 3. Tir. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.259-A/2015**. Revoga a letra "a" do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens nº "1)" e "6)" do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico. 2015. Texto Original. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017111>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2021.
- BRASIL. Decreto n.º 57.272, de 16 de novembro de 1965. Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 nov. 1965, Brasília, DF, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57272.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57272.htm). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 57.654 de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei n.º 4.754, de 18 de agosto de 1965. **Diário Oficial da União**, 31 jan. 1966, Brasília, DF, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d57654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 60.822, de 7 de junho de 1967. Aprova as "Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas". **Diário Oficial da União**, 08 jun. 1967, Brasília, DF, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-60822-7-junho-1967-401740-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Características da Profissão Militar**. [S.d.] Disponível em: <http://www.eb.mil.br/caracteristicas-da-profissao-militar>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Características da Profissão Militar**. [S.d.]. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/caracteristicas-da-profissao-militar>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Como Ingressar**. [S.d.] Disponível em: <http://www.eb.mil.br/web/ingresso/como-ingressar>. Acesso em: 01 de out. 2020.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Como Ingressar**. [S.d.]. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/web/ingresso/como-ingressar>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Militar temporário**. [S. d.]. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/web/ingresso/militar-temporario>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Militar temporário**. [S.d.]. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/web/ingresso/militar-temporario>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. **Diário Oficial da União**, 03 de set. 1964, Brasília, DF, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.391, de 9 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 15 dez. 1976, Brasília, DF, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6391.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6391.htm). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União**, 11 dez. 1980, Brasília, DF, 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.150, de 1º de dezembro de 1983. Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 02 dez. 1983, Brasília, DF, 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7150.htm). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei n.º 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei n.º 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, para

reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 17 dez. 2019, Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13954.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13954.htm#art5). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria n.º 016 - DGP**, de 07 de março de 2001. Aprova as Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço. Brasília, 07 mar. 2001. Disponível em: <http://www.dsau.eb.mil.br/images/phocadownload/legislacao/portaria016-DGP.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria n.º 749**, de 17 de setembro de 2012. Altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências. 2012. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/1718/1/be38-12.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Em Recurso Especial Nº. 1.186.347 – S.** Relator: Ministro Hamilton Carvalho; Primeira Turma; DJ: 22 jun. 2010; DP: 03 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1778685 RS 2018/0264356-2**, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - Segunda Turma, Diário de Justiça Eletrônico: 11 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 639.337 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, Diário de Justiça Eletrônico, 15 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de Súmula Vinculante n.º 6**. Diário de Justiça Eletrônico: 16 mai. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento AG 2030017-57.2015.404.0000**, Quarta Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 10 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APL: 50094342220144047102 RS 5009434-22.2014.404.7102**, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia, Data De Julgamento: 19/10/2016, Quarta Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região) (TRF) **Regimento Interno**: de acordo com as alterações do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Brasília: TRF1, 2017. Disponível em: [https://portal.trf1.jus.br/data/files/B3/72/EE/25/1E96D6102C2F66D6F32809C2/Livro%20RI%202017%20-%20com%20sum\\_rio%20linkado%20e%20bot\\_es.pdf](https://portal.trf1.jus.br/data/files/B3/72/EE/25/1E96D6102C2F66D6F32809C2/Livro%20RI%202017%20-%20com%20sum_rio%20linkado%20e%20bot_es.pdf). Acesso em: 01 fev. 2021.

CANAL, Raul. **Os direitos dos militares da democracia**. Brasília: Thesaurus, 1999.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. Editora JusPodivm, 2013.

DANTAS, Miguel Calmon. **Direito Fundamental ao Máximo Existencial.** 2011. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Fernando Lacerda. Os efeitos da incapacidade em relação aos militares. Debates em direito público: **Revista de direito dos advogados da União**, v. 1, n. 1, p. 128–133, out., 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

FERNANDES, Fabio Caixeta. **Descrição dos procedimentos aplicados aos militares reintegrados por decisão judicial para tratamento de saúde.** 2018. 18f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso Gestão, Assessoramento e Estado-Maior, Escola de Formação Complementar do Exército, 2018. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3154/1/FABIO%20CAIXETA.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONTENELE, Jäder de Moura. **Dignidade da pessoa humana e cidadania em John Rawls.** 2019. 122 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2019.

FORST, Rainer. **Contextos da Justiça.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2010. Tradução de Denilson Luís Werle.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, dez. 2015. <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 jan. 2021.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KAYAT, R. C. R. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas.** Salvador: JusPODIVM, 2014.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

- LEDUR, José Felipe. **Direitos Fundamentais Sociais, Efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- LUDWIG, Antonio Carlos Will. **Democracia e ensino militar**. São Paulo: Cortez, 1988.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de Injunção: um instrumento de efetividade da constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.
- MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. Ed. atual. 19 tir. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Injunção. **Direito Público**, [S.l.], v. 5, n. 19, jan. 2010. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1286>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira. O mandado de injunção e a necessidade de sua regulação legislativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 100, p. 165-192, jul./set. 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Injunção e a Necessidade de sua regulação legislativa. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Injunção: estudos sobre sua regulamentação**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENEZES, Delano T. **Como pensam os militares: a construção social da subjetividade dos militares**. São Paulo: Baraúna. 2015.
- MINTZBERG, H. **Criando organizações eficazes**. São Paulo: Atlas, 1995.
- MORAES, Adelar Jacobi et al. Procedimentos adotados pela EASA com relação aos reintegrados. **O Adjunto: Revista Pedagógica da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 75-82, dez. 2017. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/adj/article/view/972>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Mandado de Injunção. **Revista de Processo**, v. 56, out./dez. 1989.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NUNES, Bianca Pivetta. O direito militar e a questão do militar temporário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.19, n. 153, out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-direito-militar-e-a-questao-do-militar-temporario/>. Acesso em: 01 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ORTOLONI, Helen B. **Mandado de Injunção: o desenvolvimento do instituto**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30042013-153526/pt-br.php>. Acesso em: 01 fev. 2021.

PARCIANELLO, João Carlos. Algumas considerações sobre o instituto do encostamento. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/algumas-consideracoes-sobre-o-instituto-do-encostamento/>. Acesso 01 de out. 2020.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data: constituição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PEREIRA, Danillo Vilar. **Militar reintegrado judicialmente na condição de adido para tratamento da saúde e cômputo do tempo de efetivo serviço militar**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 24 nov. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51124/militar-reintegrado-judicialmente-na-condicao-de-adido-para-tratamento-da-saude-e-computo-do-tempo-de-efetivo-servico-militar>. Acesso em: 01 fev. 2021.

PERIN, Jair José. Regime jurídico aplicável ao militar temporário das Forças Armadas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 170, p. 41–55. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92453>. Acesso em: 01 fev. 2021.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Mandado de Injunção**. São Paulo: Editora Atlas, 1999. v. 1.

PONTES DE MIRANDA. **Os Novos Direitos do Homem**. Rio de Janeiro: Editorial Alba, 1933.

PONTES, Leandro Domingues Siqueira de. **A reintegração judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no exército brasileiro**. 2018. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciência Militares, com ênfase em Gestão Operacional) - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (ESAO), Rio de Janeiro, 2018.

- PUCCINELI JÚNIOR, André. **A omissão legislativa inconstitucional e a responsabilidade do Estado Legislador**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- RAWLS, J. **Justiça como Equidade: Uma reformulação**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, J. **Justice as Fairness: a restatement**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- RAWLS, J. **O liberalismo político**. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- ROMAN, Diane. **Le Droit Public face à la Pauvreté**. Paris: LGDJ, 2002.
- SANTANA, Jamil Pereira de. A desincorporação do militar temporário do Exército devido a moléstia que o afaste do serviço por 90 dias: da legalidade à juridicidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6095, 9 mar. 2020a. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78138>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- SANTANA, Jamil Pereira de. O papel do Judiciário na efetivação do direito fundamental à saúde: a exclusão de militares temporários do Exército Brasileiro por incapacidade laboral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6152, 5 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80613>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, ago. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-56392016000200115&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000200115&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 fev. 2021.
- SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2016.
- SHUE, Henry. **Basic Rights**. 2. ed. Nova Jersey: Princenton University Press, 1996.
- SILVA, Ronaldo Moreira da. Publicações Eletrônicas da Escola da AGU: **Direito Administrativo Militar na Visão dos Tribunais**. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/livros-eletronicos-1/pdf\\_-\\_direito\\_administrativo\\_militar\\_na\\_visao\\_dos\\_tribunais.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/livros-eletronicos-1/pdf_-_direito_administrativo_militar_na_visao_dos_tribunais.pdf). Acesso em: 01 fev. 2021.

TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal – jurisprudência política**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013a.

WEBER, Thadeu. Uma ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2013000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 fev. 2021.

WONDRACEK, Jônatas. O sistema de proteção social dos militares: Estudo sobre a Lei nº 13.954/19 e Decreto-Lei nº 667/1969. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6153, maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81879>. Acesso em: 01 fev. 2021.

## ANEXO A - Ofícios enviados às OM do EB em Salvador-BA



**UNIFACS**  
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

UNIVERSIDADE SALVADOR  
UNIFACS LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**Requerente:** JAMIL PEREIRA DE SANTANA<sup>1</sup>

**Requerido:** Vossa Senhoria Tenente Coronel Ruy Terra Filho – Diretor do Hospital Geral de Salvador.

**Assunto:** Solicitação de informações sobre efetivo de militares

Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, conforme comprova o documento em anexo, solicitar que o Comando desta Organização Militar forneça as informações sobre o quantitativo de:

- Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) na ativa
- Militares temporários na ativa
- Militares Agregados
- Militares Agregados/Adidos para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares encostados para fins de tratamento de saúde
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/Adido para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado para fins de tratamento de saúde

Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.

Insta salientar que ao disponibilizar essas informações, este Comando não estará

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia; Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Centro Universitário Estácio; Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS - Universidade Salvador Laureate International Universities.



**UNIFACS**  
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**UNIVERSIDADE SALVADOR**  
**UNIFACS LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES**

**Requerente:** JAMIL PEREIRA DE SANTANA<sup>1</sup>

**Requerido:** Sr. Coronel Arlindo José da Cruz Neto – Comandante do 19º Batalhão de Caçadores.

**Assunto:** Solicitação de informações sobre efetivo de militares

Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, conforme comprova o documento em anexo, solicitar que o Comando desta Organização Militar forneça as informações sobre o quantitativo de:

- Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) na ativa
- Militares temporários na ativa
- Militares Agregados
- Militares Agregados/Adidos para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares encostados para fins de tratamento de saúde
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/Adido para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado para fins de tratamento de saúde

Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.

Insta salientar que ao disponibilizar essas informações, este Comando não estará

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia; Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Centro Universitário Estácio; Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS - Universidade Salvador Laureate International Universities.



**UNIFACS**  
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**UNIVERSIDADE SALVADOR**  
**UNIFACS LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES**

**Requerente:** JAMIL PEREIRA DE SANTANA<sup>1</sup>

**Requerido:** Vossa Senhoria Tenente Coronel André Luis Costa Pitangueira – Diretor do Parque Regional de Manutenção da 6ª Região Militar.

**Assunto:** Solicitação de informações sobre efetivo de militares

Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, conforme comprova o documento em anexo, solicitar que o Comando desta Organização Militar forneça as informações sobre o quantitativo de:

- Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) na ativa
- Militares temporários na ativa
- Militares Agregados
- Militares Agregados/Adidos para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares encostados para fins de tratamento de saúde
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/Adido para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado para fins de tratamento de saúde

Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.

Insta salientar que ao disponibilizar essas informações, este Comando não estará

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia; Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Centro Universitário Estácio; Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS - Universidade Salvador Laureate International Universities.



**UNIFACS**  
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**UNIVERSIDADE SALVADOR**  
**UNIFACS LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES**

**Requerente:** JAMIL PEREIRA DE SANTANA<sup>1</sup>

**Requerido:** Vossa Senhoria Tenente Coronel André Sodré Lira Brandão – Comandante do 6º Batalhão de Polícia do Exército.

**Assunto:** Solicitação de informações sobre efetivo de militares

Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, conforme comprova o documento em anexo, solicitar que o Comando desta Organização Militar forneça as informações sobre o quantitativo de:

- Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) na ativa
- Militares temporários na ativa
- Militares Agregados
- Militares Agregados/Adidos para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares encostados para fins de tratamento de saúde
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/Adido para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado para fins de tratamento de saúde

Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.

Insta salientar que ao disponibilizar essas informações, este Comando não estará

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia; Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Centro Universitário Estácio; Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS - Universidade Salvador Laureate International Universities.



**UNIFACS**  
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**UNIVERSIDADE SALVADOR**  
**UNIFACS LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES**

**Requerente:** JAMIL PEREIRA DE SANTANA<sup>1</sup>

**Requerido:** Sr. Tenente Coronel QMB Henrique Reis de Aguiar – Chefe do 6º Depósito de Suprimento.

**Assunto:** Solicitação de informações sobre efetivo de militares

Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, conforme comprova o documento em anexo, solicitar que o Comando desta Organização Militar forneça as informações sobre o quantitativo de:

- Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) na ativa
- Militares temporários na ativa
- Militares Agregados
- Militares Agregados/Adidos para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares encostados para fins de tratamento de saúde
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/Adido para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado para fins de tratamento de saúde

Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.

Insta salientar que ao disponibilizar essas informações, este Comando não estará

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia; Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Centro Universitário Estácio; Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS - Universidade Salvador Laureate International Universities.



CMDO 6º RM  
 PROTOCOLO Nº 2668  
 DATA \_\_\_\_\_  
 DESPACHO \_\_\_\_\_



**UNIFACS**  
 LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**UNIVERSIDADE SALVADOR**  
**UNIFACS LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES**

**Requerente:** JAMIL PEREIRA DE SANTANA<sup>1</sup>

**Requerido:** Vossa Senhoria Coronel Kleber do Amaral Ferreira – Chefe da 6º Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército.

**Assunto:** Solicitação de informações sobre efetivo de militares

Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, conforme comprova o documento em anexo, solicitar que o Comando desta Organização Militar forneça as informações sobre o quantitativo de:

- Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) na ativa
- Militares temporários na ativa
- Militares Agregados
- Militares Agregados/Adidos para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares encostados para fins de tratamento de saúde
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/Adido para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado para fins de tratamento de saúde

Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.

Insta salientar que ao disponibilizar essas informações, este Comando não estará

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia; Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Centro Universitário Estácio; Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS - Universidade Salvador Laureate International Universities.



CMDO 6º RM  
 PROTOCOLO Nº 2667  
 DATA 31 / 10 / 2019  
 DESPACHO



**UNIFACS**  
 LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**UNIVERSIDADE SALVADOR**  
**UNIFACS LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES**

**Requerente:** JAMIL PEREIRA DE SANTANA<sup>1</sup>

**Requerido:** Vossa Senhoria Senhor Capitão Marcelo Rodrigues de Oliveira – Comandante da Companhia de Comando da 6º Região Militar.

**Assunto:** Solicitação de informações sobre efetivo de militares

Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, conforme comprova o documento em anexo, solicitar que o Comando desta Organização Militar forneça as informações sobre o quantitativo de:

- Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) na ativa
- Militares temporários na ativa
- Militares Agregados
- Militares Agregados/Adidos para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares encostados para fins de tratamento de saúde
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/Adido para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado para fins de tratamento de saúde

Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.

Insta salientar que ao disponibilizar essas informações, este Comando não estará

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia; Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Centro Universitário Estácio; Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS - Universidade Salvador Laureate International Universities.



CMDO 6º RM  
 PROTOCOLO Nº 2666  
 DATA 30/10/2019  
 DESPACHO



**UNIFACS**  
 LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**UNIVERSIDADE SALVADOR**  
**UNIFACS LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES**

**Requerente:** JAMIL PEREIRA DE SANTANA<sup>1</sup>

**Requerido:** Vossa Excelência General de Divisão Marcos André da Silva Alvim – Comandante da 6ª Região Militar.

**Assunto:** Solicitação de informações sobre efetivo de militares

Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, conforme comprova o documento em anexo, solicitar que o Comando desta Organização Militar forneça as informações sobre o quantitativo de:

- Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) na ativa
- Militares temporários na ativa
- Militares Agregados
- Militares Agregados/Adidos para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares encostados para fins de tratamento de saúde
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/Adido para fins de tratamento de saúde e remuneração
- Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado para fins de tratamento de saúde

Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.

Insta salientar que ao disponibilizar essas informações, este Comando não estará

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia; Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Centro Universitário Estácio; Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS - Universidade Salvador Laureate International Universities.

## ANEXO B - Respostas das OM às solicitações de informação



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
6ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(6ª ICFEx / 1982)

Rua Gamboa de Cima s/n - SALVADOR (BA) - CEP 40060008  
FONE (071) 3338-8160 - E-mail: 6icfex@correio.eb.mil.br

Ofício nº 7-S4/6ª ICFEx  
EB: 65401.002203/2019-81

Salvador, BA, 21 de novembro de 2019.

Senhor

**Jamil Pereira de Santana**

Aluno do Mestrado em Direito da UNIFACS

Rua Lívia Giffone, nº 208, Edf Germana, Ap 2016, Santa Teresa  
40265-040 Salvador - BA

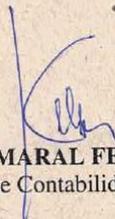
Assunto: **Solicitação de informações sobre efetivo de militares**

Prezado Sr

1. Ao cumprimentá-lo, cordialmente o Chefe da 6ª Inspecção de Contabilidade e Finanças do Exército informa que, ao tomar conhecimento de seu pedido de acesso à informação por intermédio de ofício impresso protocolado sob o nº 9215 em 12 de novembro de 2019, é necessário inserir todos os pedidos de acesso à informação no SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC), sistema aquele de uso obrigatório gerenciado pela Controladoria-Geral da União (CGU), a ser utilizado por todos os órgãos e entidades do Executivo Federal para o recebimento de requerimentos de acesso à informação, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.254/2015 e no guia de procedimentos para atendimento à Lei de Acesso à Informação e utilização do e-SIC, disponível no endereço (<http://www.acessoainformação.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientações/guias-e-orientações/guia->
2. O referido procedimento, segundo consta no Guia de procedimentos, tem por finalidade permitir a qualquer pessoa, física ou jurídica, que encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades do Executivo Federal. O cidadão ainda pode entrar com recursos e apresentar reclamações sem burocracia.
3. Dessa forma, esta Inspecção solicita ao Sr realizar o pedido no Sistema Eletrônico do Serviço Informação ao Cidadão (e-SIC), sob a responsabilidade do Ministério de Transferência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), acessando o link (<http://www.acessoainformação.gov.br/>).
4. Caso persistam dúvidas, o 1º Ten Assunção, Oficial de Comunicação Social desta OM,

encontra-se a disposição para auxiliá-lo no registro do seu pedido no e-SIC, nesta Inspetoria, no endereço Rua da Gamboa de Cima, s/n, Campo Grande, CEP 40080-060, Salvador-BA, ou por meio do telefone (71) 3338-8160.

Atenciosamente



**KLEBER DO AMARAL FERREIRA - Coronel**  
Chefe da 6ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

**"CENTENÁRIO DA MISSÃO MILITAR FRANCESA NO BRASIL, 1919/1940: VETOR DE  
PROFISSIONALIZAÇÃO EM NOSSO EXÉRCITO"**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**HOSPITAL GERAL DE SALVADOR**  
 Ladeira dos Galés, 026 - Brotas - SALVADOR (BA) - CEP 40.255-010  
 FONE 71 3324-3202 - E-mail: secretaria@hges.eb.mil.br

Ofício nº 55-Aj Sect/HGeS  
 EB: 64585.007067/2019-42

Salvador, BA, 20 de novembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor  
**JAMIL PEREIRA DE SANTANA**  
 Requerente  
 Rua Lívia Giffone, nº 208, Edf Germana, Apto 206, Bairro Santa Teresa  
 40265-040 Salvador - BA

Assunto: **Requerimento solicitando informações sobre efetivo de militares**

Prezado Sr. Jamil Pereira de Santana,

1. Ao cumprimentá-lo, cordialmente, informo que ao tomar conhecimento de seu pedido de acesso à informação, por intermédio de documento impresso protocolado sob nº 80896 em 6 de novembro de 2019, é necessário inserir todos os pedidos de acesso à informação no SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC), sistema de uso obrigatório, gerenciado pela Controladoria Geral da União (CGU), a ser utilizado por todos os órgãos e entidades do Executivo Federal para o recebimento de requerimentos de acesso à informação, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.254/2015 e no Guia de procedimentos para atendimento à Lei de Acesso à Informação e utilização do e-SIC, disponível no endereço eletrônico (<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/guide-procedimentos-para>).
2. O referido procedimento, segundo também consta no Guia de procedimentos, tem por finalidade permitir "que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades do Executivo Federal. O cidadão ainda pode entrar com recursos e apresentar reclamações sem burocracia".
3. Dessa forma, este Hospital solicita que o senhor realize o pedido no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sob a responsabilidade do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (CGU), acessando o link (<http://www.acessoainformacao.gov.br>).
4. Por oportuno, disponibilizo o telefone (71) 3324 3207 da Secretaria deste nosocômio,

bem como o e-mail secretaria@hges.eb.mil.br, para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



**RUY TERRA FILHO - Coronel**  
Diretor do Hospital Geral de Salvador

**"CENTENÁRIO DA MISSÃO MILITAR FRANCESA NO BRASIL, 1919/1940: VETOR DE  
PROFISSIONALIZAÇÃO EM NOSSO EXÉRCITO"**

21/11/2019

Email – Jamil Santana – Outlook

## Solicitação de informações sobre efetivo de militares a fim de subsidiar dissertação de tese de mestrado na UNIFACS

Comandante Cia Cmdo 6 <cmt.ciacmdo@6rm.eb.mil.br>

Sex, 08/11/2019 13:28

Para: jamilpsantana@hotmail.com <jamilpsantana@hotmail.com>

Prezado Sr Jamil Pereira de Santana,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, o Comando da Companhia de Comando da 6ª Região Militar informa que, ao tomar conhecimento de seu pedido de acesso à informação, por intermédio de ofício impresso protocolado sob o nº 2667, em 31 de outubro de 2019, é necessário inserir todos os pedidos de acesso à informação no SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC), sistema de uso obrigatório, gerenciado pela Controladoria-Geral da União (CGU), a ser utilizado por todos os órgãos e entidades do Executivo Federal para o recebimento de requerimentos de acesso à informação, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.254/2015 e no Guia de procedimentos para atendimento à Lei de Acesso à Informação e utilização do e-SIC, disponível no endereço eletrônico (<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/guia-de-procedimentos-para-atendimento-a-lei-de-acesso-a-informacao-e-utilizacao-do-e-sic#N11OqueeeSIC>).

O referido procedimento, segundo também consta no Guia de procedimentos, tem por finalidade permitir **“que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades do Executivo Federal. O cidadão ainda pode entrar com recursos e apresentar reclamações sem burocracia”**.

Dessa forma, este Comando solicita que o senhor realize o pedido no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sob a responsabilidade do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), acessando o link (<http://www.acessoainformacao.gov.br/>).

Caso persista dúvidas, o Maj Sérgio, Oficial de Comunicação Social do Comando da 6ª Região Militar, encontra-se à disposição para auxiliá-lo no registro do seu pedido no e-SIC, neste Quartel General, que possui endereço de seu conhecimento ou através dos telefones 071 3320 1994/1816/1985.

Por fim, solicito a Vossa Senhoria que acuse recebimento deste email.

21/11/2019

Email – Jamil Santana – Outlook

## Solicitação de informações sobre efetivo de militares a fim de subsidiar dissertação de tese de mestrado na UNIFACS

e2.cmdo <e2.cmdo@6rm.eb.mil.br>

Qui, 07/11/2019 13:41

Para: jamilpsantana@hotmail.com <jamilpsantana@hotmail.com>

Prezado Sr Jamil Pereira de Santana,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, o Comando da 6ª Região Militar, informa que, ao tomar conhecimento de seu pedido de acesso à informação, por intermédio de ofício impresso protocolado sob o nº 2666 em 31 de outubro de 2019, é necessário inserir todos os pedidos de acesso à informação no SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC), sistema de uso obrigatório, gerenciado pela Controladoria-Geral da União (CGU), a ser utilizado por todos os órgãos e entidades do Executivo Federal para o recebimento de requerimentos de acesso à informação, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.254/2015 e no Guia de procedimentos para atendimento à Lei de Acesso à Informação e utilização do e-SIC, disponível no endereço eletrônico (<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/guia-de-procedimentos-para-atendimento-a-lei-de-acesso-a-informacao-e-utilizacao-do-e-sic#N11OqueeeSIC>).

O referido procedimento, segundo também consta no Guia de procedimentos, tem por finalidade permitir **“que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades do Executivo Federal. O cidadão ainda pode entrar com recursos e apresentar reclamações sem burocracia”**.

Dessa forma, este Comando solicita que o senhor realize o pedido no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sob a responsabilidade do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), acessando o link (<http://www.acessoainformacao.gov.br/>).

Caso persista dúvidas, o Maj Sérgio, Oficial de Comunicação Social do Comando da 6ª Região Militar, encontra-se à disposição para auxiliá-lo no registro do seu pedido no e-SIC, neste Quartel General, que possui endereço de seu conhecimento ou através dos telefones 071 3320 1994/1816/1985.

Por fim, solicito a Vossa Senhoria que acuse recebimento deste email.

Ofício

<http://spedcmdo.sextarm.eb.mil.br/sped/protocolo/redacao/eb/Re...>

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 6ª REGIÃO MILITAR  
(Governo das Armas Província da Bahia/1821)  
(REGIÃO MARECHAL CANTUÁRIA)  
Praça Duque de Caxias - Nazaré - SALVADOR (BA) - CEP 40040-110  
FONE (71) 3320-1949

Ofício nº 7-E2/Comdo 6ª RM  
EB: 64299.018814/2019-01

Salvador, BA, 8 de novembro de 2019.

Ao Senhor  
**1º Ten JAMIL PEREIRA DE SANTANA**  
Mestrando UNIFACS  
Rua Lívia Giffone, 208, Edf Germana, Apto 206, Santa Tereza  
40.265-040 Salvador - BA

Assunto: **solicitação de informações sobre efetivo de militares.**

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, o Comando da 6ª Região Militar informa que, ao tomar conhecimento de seu pedido de acesso à informação, por intermédio de ofício impresso protocolado sob nº 2666 em 31 de outubro de 2019, é necessário inserir todos os pedidos de acesso à informação no SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC), sistema de uso obrigatório, gerenciado pela Controladoria-Geral da União (CGU), a ser utilizado por todos os órgãos e entidades do Executivo Federal para o recebimento de requerimentos de acesso à informação, conforme previsto na Portaria Interministerial no 1.254/2015 e no Guia de procedimentos para atendimento à Lei de Acesso à Informação e utilização do e-SIC, disponível no endereço eletrônico (<http://www.acessoinformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/guia-de-procedimentos-para-atendimento-a-lei-de-acesso-a-informacao-e-utilizacao-do-e-sic#N11OqueeeSIC>).

O referido procedimento, segundo também consta no Guia de procedimentos tem por finalidade permitir “que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades do Executivo Federal. O cidadão ainda pode entrar com recursos e apresentar reclamações sem burocracia”.

Desta forma, este Comando solicita que o senhor realize o pedido no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sob a responsabilidade do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), acessando o link (<http://www.acessoinformacao.gov.br/>).

Caso persista dúvida, o Maj Sérgio, Oficial de Comunicação Social do Comando da 6ª Região Militar, encontra-se à disposição para auxiliá-lo no registro do seu pedido no e-SIC neste Quartel General, com endereço de seu conhecimento ou pelo telefone (71) 99956-4398.

Atenciosamente,

Ofício

 <http://spedcmdo.sexarm.eb.mil.br/sped/protocolo/redacao/eb/Re...>  
**ALEXANDRE DOS PASSOS DE ARAUJO - Coronel**  
Rsp pela Chefia do Estado-Maior do Comando da 6ª Região Militar

**"CENTENÁRIO DA MISSÃO MILITAR FRANCESA NO BRASIL, 1919/1940: VETOR DE  
PROFISSIONALIZAÇÃO EM NOSSO EXÉRCITO"**

## ANEXO C - Resposta do Comando do EB

Dados do Pedido	
Protocolo	60502002763201984
Solicitante	Jamil Pereira de Santana
Data de Abertura	08/11/2019 15:36
Orgão Superior Destinatário	MD – Ministério da Defesa
Orgão Vinculado Destinatário	CEX – Comando do Exército
Prazo de Atendimento	02/12/2019
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Informações sobre o quantitativo de militares do Exército em determinados institutos por motivos de saúde
Detalhamento	<p>Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, solicitar ao Comando desta Força Terrestre que forneça as informações sobre o quantitativo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) e temporários na ativa</li> <li>• Militares efetivos Agregados/Adidos</li> <li>• Militares temporários agregados/Adidos</li> <li>• Militares efetivos encostados</li> <li>• Militares temporários encostados</li> <li>• Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/adido</li> <li>• Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado.</li> </ul> <p>Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, que é requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.</p>

Dados da Resposta	
Data de Resposta	14/11/2019 15:04
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	<p style="text-align: center;">Prezado Senhor,</p> <p>Ao cumprimentá-lo, cordialmente, o Serviço de Informações ao Cidadão do Exército Brasileiro (SIC-EB) acusa o recebimento do pedido formulado por V Sa, registrado com o protocolo nº 60502002763201984.</p> <p>A respeito do assunto, Departamento-Geral do Pessoal (DGP) esclareceu o que se segue:</p> <p><i>“Após consulta junto a Diretoria de Serviço Militar, informo que o quantitativo de militares do Exército Brasileiro é definido anualmente, por meio de Decreto Presidencial, considerando o orçamento da União. Para o ano de 2019, o Decreto nº 9.632, de 26 de dezembro de 2018, distribuiu o efetivo de pessoal militar do Exército em tempo de paz para o ano de 2019, no qual constam, inclusive, as tabelas de distribuição por postos, patentes, militares de carreira e temporários.</i></p> <p><i>A agregação, prevista no art. 80 e seguintes da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, foi delegada pelo Comandante do Exército Brasileiro, por meio da Portaria nº 1.700, de 8 DEZ 17, em algumas situações ao Chefe do DGP, e aos comandantes das Regiões Militares.</i></p>

A adição, prevista no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, Regulamento da Lei do Serviço Militar, conceitua a adição para a praça, e a Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003, que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais definiu:

Art. 367. "Adido" é a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente.

Art. 368. "Adido como se efetivo fosse" é a situação especial e transitória do militar que, sem que haja vaga em uma OM, para seu grau hierárquico, qualificação ou habilitações, nela permanece ou é para ela movimentado; nessa situação o militar é considerado para todos os feitos como integrante da OM. (sem grifos no original)

Assim, cumpre esclarecer que a Instituição não possui banco de dados que contenha as informações solicitadas, em relação ao quantitativo de militares agregados/adidos, sendo efetivos ou temporários, de forma consolidada, visto que a adição e a agregação são institutos que podem ocorrer por diferentes motivos sendo de responsabilidade de diversas Organizações Militares a depender do posto/patente, como no caso da agregação ou, no caso da adição a responsabilidade é de cada Organização Militar a qual o militar está vinculado.

A mesma interpretação se aplica ao quantitativo de militares temporários encostados, tendo em vista o que consta no Regulamento da Lei do Serviço Militar:

14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.). (Sem grifos no original)

Eventual consolidação de dados, que abarcaria tratamento (pesquisa, análise etc) de registros de centenas de Organizações Militares localizadas em todo o território nacional, caracteriza-se como desproporcional e exigiria trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados, enquadrando este pedido nos incisos II e III do artigo 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, onde estabelece que não serão atendidos os pedidos de acesso à informação nas condições abaixo:

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

[...]

II - Desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."

Quanto ao quantitativo de militares reintegrados por decisão judicial, no dia de hoje o Exército Brasileiro possui 1.375 (um mil trezentos e setenta e cinco) militares."

Por fim, eventual recurso deve ser dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Cordialmente,

Serviço de Informações ao Cidadão do Exército Brasileiro

Responsável pela Resposta

Assessor da Seção de Informação ao Cidadão do Centro de Comunicação Social do Exército

Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Autoridade de Monitoramento Responsável pelo Recurso de 1ª Instância - Estado-Maior do Exército  
Prazo Limite para Recurso 27/11/2019

**Classificação do Pedido**

Categoria do Pedido Defesa e Segurança

Subcategoria do Pedido Defesa Nacional

Número de Perguntas 6

**Histórico do Pedido**

<b>Data do evento</b>	<b>Descrição do evento</b>	<b>Responsável</b>
08/11/2019 15:36	Pedido Registrado para para o Órgão CEX – Comando do Exército	SOLICITANTE
14/11/2019 15:04	Pedido Respondido	MD – Ministério da Defesa/CEX – Comando do Exército

## ANEXO D - Resposta da AGU

Dados do Pedido	
Protocolo	60502002763201984
Solicitante	Jamil Pereira de Santana
Data de Abertura	08/11/2019 15:36
Orgão Superior Destinatário	MD – Ministério da Defesa
Orgão Vinculado Destinatário	CEX – Comando do Exército
Prazo de Atendimento	02/12/2019
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Informações sobre o quantitativo de militares do Exército em determinados institutos por motivos de saúde
Detalhamento	<p>Venho por meio deste, na condição de Mestrando/Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, solicitar ao Comando desta Força Terrestre que forneça as informações sobre o quantitativo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Militares efetivos (também ditos de carreira e estabilizados) e temporários na ativa</li> <li>• Militares efetivos Agregados/Adidos</li> <li>• Militares temporários agregados/Adidos</li> <li>• Militares efetivos encostados</li> <li>• Militares temporários encostados</li> <li>• Militares reintegrados por decisão judicial à condição de Agregado/adido</li> <li>• Militares reintegrados por decisão judicial à condição de encostado.</li> </ul> <p>Tais informações tem o objetivo de embasar a pesquisa de campo que dará origem a Dissertação, que é requisito parcial para obtenção do título de Mestre, cujo objeto é examinar os institutos jurídicos aplicados aos militares efetivos e temporários acometidos por incapacidade temporária.</p>

Dados da Resposta	
Data de Resposta	14/11/2019 15:04
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	<p>Prezado Senhor,</p> <p>Ao cumprimentá-lo, cordialmente, o Serviço de Informações ao Cidadão do Exército Brasileiro (SIC-EB) acusa o recebimento do pedido formulado por V Sa, registrado com o protocolo nº 60502002763201984.</p> <p>A respeito do assunto, Departamento-Geral do Pessoal (DGP) esclareceu o que se segue:</p> <p><i>“Após consulta junto a Diretoria de Serviço Militar, informo que o quantitativo de militares do Exército Brasileiro é definido anualmente, por meio de Decreto Presidencial, considerando o orçamento da União. Para o ano de 2019, o Decreto nº 9.632, de 26 de dezembro de 2018, distribuiu o efetivo de pessoal militar do Exército em tempo de paz para o ano de 2019, no qual constam, inclusive, as tabelas de distribuição por postos, patentes, militares de carreira e temporários.</i></p> <p><i>A agregação, prevista no art. 80 e seguintes da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, foi delegada pelo Comandante do Exército Brasileiro, por meio da Portaria nº 1.700, de 8 DEZ 17, em algumas situações ao Chefe do DGP, e aos comandantes das Regiões Militares.</i></p>

A adição, prevista no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, Regulamento da Lei do Serviço Militar, conceitua a adição para a praça, e a Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003, que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais definiu:

Art. 367. "Adido" é a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente.

Art. 368. "Adido como se efetivo fosse" é a situação especial e transitória do militar que, sem que haja vaga em uma OM, para seu grau hierárquico, qualificação ou habilitações, nela permanece ou é para ela movimentado; nessa situação o militar é considerado para todos os feitos como integrante da OM. (sem grifos no original)

Assim, cumpre esclarecer que a Instituição não possui banco de dados que contenha as informações solicitadas, em relação ao quantitativo de militares agregados/adidos, sendo efetivos ou temporários, de forma consolidada, visto que a adição e a agregação são institutos que podem ocorrer por diferentes motivos sendo de responsabilidade de diversas Organizações Militares a depender do posto/patente, como no caso da agregação ou, no caso da adição a responsabilidade é de cada Organização Militar a qual o militar está vinculado.

A mesma interpretação se aplica ao quantitativo de militares temporários encostados, tendo em vista o que consta no Regulamento da Lei do Serviço Militar:

14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.). (Sem grifos no original)

Eventual consolidação de dados, que abarcaria tratamento (pesquisa, análise etc) de registros de centenas de Organizações Militares localizadas em todo o território nacional, caracteriza-se como desproporcional e exigiria trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados, enquadrando este pedido nos incisos II e III do artigo 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, onde estabelece que não serão atendidos os pedidos de acesso à informação nas condições abaixo:

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

[...]

II - Desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."

Quanto ao quantitativo de militares reintegrados por decisão judicial, no dia de hoje o Exército Brasileiro possui 1.375 (um mil trezentos e setenta e cinco) militares."

Por fim, eventual recurso deve ser dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Cordialmente,

Serviço de Informações ao Cidadão do Exército Brasileiro

Responsável pela Resposta

Assessor da Seção de Informação ao Cidadão do Centro de Comunicação Social do Exército

Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Autoridade de Monitoramento Responsável pelo Recurso de 1ª Instância - Estado-Maior do Exército  
Prazo Limite para Recurso 27/11/2019

**Classificação do Pedido**

Categoria do Pedido Defesa e Segurança

Subcategoria do Pedido Defesa Nacional

Número de Perguntas 6

**Histórico do Pedido**

<b>Data do evento</b>	<b>Descrição do evento</b>	<b>Responsável</b>
08/11/2019 15:36	Pedido Registrado para para o Órgão CEX – Comando do Exército	SOLICITANTE
14/11/2019 15:04	Pedido Respondido	MD – Ministério da Defesa/CEX – Comando do Exército

## ANEXO E - Resposta TRF-1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### DESPACHO

Senhor (a) solicitante,

Em atenção ao documento Ouvidoria TRF1-OUVIDORIA 9728908, informo que para prestação das informações solicitadas demandará o desenvolvimento de trabalhos adicionais da Divisão de Informações Negociais e Estatística, acarretando um ônus excessivo nas funções rotineiras da unidade, conforme demonstrado abaixo:

- Realização de levantamentos de consultas em bancos de dados e geração de relatórios a partir das necessidades da solicitação, o que pode levar de 2 a 3 dias para cada solicitação, envolvendo a dedicação de até dois servidores, considerando que o setor possui 6 servidores;

- Há de considerar os esforços desse setor para otimização e disponibilização de informações processuais através do "Transparência em números" (CJF), Observatório da Estratégia da Justiça Federal - Metas e Estatísticas de toda Justiça Federal, SISMAPA - Sistema de Mapeamento da Justiça Federal – CJF, e Painéis CNJ, todos locais de consulta pública.

Destaco que os incisos II e III do art. 13 do Decreto 7.727/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação - LAI, preveem:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Depreende-se, assim, que um pedido de acesso à informação, para ser atendido, não deve comprometer significativamente a realização de atividades rotineiras da unidade como é o caso em questão.

Caso seja de interesse do cidadão, a coleta, o agrupamento e a análise dos documentos poderá ser realizada por meio de pesquisa no sítio deste Tribunal acessando-se a consulta processual em [Portal do TRF1](#). Além deste, segue relação de sítios onde estão disponibilizados dados estatísticos processuais do TRF1:

[Estatística Processual - Transparência em números \(Conforme Provimento 2 do Conselho da Justiça Federal - CJF\)](#)

[Observatório da Estratégia da Justiça Federal - Metas e Estatísticas de toda Justiça Federal](#)

[SISMAPA - Sistema de Mapeamento da Justiça Federal – CJF](#)

[Painéis CNJ](#)

Atenciosamente,

**GUSTAVO STÊNIO SILVA SOUSA**

Diretor da Diest



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Stênio Silva Sousa, Diretor(a) de Divisão**, em 12/05/2020, às 15:50 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9801062** e o código CRC **18529C14**.

**ANEXO F - Índice remissivo de 01/01/2012 a 31/12/2015**

Acesso ao Anexo pelo link abaixo:

[https://1drv.ms/b/s!ArAbCI0rIkPKgr5YBE4RWIZeVQX\\_TA?e=QnoGnT](https://1drv.ms/b/s!ArAbCI0rIkPKgr5YBE4RWIZeVQX_TA?e=QnoGnT)

**ANEXO G - Índice remissivo boletins de 01/01/2016 a 06/02/2020**

Acesso ao Anexo pelo link abaixo:

<https://1drv.ms/b/s!ArAbCI0rIkPKgr5WErGDQQMbAJbHyw?e=AhatSy>

## ANEXO H - Relação de Boletins Internos selecionados

### Relação de Boletins Internos que possivelmente interessam à pesquisa

**Palavras procuradas:** DESINCORPORAÇÃO, EXCLUSÃO, ENCOSTAMENTO, JUDICIAL, REINTEGRAÇÃO, JUSTIÇA,

1. Desincorporação de Aspirante a Oficial - BI Nº 44 de 07/03/2013 pag. 4074 - Nota: 6778 - Usuário: S1.1
2. JAIME MARINHO DOS SANTOS - ALTERAÇÕES DE PRAÇAS - DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇAS - Publicação - Retificação BI Nº 56 de 25/03/2013 pag. 4170 - Nota: 6969 - Usuário: Op Boletim
3. - APRESENTAÇÃO BI Nº 34 de 21/02/2013 pag. 3978 - Nota: 6602 - Usuário: Op Boletim
4. DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 43 de 06/03/2013 pag. 4065 - Nota: 6745 - Usuário: S1.1
5. TRATAMENTO A MILITARES DESINCORPORADOS –
6. Plano de Recuperação BI Nº 101 de 30/05/2014 pag. 1018 - Nota: 11969 - Usuário: Op Boletim-Nº 163 de 02/09/2013 pag. 5368 - Nota: 8625 - Usuário: Op Boletim
7. BI Nº 163 de 02/09/2013 pag. 5368 - Nota: 8624 - Usuário: sssu
8. BI Nº 170 de 12/09/2013 pag. 5445 - Nota: 8741 - Usuário: sssu
9. BI Nº 173 de 17/09/2013 pag. 5490 - Nota: 8869 - Usuário: Op Boletim
10. EXCLUSÃO E LICENCIAMENTO DE ASPIRANTE-A-OFICIAL BI Nº 3 de 04/01/2012 pag. 1442 - Nota: 2309 - Usuário: op boletim
11. (EXCLUSÃO DE MILITARES) BI Nº 192 de 25/10/2012 pag. 3256 - Nota: 5454 - Usuário: Op Boletim
12. - DESINCORPORAÇÃO DE ALUNO DO NPOR - Por este Comando BI Nº 81 de 16/05/2012 pag. 2208 - Nota: 3743 - Usuário: op boletim –
13. DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇAS - Publicação – Retificação BI Nº 56 de 25/03/2013 pag. 4170 - Nota: 6969 - Usuário: Op Boletim
14. LICENCIAMENTO DE OFICIAL TEMPORÁRIO - ex officio – Publicação - BI Nº 20 de 06/02/2012 pag. 1592 - Nota: 2615 - Usuário: S1.1
15. BI Nº 34 de 06/03/2012 pag. 1745 - Nota: 2949 - Usuário: S1.1
16. BI Nº 38 de 26/02/2015 pag. 319 - Nota: 15938 - Usuário: op boletim
17. BI Nº 61 de 31/03/2014 pag. 616 - Nota: 11304 - Usuário: Op Boletim
18. BI Nº 119 de 26/06/2015 pag. 962 - Nota: 17778 - Usuário: op boletim
19. BI Nº 207 de 04/11/2015 pag. 1655 - Nota: 19897 - Usuário: s1.1
20. - Encostamento de Praça – Publicação BI Nº 44 de 07/03/2013 pag. 4075 - Nota: 6794 - Usuário: S1.1
21. ENCOSTAMENTO DE PRAÇA – Retificação BI Nº 52 de 19/03/2013 pag. 4139 - Nota: 6943 - Usuário: Op Boletim
22. ALTERAÇÕES DE PRAÇAS - AGREGAÇÃO - Por Este Comando – Transcrição BI Nº 64 de 19/04/2012 pag. 2043 - Nota: 3434 - Usuário: op boletim
23. DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 43 de 06/03/2013 pag. 4065 - Nota: 6745 - Usuário: S1.1
24. ANDRÉ RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS JUNIOR - ALTERAÇÕES DE PRAÇAS - ADIÇÃO DE PRAÇAS – Publicação BI Nº 90 de 29/05/2012 pag. 2290 - Nota: 3514 - Usuário: s1.3
25. DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 63 de 04/04/2013 pag. 4253 - Nota: 7059 - Usuário: s1.3

26. DANILO SANTOS DA HORA - ALTERAÇÕES DE PRAÇAS - DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 239 de 20/12/2013 pag. 6306 - Nota: 10164 - Usuário: s1.3
27. IAN LIMA DE SOUZA - ALTERAÇÕES DE PRAÇAS - DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 236 de 17/12/2013 pag. 6224 - Nota: 10027 - Usuário: s1.3
28. JAELSON DO NASCIMENTO PENHA - ALTERAÇÕES DE PRAÇAS DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 120 de 01/07/2013 pag. 4874 - Nota: 7878 - Usuário: Op Boletim
29. JULIO LEÃO BRANDÃO - ALTERAÇÕES DE OFICIAIS - Página 663 - - DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇAS - Publicação – Retificação BI Nº 56 de 25/03/2013 pag. 4170 - Nota: 6969 - Usuário: Op Boletim
30. ALTERAÇÕES DE PRAÇAS - AGREGAÇÃO - Por Este Comando – Transcrição BI Nº 64 de 19/04/2012 pag. 2043 - Nota: 3434 - Usuário: op boletim
31. - DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 43 de 06/03/2013 pag. 4065 - Nota: 6745 - Usuário: S1.1
32. ANDRÉ CARDOSO NUNES - ALTERAÇÕES DE PRAÇAS - ADIÇÃO DE PRAÇAS – Publicação BI Nº 39 de 28/02/2013 pag. 4030 - Nota: 6694 - Usuário: s1.2 – APRESENTAÇÃO BI Nº 37 de 26/02/2013 pag. 4015 - Nota: 6652 - Usuário: Op Boletim
33. BI Nº 135 de 03/08/2012 pag. 2677 - Nota: 4530 - Usuário: op boletim –
34. Encostamento de Praça – Publicação BI Nº 44 de 07/03/2013 pag. 4075 - Nota: 6794 - Usuário: S1.1
35. - ENCOSTAMENTO DE PRAÇA – Retificação BI Nº 52 de 19/03/2013 pag. 4139 - Nota: 6943 - Usuário: Op Boletim
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL – Transcrição - (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL - Transcrição) BI Nº 158 de 22/08/2014 pag. 1698 - Nota: 13164 - Usuário: Op Boletim
37. DECISÃO JUDICIAL – Retificação - (DECISÃO JUDICIAL - Retificação) BI Nº 8 de 12/01/2012 pag. 1486 - Nota: 2397 - Usuário: op boletim
38. DECISÃO JUDICIAL – Transcrição - (DECISÃO JUDICIAL - Transcrição) BI Nº 12 de 17/01/2014 pag. 168 - Nota: 10429 - Usuário: Op boleti
39. BI Nº 17 de 24/01/2014 pag. 204 - Nota: 10521 - Usuário: Op Boletim
40. BI Nº 28 de 10/02/2014 pag. 297 - Nota: 10660 - Usuário: Op Boletim
41. BI Nº 41 de 04/03/2013 pag. 4053 - Nota: 6737 - Usuário: Op Boletim
42. BI Nº 42 de 05/03/2013 pag. 4061 - Nota: 6753 - Usuário: Op Boletim
43. BI Nº 60 de 28/03/2014 pag. 611 - Nota: 11274 - Usuário: Op Boletim
44. BI Nº 71 de 16/04/2013 pag. 4350 - Nota: 7203 - Usuário: Op Boletim
45. BI Nº 97 de 26/05/2014 pag. 992 - Nota: 11936 - Usuário: Op Boletim
46. BI Nº 99 de 28/05/2014 pag. 1004 - Nota: 11958 - Usuário: Op Boletim
47. BI Nº 126 de 09/07/2014 pag. 1284 - Nota: 12494 - Usuário: Op Boletim
48. BI Nº 133 de 01/08/2012 pag. 2662 - Nota: 4518 - Usuário: op boletim
49. BI Nº 158 de 22/08/2014 pag. 1699 - Nota: 13165 - Usuário: Op Boletim
50. BI Nº 171 de 13/09/2013 pag. 5468 - Nota: 8796 - Usuário: Op Boletim
51. BI Nº 178 de 04/10/2012 pag. 3118 - Nota: 5242 - Usuário: Op Boletim
52. BI Nº 183 de 01/10/2013 pag. 5615 - Nota: 9106 - Usuário: Op Boletim
53. BI Nº 186 de 04/10/2013 pag. 5645 - Nota: 9162 - Usuário: Op Boletim
54. BI Nº 197 de 21/10/2013 pag. 5766 - Nota: 9328 - Usuário: Op Boletim
55. BI Nº 208 de 21/11/2012 pag. 3454 - Nota: 5754 - Usuário: Op boletim
56. BI Nº 218 de 21/11/2013 pag. 6012 - Nota: 9734 - Usuário: Op Boletim

57. BINº 223 de 28/11/2013 pag. 6068 - Nota: 9819 - Usuário: Op Boletim
58. DETERMINAÇÃO JUDICIAL – Reintegração de Praça – Determinação do Comandante - BI Nº 47 de 12/03/2013 pag. 4105 - Nota: 6816 - Usuário: Op Boletim
59. DECISÃO JUDICIAL - Transcrição de ofício BI Nº 65 de 20/04/2012 pag. 2053 - Nota: 3463 - Usuário: op boletim BI Nº 191 de 24/10/2012 pag. 3246 - Nota: 5437 - Usuário: op boletim
60. DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 211 de 08/11/2016 pag. 1746 - Nota: 25525 - Usuário: s1.1
61. BINº 229 de 06/12/2017 pag. 2375 - Nota: 32599 - Usuário: op boletim
62. ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO PARA EX-MILITAR, ENCOSTADO JUDICIALMENTE – Comparecimento
63. BINº 227 de 07/12/2018 pag. 2305 - Nota: 38108 - Usuário: op boletim
64. - ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO PARA EX-MILITARES, ADIDOS E AGREGADOS BI Nº 28 de 15/02/2016 pag. 193 - Nota: 21273 - Usuário: sssu
65. - ACOMPANHAMENTO MÉDICO PARA EX-MILITARES, ADIDOS, AGREGADOS E REINTEGRADOS – Nomeação BI Nº 48 de 14/03/2016 pag. 353 - Nota: 21766 - Usuário: op boletim
66. BINº 57 de 24/03/2017 pag. 477 - Nota: 27823 - Usuário: sssu
67. - ACOMPANHAMENTO MÉDICO PARA MILITARES ADIDOS, AGREGADOS, REINTEGRADOS E EX-MILITARES – Participação BI Nº 44 de 08/03/2016 pag. 323 - Nota: 21678 - Usuário: op boletim
68. BINº 57 de 24/03/2017 pag. 478 - Nota: 27828 - Usuário: sssu
69. ADIÇÃO DE PRAÇA - Por decisão Judicial BI Nº 47 de 11/03/2019 pag. 391 - Nota: 39379 - Usuário: s1.3
70. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – Transcrição - (CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - Transcrição) BI Nº 225 de 30/11/2017 pag. 2316 - Nota: 32423 - Usuário: secretaria
71. PADRINHO DE MILITARES REINTEGRADOS – Designação BI Nº 24 de 04/02/2020 pag. 252 - Nota: 44748 - Usuário: s1.2
72. ALTERAÇÕES DE PRAÇAS - DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 229 de 06/12/2017 pag. 2375 - Nota: 32599 - Usuário: op boletim
73. - DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA – Publicação BI Nº 211 de 08/11/2016 pag. 1746 - Nota: 25525 - Usuário: s1.1
74. - LICENCIAMENTO DE PRAÇA - Decisão Judicial BI Nº 210 de 09/11/2018 pag. 2095 - Nota: 37718 - Usuário: s1.3
75. - LICENCIAMENTO DE PRAÇA - Decisão Judicial BI Nº 157 de 23/08/2018 pag. 1501 - Nota: 36479 - Usuário: op boletim
76. - ADIÇÃO DE PRAÇA - Por decisão Judicial BI Nº 47 de 11/03/2019 pag. 391 - Nota: 39379 - Usuário: s1.3
77. - LICENCIAMENTO DE PRAÇA - Decisão Judicial BI Nº 215 de 20/11/2019 pag. 2230 - Nota: 43466 - Usuário: s1.4

## ANEXO I - Boletim Interno de Rafael Simas Nunes

(Continuação do BI Nr 211, de 08/11/2016, do(a) 19 BC)

Pag nº 1746

### b. APRESENTAÇÃO POR TÉRMINO DE FÉRIAS

#### FÉRIAS

Apresentou pronto para o serviço em 07 de novembro de 2016, por término de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao ano de 2015:

Cb **EMERSON DE LIMA GOIS**  
Sd **ALISSON SILVA DE OLIVEIRA**

Em Consequência: Ch 1ª Seç, Cmt 1ª Cia Fuz e demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.

(Nota BI nº 177 - 1º Cia Fuz de 08 de novembro de 2016)

### c. ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

#### DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA - Publicação

Conforme solução de sindicância publicada no BAR nº 203, de 3 NOV 16, **seja desincorporado**, desligado e excluído do estado efetivo desta OM, **a contar desta data**, o militar abaixo, por ter sido considerado incapaz B1 em inspeção de saúde realizada pelo Médico Perito da Guarnição (Sessão nº 103/2016, de 19 AGO 16) e de acordo com o inciso I e II do parágrafo 2º, e inciso III, tudo do Art. 429 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), alterado pela Portaria nº 749 - Cmt Ex, de 17 SET 12:

#### AI/ NPOR RAFAEL SIMAS NUNES

Em consequência: a. Ch 1ª Seç, Instr Ch NPOR, Secretaria, SSSU, Ch SPP, o desincorporado e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências;

b. Sgte NPOR, atualize o SERMILWEB, restitua o Certificado de Alistamento Militar (CAM) ao desincorporado, realizando a anotação conforme § 1º, do Art. 140, do Decreto 57.654 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), de 20 JAN 66, e o encaminhe à 17ª Circunscrição do Serviço Militar, para que concorra a seleção da classe seguinte;c. Ch SPP providencie o ajuste de contas do militar;

d. o encostado deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro; e

e. o médico da OM deverá elaborar um Plano de Recuperação para o referido encostado.

(Nota BAR nº 127, de 8 NOV 16)

### d. DIVERSOS

#### 1) INSPEÇÃO DE SAÚDE PELO MÉDICO PERITO DA OM - Ordem

Seja inspecionado pelo Médico Perito da OM, o efetivo de Cabos e Soldados da 1ª Cia Fuz, **no período de 14 de novembro à 09 de dezembro de 2016, das 13:30 às 16:00 horas**, para fins de Permanência ou Saída do Serviço Ativo de Militar Temporário.

Cb **ALEX JESUS DA SILVA**  
Cb **RODRIGO CARVALHO DA SILVA**  
Cb **ISRAEL COSTA FERREIRA**  
Cb **DIOGO LIMA ARAÚJO**  
Cb **CLÁUDIO FRANCIS DE SANTANA SANTOS**  
Cb **MARCOS VINÍCIUS LOPES DA SILVA**

(Continuação do BI Nr 171, de 09/09/2016, do(a) 19 BC)

Pag nº 1388

(DIEx nº 3748-2ª Cia Fuz/19º BC - CIRCULAR, 08 de Setembro de 2016)

## b. ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

### 1) APRESENTAÇÃO

Apresentou-se pronto em 06 SET 16 por término do período de 90 (noventa) dias de afastamento total do serviço e instrução para a realização do seu tratamento de saúde por ter sido considerado Incapaz BI pela Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

#### AI/ NPOR RAFAEL SIMAS NUNES

Em consequência, Ch 1ª Seç, Instr Ch NPOR e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota BI nº 49/NPOR, de 06 SET 16)

### 2) APRESENTAÇÃO POR TÉRMINO DE FÉRIAS

Apresentou-se por término de 15 (quize) dias de férias regulamentar, relativas ao ano de 2015, estando pronto em 05 de setembro de 2016.

2º Sgt SÉRGIO ALVES **RESENDE**  
Cb DANILO JESUS **LOURENÇO DOS SANTOS**

Em consequência, Ch 1ª Seç, Cmt CIA C Ap e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(Nota BI no 220 - Cia C Ap/19o BC, de 08 Set 16)

### 3) ESTÁGIO DE SERVIÇO TÉCNICO (EST)/ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTOS TEMPORÁRIOS (EBST) - Equipe de Instrução

Designo para compor a equipe de instrução do Estágio de Serviço Técnico (EST) e Estágio Básico de Sargentos Temporários (EBST).

3º Sgt MARIO MARCIO DE **CERQUEIRA VIRGENS FONSECA**  
3º Sgt **LAYON BITTENCOURT AZEVEDO**

3º Sgt **LUIS ALBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA** - 6º BPE

Em consequência, Ch 1ª Seç, Ch 3ª Seç, Cmt 2ª Cia Fuz, referido militar e os demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(DIEx nº 3748-2ª Cia Fuz/19º BC - CIRCULAR, 08 de Setembro de 2016)

## c. DIVERSOS

### 1) ATUALIZAÇÃO DA PHPM – Apresentação de documentos

## ANEXO J - Boletim Interno de Tiago Carneiro Pastor de Carvalho

(Continuação do BI Nr 229, de 06/12/2017, do(a) 19 BC)

Pag nº 2375

b. Ch 1ª Seç, Ch SPP, Cmt Cia C Ap, o militar e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(Nota BI nº 607-S1.2, de 6 DEZ 17, do 1º Sgt Fontenele)

### 7) TRÂNSITO - Concessão

Concedo ao militar abaixo, 30 (trinta) dias de trânsito, a contar de 6 DEZ 17, de acordo com o inciso XVI do Art 23 e do Art 450 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG). O militar deverá apresentar-se pronto para o serviço na Companhia de Comando da 22ª Brigada de Infantaria de Selva (Macapá-AP) em 5 JAN 18.

1º Sgt **ADENILTON DA ROCHA COUTINHO**

Em consequência, Ch 1ª Seç, CH SPP, Fisc Adm, Cmt Cia C Ap, o militar e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(Nota BI nº 608-S1.2, de 6 DEZ 17, do 1º Sgt Fontenele)

### 8) AVERBAÇÃO DE REQUERIMENTO

Por intermédio do DIEx nº 5179-Cia C Ap/19º BC, de 6 DEZ 17, o Cmt Cia C Ap remeteu o Requerimento, de 28 NOV 17, do militar daquela SU, no qual solicitou adiantamento da 1ª parcela do adicional natalino, referente as férias 2017, de acordo com o parágrafo único do Art 82, da Seção XX, do Capítulo IV, do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

2º Sgt **MARCELO COSTA FORTUNA**

Em consequência, Ch 1ª Seç, Ch SPP, Cmt Cia C Ap, o militar e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(Nota BI nº 609-S1.2, de 6 DEZ 17, do 1º Sgt Fontenele)

### 9) DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA - Publicação

Conforme solução de sindicância publicada no BAR nº 211, de 24 NOV 17, **seja desincorporado**, desligado e excluído do estado efetivo desta OM e encostado para fins de tratamento de saúde, a contar desta data 30 NOV 17, o militar abaixo, por ter sido considerado incapaz B1 em inspeção de saúde realizada pelo Médico Perito da Guarnição (Ata nº 12275/2017, sessão nº 73/2017, de 24 de maio de 2017) e de acordo com inciso III e § 2 do Art. 429 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), alterado pela Portaria nº 749 - Cmt Ex, de 17 SET 12:

Sd Rcr **TIAGO CARNEIRO PASTOR DE CARVALHO**

Em consequência: a. Ch 1ª Seç, Cmt 1ª Cia Fuz, Secretaria, SSSU, Ch SPP, o desincorporado e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências;

b. Sgte 1ª Cia Fuz, atualize o SERMILWEB, restitua o Certificado de Alistamento Militar (CAM) ao desincorporado, realizando a anotação conforme § 1º, do Art. 140, do Decreto 57.654 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), de 20 JAN 66, e o encaminhe à 17ª Circunscrição do Serviço Militar, para que concorra a seleção da classe seguinte;

c. Ch SPP providencie o ajuste de contas do militar;

(Continuação do BI Nº 229, de 06/12/2017, do(a) 19 BC)

Pag nº 2376

d. o encostado deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro; e

e. o médico da OM deverá elaborar um Plano de Recuperação para o referido encostado.

(Nota BAR nº 435, S1.3, de 6 DEZ 17, do 2º Sgt Jayme)

g. DIVERSOS

1) VISITA MÉDICA - Homologação

Homologo a dispensa médica concedida pelo médico da OM:

3º Sgt **ALEXSANDRO OLIVEIRA DE JESUS**

Convém ser dispensado de barbear - se por 15 (quinze) dias, a contar de 06 de dezembro de 2017, retornando para reavaliação em 21 de dezembro de 2017, conforme parecer médico do 2º Ten PATRÍCIA ANDRADE **BRITO SANTOS**.

3º Sgt **VINÍCIUS SANTOS FERREIRA**

Convém ser dispensado de suas atividades laborativas (TAF, TFM, formatura e serviço) por 04 (quatro) dias, a contar de 01 de dezembro de 2017, retornando para reavaliação em 05 de dezembro de 2017, conforme parecer médico do 2º Ten PATRÍCIA ANDRADE **BRITO SANTOS**.

Cb **DENILSON DOS SANTOS ALVES**

Convém convalescer em residência por 02 (dois) dias, a contar de 04 de dezembro de 2017, retornando para reavaliação em 06 de dezembro de 2017, conforme parecer médico do 2º Ten PATRÍCIA ANDRADE **BRITO SANTOS**.

Cb **ALISSON CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA**

Convém ser dispensado de barbear - se por 10 (dez) dias, a contar de 01 de dezembro de 2017, retornando para reavaliação em 11 de dezembro de 2017, conforme parecer médico do 2º Ten PATRÍCIA ANDRADE **BRITO SANTOS**.

Sd Rcr **ORLANDO VIANA SANTOS NETO**

Foi dispensado de suas atividades laborativas (TAF, TFM, formatura, serviço e carregar peso ) por 20 (vinte) dias, a contar de 22 de novembro de 2017, retornando para reavaliação em 12 de dezembro de 2017, conforme parecer médico do 2º Ten PATRÍCIA ANDRADE **BRITO SANTOS**.

Sd Rcr **JANDERSON CRUZ DOS SANTOS**

Convém ser dispensado de suas atividades laborativas (TAF, TFM, formatura, marcha, carregar peso, longos períodos em ortostase e serviço ) por 14 (quatorze) dias, a contar de 06 de dezembro de 2017, retornando para reavaliação em 20 de dezembro de 2017, conforme parecer médico do 2º Ten PATRÍCIA ANDRADE **BRITO SANTOS**.

Sd Rcr **DIEGO SANTOS FREITAS**

Convém ser dispensado de suas atividades laborativas (TAF, TFM, formatura e serviço) por 10 (dez) dias, a contar de 01 de dezembro de 2017, retornando para reavaliação em 11 de dezembro de 2017, conforme parecer médico do 2º Ten PATRÍCIA ANDRADE **BRITO SANTOS**.

**ANEXO K - Boletim Interno de Leonardo de Jesus Cardoso****Seção Judiciária do Estado da Bahia  
6ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1001815-77.2019.4.01.3300  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LEONARDO DE JESUS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CAMPOS DA SILVA  
EVANGELISTA - BA40862  
REU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por **LEONARDO DE JESUS CARDOSO**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional de urgência nos seguintes termos:

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

1. Que seja deferido o pedido e, conseqüentemente, os benefícios da Justiça Gratuita;
2. Que seja deferida, *inaudita altera pars*, o pedido de Tutela Antecipada com a concessão da Tutela Antecipada, para que seja determinado que o Exército Brasileiro não licencie o autor, mantendo-o na condição de adido, com a devida cobertura médica, custeando, inclusive, os procedimentos médicos que necessitará o Soldado Cardoso, sendo mantidos, ainda, os pagamentos do soldo por todo o período em que subsistir a situação aqui tratada, conforme determina a legislação;
- 2.1 Caso a r. decisão quanto ao pedido Tutela Antecipada seja emitida após o licenciamento do autor, ou seja, dia 28 de fevereiro, requer, desde já, que seja determinada sua reincorporação na condição de adido, com a devida cobertura médica e pagamento da remuneração correspondente, inclusive dos eventuais retroativos, se houverem. Tudo conforme o artigo 50, inciso IV, alínea "d", C/C artigo 82 e 84 da lei 6.880;



Afirmou que é Soldado do Exército Brasileiro desde março de 2017, lotado no 19º Batalhão de Caçadores desta Capital, tendo ingressado na Instituição através do alistamento militar obrigatório, com cadastro/inscrição nº 60199447-8 e percebendo, atualmente o soldo no valor de R\$ 2.023,64 (dois mil e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

Prosseguiu aduzindo que, no dia 25/09/2018, durante uma atividade realizada no quartel (Treinamento Físico Militar – TFM com prática do treinamento de Basquete) sofreu uma lesão no joelho esquerdo, ficando, de pronto, impossibilitado de realizar uma série de movimentos, prejudicando, inclusive, a sua locomoção, informando, ainda, que, de imediato, foi encaminhado à enfermaria do Batalhão e, posteriormente, para o HGES para a realização dos exames necessários.

Noticiou que nos exames realizados foi diagnosticada *“lesão do ligamento cruzado anterior, com áreas de edema ósseo com aspecto contusional em côndilo femoral lateral e platô tibial posterior”* (Id. nº 35104961), *“acentuado derrame articular”* (Id. nº 35104961), *“alteração de sinal no corpo do menisco lateral que pode estar associado ao mecanismo de trauma recente”* (Id. nº 35104961), além de *“cisto de Baker”* (Id. nº 35104961), tendo sido assim afirmado, pela Presidente da Comissão de Ética Médica do 19º Batalhão, que **“foi avaliado(a) o(a) Sr(a) LEONARDO DE JESUS CARDOSO, PREC. CP Nº 35769189200, com indicação de reconstrução de ligamento cruzado anterior e sinovectomia em joelho esquerdo”** (Id. nº 35104961), com **“Parecer da Comissão de Ética Médica: “FAVORÁVEL, TRATA-SE DE PROCEDIMENTO FUNCIONAL, NÃO ESTÉTICO”**” (Id. nº 35104961).

Arguiu, em seguida, que *“tornou-se imperiosa a submissão a um procedimento cirúrgico no tendão cruzado, com a retirada de dois tendões para reconstrução do tendão cruzado e o implante de dois parafusos de borracha”* (Id. nº 35104961), bem como que o procedimento em referência estava marcado para o dia 14 de janeiro do corrente ano, mas que *“na sexta-feira que antecedia a cirurgia, o autor foi abordado pela Tenente Rosa, informando que o autor deveria pagar uma GRU no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – pois ainda não havia Sindicância atestando o acidente em serviço -; sendo impossível o pagamento, devido as condições econômicas do autor e o prazo curto entre a informação e a data marcada para o procedimento, a cirurgia foi cancelada”* (Id. nº 35104961).

Alegou que no momento está afastado pelo período de 90 dias, sob determinação, após perícia, da junta médica do Batalhão, porém, *“em que pese o*



*longo espaço de tempo entre o acidente em serviço e a data presente, ainda não ocorreu a Sindicância que pode decidir o destino do autor dentro da corporação” (Id. nº 35104961), destacando que **“para agravar sua situação, após o período de 90 dias, o procedimento determina o afastamento do autor e a suspensão do soldo, fato que ocorrerá no dia 28 de fevereiro”** (Id. nº 35104961).*

Ressaltou que *“para não ter custo com a cirurgia, o autor precisaria que já estivesse sido instaurada uma Sindicância atestando que o acidente ocorreu em atividade em serviço ou ligada ao serviço”* (Id. nº 35104961) e que *“apesar de ter dado entrada em toda a documentação em 26 de setembro de 2018 e todos os documentos terem sido enviados ao subcomandante, os mesmos “retornaram” à Companhia do Soldado Cardoso com o status de “resolvida””* (Id. nº 35104961), sem que efetivamente tivesse havido uma solução.

Defendeu, assim, que *“o grande problema repousa no fato de que em 28 de fevereiro o autor será licenciado, ainda que irregularmente, e perderá o soldo, tendo que custear seu tratamento, mesmo sem fonte de renda e com a impossibilidade de obtê-la, devido encontrar-se com uma **incapacidade laborativa b1**”* (Id. nº 35104961), *“sendo necessária a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a lei, afinal, o autor não pode ficar refém da inércia do EB e de uma Sindicância que, tendo por base os fatos até ocorridos, já começaria viciada”* (Id. nº 35104961).

Juntou instrumento de procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram-me conclusos os autos. **DECIDO.**

Em juízo de aferição liminar, cabível neste momento processual, constato a presença concomitante dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência buscada, ainda que de forma parcial.

Com efeito, o art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Assim, avaliando os elementos probatórios constantes dos autos, vislumbro a probabilidade do direito, considerando que os documentos apresentados, especialmente a correspondência oficial entre o “Comandante da 2ª Cia Fuz” e “Subcomandante do 19º Batalhão de Caçadores”, com assunto “Parte de acidente do Sd EP Cardoso”, com ID nº 35104534 [1], em princípio comprovam que o Autor, Soldado do Exército Brasileiro, lotado no 19º Batalhão de Caçadores, teria sofrido lesão física durante atividade dentro das dependências do Batalhão, configurando, assim, em análise sumária, situação que evidencia acidente em serviço.

Por outro lado, não é razoável impor ao Autor isoladamente os ônus pela mora da Administração em proceder à abertura do procedimento administrativo, especialmente se tal fato implica em comprometimento da sua saúde e da percepção de rendimentos, importando ressaltar, inclusive, que, segundo afirmado na petição inicial, em princípio o fato que lesionou o Autor foi decorrente de acidente em serviço, que resultou em sua incapacitação para as suas atividades habituais como militar, bem como laborativas, o que impediria o Autor, na hipótese de ser licenciado do Exército Brasileiro, conseguir efetuar atividades que lhe garantam o sustento próprio e o da sua família.

Ademais, no que se refere ao tratamento médico, penso que, além da suspensão temporária de eventual ato de licenciamento do Autor, deve também ser adotada medida antecipatória, ante o risco de dano irreparável à saúde, acaso julgado procedente o pedido ao final, reiterando que o evento desencadeador da necessidade de assistência médico-hospitalar do Autor, segundo afirma, e, de foma subsistente, confirmam os documentos anexados, ocorreu durante a vigência do vínculo que mantém com o Exército do Brasil e em razão dele, bem como em face de ser eventual ato de exclusão/desincorporação objeto de pedido de anulação nesta demanda judicial.

Em fundamentação, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO EXCLUÍDO DO SERVIÇO ATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, tem direito a tratamento médico-hospitalar o militar temporário que, em razão de doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna. Precedentes.
2. Existindo prova inequívoca, da qual o juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano em razão do estado de saúde do agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a antecipação de tutela no processo originário.



3. O deferimento do pedido de antecipação de tutela para garantir a prestação de assistência médico-hospitalar a militar temporário excluído do serviço ativo é plenamente possível, uma vez que tal hipótese não se enquadra na vedação do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. Agravo Regimental não provido.

(AGA 200901000433084, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/01/2012 PAGINA:33.)

Cumpre salientar, contudo, que como o pedido formulado visa à concessão de tutela antecipada para garantir a manutenção do Autor nas fileiras do Exército, com a percepção de soldo/vencimentos, tal medida eventualmente pode implicar em prejuízo à própria parte, acaso ao final seja julgada improcedente a presente ação, considerando o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>[2]</sup>, sobre o dever de devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, ainda que possuam natureza alimentar.

Posto isso, tendo em vista os fundamentos apresentados, **defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, no intuito de preservar a integridade da saúde do Autor e, conseqüentemente, o resultado útil do processo, **para determinar à União que adote as medidas necessárias com a finalidade de disponibilizar a ele o tratamento médico-hospitalar recomendado à sua recuperação, inclusive por meio do “Parecer da Comissão de Ética Médica do HGeS/2018”** (Id. nº 35104534), até posterior decisão deste Juízo, bem como, provisoriamente e até decisão judicial em sentido contrário ou, ainda, até a recuperação médica do Demandante, mantenha o Autor incorporado ao Exército Brasileiro, com a percepção do soldo respectivo.

Outrossim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se. Intimem-se, com urgência.

Salvador, fevereiro de 2019.

**ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN**

Juíza Federal da Sexta Vara

[1] “O SD EP LEONARDO DE JESUS **CARDOSO** (IDT: 060199447-8), da 2º CIA, informou que no dia 25 SET 18 (TERÇA-FEIRA), por volta das 08:30 hrs da manhã, sofreu uma lesão no joelho esquerdo, enquanto praticava atividade de basquete na quadra do batalhão, quando o mesmo realizou uma jogada, sentiu seu joelho “estralar” e caiu no chão, ficando assim impossibilitado de esticar sua perna, de imediato foi para a enfermaria do batalhão onde foi atendido pelo 3º SGT **ALEXSSANDRA**, onde foi realizado os primeiros atendimentos, após ser examinado pelo médico



Assinado eletronicamente por: ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN - 21/02/2019 16:29:32  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211629327600000035909543>  
 Número do documento: 1902211629327600000035909543

Num. 36137495 - Pág. 5

2º TEM **VICTOR LOPES** foi encaminhado para o HGEs para realizar o exame de RAI-O-X.”

[2] DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tenho defendido que os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Ao meu sentir, o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu, o que torna incabível que seja a parte posteriormente surpreendida com o desconto das diferenças, tidas por indevidamente recebidas, após a cessação dos efeitos da tutela provisória. 3. **Todavia, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.** 4. Razão pela qual, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por esta Corte e determinar a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada. 5. Agravo Regimental desprovido.

(AAGARRESP 201303860764, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 09/10/2014, DTPB) **(GRIFEI)**



Assinado eletronicamente por: ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN - 21/02/2019 16:29:32  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022116293276000000035909543>  
Número do documento: 19022116293276000000035909543

Num. 36137495 - Pág. 6

(Continuação do BI Nr 47, de 11/03/2019, do(a) 19 BC)

Pag nº 391

## a. QUADRO DE FUNÇÕES - Distribuição

Informo o quadro de funções dos militares do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do 19º BC para o NPOR/2019, conforme tabela abaixo:

Posto/Grad	Nome	Função	Substituto 1	Substituto 2
Cap	TAVARES	Instrutor Chefe	1º Ten L. Guimarães	-
1º Ten	L. GUIMARÃES	Instrutor/OTFM/OTiro	Cap Tavares	-
1º Sgt	MELO	Encarregado de Material	2º Sgt C. Antonio	2º Sgt Anivan
2º Sgt	C. ANTONIO	Sargenteante	2º Sgt Anivan	1º Sgt Melo
2º Sgt	ANIVAN	STE/Monitor	2º Sgt C. Antonio	3º Sgt Cerqueira
3º Sgt	MAIA	Monitor/Sgt Tiro/Lig Salc	3º Sgt Cerqueira	2º Sgt Anivan
3º Sgt	CERQUEIRA	Furriel/Sgt TFM	3º Sgt Maia	2º Sgt Anivan
Cb	ÍTALO	Armeiro/Lig Salc	Sd EP Seva	-
Sd EP	GILMAR	Aux Enc Mat/Pintura	Sd EP Almeida Santos	-
Sd EP	ALMEIDA SANTOS	Aux Enc Mat/Eletricista	Sd EP Marcelo	-
Sd EP	SERVA	Aux Enc Mat/Pedreiro	Sd EP Almeida Santos	-
Sd EP	ELIAS	Aux Enc Mat	Sd EP Seva	-
Sd EV	MARCELO	Aux Enc Mat/Aux Furriel	Sd EP Prado	Sd EP Elías
Sd EV	PRADO	Aux Sgte	Sd EP Marcelo	Sd EP Elías

Em consequência, Ch 1ª Seção, Instr Ch NPOR e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(Nota BI nº 011-NPOR/19ºBC, de 7 MAR 19 - 2º Sgt C. Antonio/Sgte)

## b. ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

## 1) ADIÇÃO DE PRAÇA - Por decisão Judicial

Por meio do DIEx nº 112-Ass Ap As Jur/Cmdo 6ª RM, EB: 44391.003947/2019, de 27 FEV 19, do Chefe do Estado-Maior do Comando da 6ª RM, foi remetido a esta OM, o processo 1001815-77.2019.4.01.3300, movido por LEONARDO DE JESUS CARDOSO no qual o militar solicita o provimento Jurisdicional de urgência nos seguintes termos: "1. Que seja deferido o pedido e, consequentemente, os benefícios da Justiça Gratuita; 2. Que seja deferida, inaudita altera pars, o pedido de Tutela antecipada com concessão da Tutela Antecipada, para que seja determinado que o Exército Brasileiro não licencie o autor, mantendo-o na condição de adido, com a devida cobertura médica, custeando, inclusive, ainda os pagamentos médicos que necessitará o Soldado Cardoso, sendo mantidos, ainda, os pagamentos do soldo por todo o período em que subsistir a situação aqui tratada, conforme determina a legislação;". Cumpra-se a decisão da Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN: "tendo em vista os fundamentos apresentados, defiro, em parte, o pedido de antecipação

(Continuação do BI Nr 47, de 11/03/2019, do(a) 19 BC)

*Quarta-feira*  
Pag nº 392

de efeitos da tutela, no intuito de preservar a integridade da saúde do Autor e, conseqüentemente, o resultado útil do processo, para determinar à União que adote as medidas necessárias com a finalidade de disponibilizar a ele o tratamento médico-hospitalar recomendado à sua recuperação, inclusive por meio do "parecer da comissão de Ética Médica do HGeS/2018" (Id nº 35104534), até posterior decisão deste Juízo, bem como, provisoriamente e até decisão judicial em sentido contrário ou, ainda até a recuperação médica do Demandante, mantenha o Autor incorporado ao Exército Brasileiro, com a percepção do soldo respectivo."

Sd LEONARDO DE JESUS CARDOSO

Em Consequência:

- a) Seja o militar incluído na situação de adido por decisão judicial em carácter provisório; e
- b) Ch 1ª Seç, Cmt 2ª Fuz, Secretário, SPP, o referido militar e demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.

(Nota nº 39379 - S1.3, de 07 MAR 19, do 2º Sgt Thiago Dias - Aux 1ª Seç)

2) PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE CABO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - Deferimento

No requerimento em que o militar solicitou prorrogação de tempo de serviço militar por 12 (doze) meses, a contar de 19 de fevereiro de 2019, e este Comandante exarou o seguinte despacho:

**DEFERIDO:** Concedo a Prorrogação de Tempo de Serviço ao militar até 18 de fevereiro de 2020, em virtude de ter sido julgado "Apto A" em inspeção de saúde realizada pelo Médico Perito do Batalhão e acordo com os Art 149 inciso II, § 1º e § 2º, Art 150, Art 151, inciso III, alínea b) e Art 152 da Port nº 046-DGP, de 27 de março de 2012 e Art 129 do Dec nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM). e inciso XLIV do art. 21 da Portaria Ministerial nº 816, de 19 DEZ 03 (RISG).

Cb ÍTALO LUIZ CRUZ DE ALMEIDA

Em consequência, Ch 1ª Seç, Cmt Cia C Ap e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(Nota BI Nº 39390 - S1.3, de 07 MAR 19, do 2º Sgt Thiago Dias - Aux 1ª Seç)

2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Sem Alteração

#### 4ª Parte JUSTIÇA E DISCIPLINA

1. JUSTIÇA

DIEx RECEBIDO - Transcrição

Este Comando recebeu e transcreve o seguinte DIEx:

- "MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO - COMANDO DA 6ª REGIÃO MILITAR - (Governo das Armas Província da Bahia/1821) - (REGIÃO MARECHAL CANTUÁRIA) - DIEx nº 116-AssApAsJur/Cmdo 6ª RM - EB: 44391.004177/2019-12 - URGENTÍSSIMO - Salvador, BA, 28 de

## ANEXO L - Boletim Interno de André Cardoso Nunes

(Continuação do BI nº 44, de 07/03/2013, do(a) 19 BC)

Pag nº 4075

### 4) Encostamento de Praça - Publicação

1) Torno sem efeito o publicado no Nr 2) da letra b. Alterações de Praça do Nr 1. da 3ª Parte - Assuntos gerais e administrativos do Boletim Interno Nr 039, de 28 de fevereiro de 2013, Conforme novo parecer exarado pelo mesmo Médico Perito da Guarnição, por meio de solicitação de Avaliação Médica feita através do DIEx nr 032-S1.3, de 1º de março de 2013.

2) Na inspeção de saúde a que foi submetido pela(o) MPGu/Salvador(HGeS) (Sessão nº 28/2013, de 05 Mar 13), para fins de permanência ou saída do serviço ativo do Exército, o militar em tela, obteve o seguinte parecer:

**Parecer:** Incapaz B2. Necessita de 60 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento.

O inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 Jan 66. O inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. O parecer "Incapaz B2" significa que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais que um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula. O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 3) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação.

Sala de sessões MPGu/Salvador (HGeS) terça-feira, 05 de março de 2013.

Médico Perito GU, ANTONIO JOSÉ DE ARRUDA CAMARA JÚNIOR, 1º Ten, Idt 010090005-9/MD, CRM: 20968

3) Por ter sido julgado Incapaz B2 para o serviço do Exército em Inspeção de Saúde realizada pelo Médico Perito da Guarnição de Salvador (Sessão 28/2013, de 05 de março de 2013) licencio, desligo e excluo do estado efetivo do Batalhão e incluo no número de encostados desta OM, a contar de 08 de março de 2013, o militar abaixo, de acordo com o art 31 do RISG:

**3º Sgt ANDRÉ CARDOSO NUNES**

Determino que:

1. O encostado deverá ser encaminhado ao HGeS para tratamento da enfermidade até a cura total.
2. O encostado deverá preencher a ficha de presença dos dias de tratamento no HGeS.
3. O Cmt da SU deverá fiscalizar o comparecimento aos tratamentos junto ao HGeS e informar ao Cmdo do Btl.

Em consequencia, o S1, Cmt Cia C Ap e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências

c. DIVERSOS

DIEX RECEBIDO - Transcrição

## ANEXO M - Boletim Interno de Jaime Marinho dos Santos

(Continuação do BI nº 56, de 25/03/2013, do(a) 19 BC)

Pag nº 4170

- O S1, S3, militar supracitado e demais interessados tomem conhecimento e providência decorrentes. Deu entrada nesta OM o requerimento datada de 08 de março de 2013, em que o militar abaixo relacionado, requer ao Sr Chefe do Departamento Geral do Pessoal, sua inscrição, como voluntário, no Curso Intermediário de Inteligência para Oficiais, a funcionar no ano de 2014, na Escola de Inteligência Militar do Exército.

Cap **NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO FILHO**

Em consequência:

- O S1 providencie a inscrição eletrônica do militar no SUCEMNET, por ter obtido parecer "**APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO**", em Inspeção de Saúde, realizada em Sessão nº 003/2013, de 20 Mar 13 (ATA nº 534/2013), pelo Médico Perito da OM (MPOM/19º BC), publicado no BI nº 54, de 21 Mar 13, do 19º BC;

- O S1 deverá gerar o relatório final de inscrição no Curso Intermediário de Inteligência para Oficiais no período de 10 Out a 30 Nov 13, e remetê-lo ao Cmdo 6ª RM;

- O S1, S3, militar supracitado e demais interessados tomem conhecimento e providência decorrentes.

b. ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

1) TRANSFERÊNCIA INTERNA PARA AJUSTE DE QO - Por este Cmdo

Transfiro, da 1ª Cia Fuz para a Cia C Ap, a contar desta data, o militar abaixo, por necessidade do serviço:

3º Sgt **BELMIRO DA SILVA**

Em consequência, o S1, Cmt 1ª Cia Fuz, Cmt Cia C Ap e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

2) DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇAS - Publicação - Retificação

Por ter sido publicado com incorreção no BI nº 043, de 06 Mar 2013 e por terem sido considerados "Incapaz B2" em Inspeção de Saúde, conforme publicado no Boletim Interno nº 041, de 04 Mar 2013, desincorporo, desligo e excluo do número de adidos desta OM, a contar de 4 de março de 2013, o militar a seguir relacionado, de acordo com o § 6º, do Art 140, do Decreto nº 57.654, de 20 Jan 66 (RLSM) e com o ítem 13.3.5 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx):

3º Sgt **JULIO LEÃO BRANDÃO**

Idt 062901384-3, filho de Roberto Del Rei Brandão e de Emília de Oliveira Leão Brandão, nascido em 5 de maio de 1985, natural de Salvador-BA, o qual declarou residir da Rua Maragogipe, 314, Vale das Pedrinhas, Salvador-BA.

Cb **JAIME MARINHO DOS SANTOS**

RA 17221283817-8, filho de Damião Batista dos Santos e de Gildete Cerqueira Marinho, nascido em 25 de outubro de 1985, natural de Salvador-BA, o qual declarou residir na Rua Direta, 3, Costa Azul, Salvador-BA.

Em consequência:

(Continuação do BI nº 56, de 25/03/2013, do(a) 19 BC)

Pag nº 4171

a) O ICT providencie a confecção dos Certificados de Reservista de 1ª Categoria a que os referidos militares fazem jus.

b) Incluo os referidos militares no número de encostados à esta OM, para fins de tratamento de saúde, até seus restabelecimentos, de acordo com o inciso II, do § 2º, do Art 430, do RISG.

c) O S1, Cmt 2ª Cia Fuz, Cmt Cia C Ap e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

### 3) RESERVA REMUNERADA - TRANSCRIÇÃO

“O **DIRETOR DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 091-DGP, de 2 de julho de 2012, e de acordo com a alínea c) do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve: Nº 137 - **TRANSFERIR**, "ex-officio", para a reserva remunerada os militares abaixo relacionados, com a remuneração a que fazem jus, observados os art. 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

3º Sgt QE (Idt 064059013-9) **JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS**;

"Gen Div **MARCO EDSON GONÇALVES DIAS**"

(Transcrito do DOU nº 51 - Seção 2, de 15 março de 2013)

Em consequência:

1) Desligo e excluo o militar supracitado, a contar de 31 de março de 2013, do número de adidos à esta OM, de acordo com o inciso XXXIV do art 21 da Portaria nº 816-Cmt Ex, de 16 Dez 2003 - RISG (R-1);

2) O Chefe da 1ª Seção informe a Reforma do militar aos Órgãos Interessados, de acordo com a Portaria nº 759- Cmt Ex, de 02 Dez 03;

3) O militar interessado verifique a data limite de apresentação na SIP de destino; e

4) O Chefe da 1ª Seção, Cmt da Cia CAp e demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.

### c. DIVERSOS

#### 1) DISPENSA MÉDICA - Homologação

Homologo a dispensa médica concedida pelos Médicos aos militares a seguir relacionados:

Visita médica realizada no dia 19 de março de 2013:

- O SD EV **LEANDRO DE SANTANA COSTA**, da 2ª Cia Fuz, convém ser dispensado de suas atividades laborativas por 03(três) dias a contar de 19 de março de 2013, retomando para reavaliação em 22 de março de 2013, conforme parecer médico 2º TEN LÁZARO (HGeS).

## ANEXO N - Boletim Interno de Alan Sobral da Silva

(F1 02 do Boletim Interno do 19º BC nº 113, de 22 de junho de 2010)

NR 1342 - C. ALU VG DE 10 JUN 2010 PT INFO 2. SGT IDT 1028793741 JOSEMIR COSTA PAIM DESSA OM VG REALIZOU EM 03 E 04 DE MAIO DE 2010 1. CHAMADA DO LTAF 2010 NESTE EE VG CONFORME PUBLICADO BI 087 DE 13 DE MAIO DE 2010 VG DA EASA VG OBTENDO O SEGUINTE RESULTADO PTPT PBD SUFICIENTE PTVG MENCAO REGULAR PT CEL CRISTOVAO CMT EASA PD 1. SGT MOTA COOR GE C ALU EASA SAMPAIO 200 ANOS PTPT CORAGEM E DETERMINACAO.

2. Em consequência, S1, S3, Cmt do NPOR e demais interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota Nr 103 - S3.1, de 17 Jun 10)

### = TERCEIRA PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS =

#### 1. ALTERAÇÃO DE OFICIAL

##### LICENCIAMENTO DE OFICIAL TEMPORÁRIO - Por este Comando

a. Licencio *ex officio*, a contar de 22 Jun 10, o 1º Ten OCT (Idt 062395744-6) ANDERSON ARAÚJO AIRES DOS SANTOS, por término do período de convocação no estágio atual, de acordo com o que prescreve o Art 181, inciso III do Art 182, da Portaria nº 251-DGP, de 11 de novembro de 2009 (NT - 13 DSM) e inciso I do parágrafo 2º do Art 32 do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002 (R-68), após ter sido julgado "apto para o serviço do Exército" em inspeção de saúde realizada pelo Médico Perito da OM (sessão nº 016/10, de 06 Maio '10), a que foi submetido para fins de saída do serviço ativo de militar temporário.

b. Em consequência, o S1, Cmt Cia C Ap e demais interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 202 - S1.4, de 22 Jun 10)

#### 2. ALTERAÇÃO DE PRAÇA

##### a. DESINCORPORAÇÃO DE PRAÇA - Publicação

1) Por ter sido considerado "Incapaz B2" em inspeção de saúde, conforme publicado no BI nº 099, de 31 Maio 10, desincorporo, desligo e excluo do número de adidos desta OM, a contar de 21 Jun 10, o militar a seguir relacionado, de acordo com o § 6º, do Art 140, do Decreto nº 57.654, de 20 Jan 66 (RLSM) e com o item 13.3.5 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx):

- Cb EP ALAN SOBRAL DA SILVA, RA nº 17001435068-1, filho de Emídio Guilherme da Silva e de Gerusa Sobral da Silva, nascido em 11/12/1983, natural de Salvador-BA, tendo recebido o Certificado de Reservista de 1ª Categoria Nr 597570, série D, o qual declarou residir na Alameda das Pitangueiras, Casa 12, Qd E, Fazenda Grande I, Boca da Mata, Salvador-BA.

Em consequência:

a) seja mantido o tratamento do ex-militar, em organização militar de saúde, até sua cura, de acordo com o previsto no do Decreto nº 57.654, de 20 Jan 66 (RLSM); e

b) o S1, o Cmt da 1ª Cia Fuz e demais interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 197 - S1.4, de 17 Jun 10)

(Fl 03 do Boletim Interno do 19º BC nº 113, de 22 de junho de 2010)

2) Por ter sido considerado "Incapaz B2" em inspeção de saúde realizada pelo Médico Perito da Guarnição de Salvador (sessão nº 92/2010, de 11 Jun 2010), desincorporo, desligo e excludo do número de adidos desta OM, a contar de 21 Jun 2010, o militar abaixo relacionado, de acordo com o § 6º, do Art 140, do Decreto nº 57.654, de 20 Jan 66 (RLSM) e com o item 13.3.5 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx):

- Cb EP ALBERTO PINTO BATISTA, RA nº 17210377551-3, filho de Alberto Batista e de Esmeralda Pinto Batista, nascido em 19/09/1985, natural de Salvador-BA, tendo recebido o Certificado de Reservista de 1ª Categoria Nr 597573, série D, o qual declarou residir na Rua da Adutora, nº 38, São Cristóvão, Salvador-BA.

Em consequência:

a) seja mantido o tratamento do ex-militar, em organização militar de saúde, até sua cura, de acordo com o previsto no do Decreto nº 57.654, de 20 Jan 66 (RLSM); e

b) o S1, o Cmt da 1ª Cia Fuz e demais interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 199 - S1.4, de 21 Jun 10)

**b. FÉRIAS - Concessão**

1) Concedi, de acordo com o Art 443 do RISG, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao ano de 2009, aos seguintes militares:

a) a contar de 07 Jun 10, devendo apresentarem-se prontos para o serviço em 07 Jul 10.

Grad	Nome	SU
Cb	JAGUANARI DA ANUNCIAÇÃO	Cia C Ap
Sd EP	LAÉCIO SILVA GOMES	1ª Cia Fuz

(Solução à Parte nº 339-Sgte, de 22 Jun 10 e nº 199-Sgte, de 08 Jun 10)

b) a contar de 10 Jun 10, devendo apresentarem-se prontos para o serviço em 10 Jul 10.

Grad	Nome	SU
Sd EP	JADSON DE JESUS SENA	Cia C Ap

(Solução às Partes nº 340-Sgte, de 22 Jun 10)

c) a contar de 14 Jun 10, devendo apresentar-se pronto para o serviço em 14 Jul 10.

Grad	Nome	SU
Sd Ag	UILSON LOPES DOS SANTOS	Cia C Ap

(Solução às Partes nº 327-Sgte, de 14 Jun 10)

d) a contar de 21 Jun 10, devendo apresentarem-se prontos para o serviço em 21 Jul 10.

Grad	Nome	SU
2º Sgt	MARIO SÉRGIO GUIRRA DE SOUZA	Cia C Ap
3º Sgt	RODRIGO SANTOS BONFIM DIAS	
Sd EP	MÁRCIO DE JESUS OLIVEIRA	
Sd EP	EMERSON MARCELO MONTEIRO	

## ANEXO O - Caso de Silas Silva Pinheiro

(Continuação do BI Nr 28, de 15/02/2016, do(a) 19 BC)

Pag nº 193

e as devidas providências.

(Nota nº 015- Banda de Música, 15 de fevereiro de 2016)

### 7) APRESENTAÇÃO

Apresentou-se em 15 FEV 16, por término de trânsito, estando pronto para o serviço.

S Ten PAULO **ROBERTO** DA SILVA

Em consequência, Ch 1ª Seq, Reg Banda Mus e os demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(DIEx nº 33SPM/Div)

### b. DIVERSOS

#### 1) ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO PARA EX-MILITARES, ADIDOS E AGREGADOS

Seja realizado o transporte de viatura ambulância do paciente SILAS SILVA PINHEIRO, ex-militar que se encontra na situação de encostado para fins de tratamento médico, de sua residência para o procedimento médico/terapia a ser realizado e regresso a sua residência conforme determinado pela decisão da ação ordinária - sexta Vara Federal, processo nº 38444-43.2014.4.01.3300, sempre com o ciente do médico atendente do batalhão, conforme acompanhamento médico do Plano de Recuperação do referido paciente.

Em consequência: Ch 1ª Seq, Secretaria, Ch SSSU e demais interessdos tomem conhecimento e as devidas providências decorrentes.

(Nota BI nº 023 - SSSU, de 15 de fevereiro de 2015).

#### 2) Funções e Encargos da SSSU

Designo para assumir as Funções da SSSU da OM, conforme segue abaixo:

Chefe da Gabinete Odontológico/Aux. SALC - Saúde: 1º Ten ODT **GEOVANA** MURUCCI DA FONSECA **MENDES**;

Chefe SSSU/Médico Atendente/Médico Perito/Encarregado de material da SSSU: 2º Ten OMT RODOLFO EDGARD SILVA **FALCÃO**;

FuSEx/Ch Seção APH/Farmácia: 3º Sgt **VIRGÍLIO** FERNANDES BARROS;

Auxiliar Médico Perito OM/Aux. Adm.: 3º Sgt **ERIKA** DE SARGES MOREIRA;

Aux. Adm/Aux. Seção APH: 3º Sgt CARLOS ALVES **BARAÚNA** ALVES;

Aux. Seção APH/Aux. Farmácia: Cb **FRANCINALDO** DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Sd NB VALTER **VITOR LIMA** DE SOUZA;

Aux. Administração/Aux. FuSEx: Sd **RAIMUNDO** BASTOS DOS SANTOS **JÚNIOR**;

Aux. Gabinete Odontológico: Cb NB **JOÃO PAULO** RIBEIRO DOS SANTOS, Sd **JOELSON** SANTOS SILVA;

Aux. Médico Perito OM: Cb **FILIPPE** DE MORAIS **MOTA**.